



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 57/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

MONITORIA

0025273-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISTIANO AIZCORBE CASELLA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CRISTIANO AIZCORBE CASELLA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 29.647,33, atualizado para 28.10.2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0246.160.0000105-35. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/40 a autora noticiou o pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo deprecado, informando o teor da presente sentença, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045604-18.1988.403.6100 (88.0045604-9) - MIRIAM BERNSTEIN TEPERMAN(SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 173), não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0672765-46.1991.403.6100 (91.0672765-4) - JOSE EDUARDO AIUB X NAIR KUNIY(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0048085-12.1992.403.6100 (92.0048085-3) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos etc. HERMINIA BETY DE SOUZA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, alterando-se o índice de correção monetária, tendo pleiteado, também, a limitação dos juros à 10% ao ano, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informa, entretanto, que a ré utilizou como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, e do saldo devedor, excluindo o anatocismo da Tabela Price e reduzindo a taxa do seguro a valores praticados no mercado, bem como diminuindo os juros incidentes e aplicando-se o PES como correção monetária. Por fim, pugna pela repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 18/44. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/66). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 69/81 e 82/94). À fl. 95, a União Federal foi intimada a se manifestar acerca do interesse nos presentes autos, respondendo negativamente (fl. 96). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 98), a autora requereu a produção de provas pericial e documental (fls. 99/100), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 102). À fl. 107, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 111/113, 114/115 e 116/118). Apresentado laudo pericial (fls. 137/162), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 176/190, 191/193 e 194/197 v. Em atenção ao determinado à fl. 199, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 204/205 e 206/227. Em cumprimento ao despacho de fl. 228, o Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos às fls. 234/240. Às fls. 276/287 e 288/290 v, as partes apresentaram manifestações acerca dos esclarecimentos periciais. À fl. 302, a prova pericial anteriormente produzida foi anulada, determinando-se a realização de nova perícia, bem como nomeando novo perito. Apresentado laudo pericial (fls. 303/354), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 356/358 e 362/380. Às fls. 383/383 v, a União Federal manifestou desinteresse em ingressar no feito, uma vez que não foi deduzido pedido de quitação do saldo devedor por meio de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em atenção ao determinado à fl. 385, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 387/388 e 390. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal fica afastada ante a manifestação de fls. 383/383 v. De fato, não há nos presentes autos lide que envolva a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, razão pela qual não há que se falar necessidade de participação da referida pessoa jurídica de direito público. Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 31 de julho de 1986, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 19/25 v). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quarta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: Em caso de opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Quinta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Foi

realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 308, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 19/25, notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização. Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 326/328) e B (fls. 333/334), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo B (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que a autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não pode a autora alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102) DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que

os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quarta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação do mesmo percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional para a variação do valor da obrigação do tesouro nacional - OTN. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no

artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quarta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Destarte, quanto ao pedido para que a correção monetária seja aplicada anualmente, ressalto que a cláusula vigésima quarta determina que a periodicidade da correção seja estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na avença firmada entre as partes, restando improcedente o pleito. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Argumenta a autora que devem ser obedecidos os limites praticados pelo mercado, reajustando-se o valor do prêmio segundo os percentuais que julga corretos, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice

definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 199960000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Da Tabela Price Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 303/354, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta

separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2) - NOTICIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 629, a qual julgou extinta a execução em razão do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela embargante à União Federal (fls. 624/625).Aduz que o decisório foi omissivo ao deixar de apreciar os embargos de declaração de fls. 616/623, opostos em face da decisão de fl. 612, que indeferiu o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 545/546, em razão de já haver nos autos sentença de improcedência transitada em julgado.É O RELATÓRIO. DECIDO:A alegação merece prosperar.Analisando as razões expostas nos embargos de fls. 616/623, assiste razão à embargante ao afirmar que, por ocasião da formulação do pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda não havia transitado em julgado a sentença de fls. 532/540. Com efeito, a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 29.01.2010. Considerando-se o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 11.419/06: (...) 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Assim, considerando-se como data de publicação o dia 01.02.2010 e iniciando-se o prazo recursal em 02.02.2010, este se encerraria em 17.02.2010, data em que ocorreu a manifestação da autora (fls. 545/546).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em caráter infringente, modificando a sentença de fls. 629 para fazer constar: Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, às fls. 545/597 informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao prazo para a interposição de recurso e ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao prazo recursal e ao direito sobre o qual se funda a ação.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em razão do pagamento já ter sido realizado nos autos, com o qual concordou a União, no que declaro extinta a execução a este título.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010589-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010589-2) - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 -

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc. EGLAIR VASCÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 92/119). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EGLAIR VASCÃO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0020290-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020290-3) - WANDERLEY QUAIOTTI (SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 107/110. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 105. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7) - PEDRO SILVA DOS ANJOS (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. PEDRO SILVA DOS ANJOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, bem como lhe garanta o direito de ser indenizado por danos materiais no valor de R\$ 9,75 e danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Alega, em síntese, que possui cartão de crédito de bandeira VISA, administrado pela instituição ré, decorrente do contrato n.º 4009.7001.5730.8790. Informa que, na data de 09 de fevereiro de 2009, dirigiu-se à instituição comercial localizada junto ao Hipermercado Extra do bairro da Penha/SP e efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro, que tinha como vencimento o dia 11 de fevereiro de 2009, no valor total de R\$ 651,21 (fl. 16). Aduz que, no mês seguinte (março de 2009), foi surpreendido com a informação constante da fatura pagamento não lançado, no valor exato da dívida quitada em fevereiro (fl. 17). Sustenta, ainda, que a fatura com vencimento em 11 de abril de 2009 trouxe a informação de que o valor pago no dia 09 de fevereiro de 2009 havia sido estornado, acarretando a cobrança de taxa de excesso de linha de crédito, juros de financiamento e de mora (fl. 19). Esclarece que, a partir deste fato, passou a efetuar o pagamento das faturas descontando o valor anteriormente pago (R\$ 651,21), bem como todos os encargos decorrentes do estorno efetivado, uma vez que não contribuiu para a ocorrência deste. Por fim, informa que em razão deste débito, seu nome foi registrado no cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano passível de reparação. Neste sentido, sustenta que tem o direito de ser indenizado pelos danos derivados dos atos perpetrados pela ré. Suscita regras constitucionais e legais, jurisprudência e doutrina para embasar suas alegações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/32. Às fls. 34/35, o autor foi intimado a esclarecer a origem do valor que originou a negativação do seu nome, tendo se manifestado às fls. 39/40. Citada, a ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide ao Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/61). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica às fls. 63/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, I, do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, quanto ao requerimento de denunciação da lide ao Banco do Brasil, ressalto que a relação discutida nestes autos foi estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O fato de o autor ter efetuado o pagamento da fatura em discussão em correspondente bancário do Banco do Brasil não o torna parte legítima para a causa, uma vez que a relação questionada foi constituída exclusivamente entre as partes constantes destes autos. Ademais, não estão presentes os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, necessários para a admissão forçada de um terceiro no processo. Assim, se as instituições bancárias firmam convênios entre si autorizando o recebimento de faturas, boletos e etc., em qualquer uma das instituições conveniadas e se esta relação apresenta erros ou defeitos, como alega a ré, este fato deve ser discutido entre as instituições financeiras e por meio de ação própria. Portanto, incabível a denunciação da lide suscitada pela parte ré, ficando a mesma afastada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da cobrança indevida de valores referentes à fatura de cartão de crédito do autor, alegando este ter sofrido prejuízos materiais e morais em decorrência da ação da ré, causando-lhe danos a justificar a devida reparação conforme estabelecido na Constituição Federal. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que a responsabilidade pelo não creditamento do pagamento efetuado no dia 09 de fevereiro de 2009 é de terceira pessoa, qual seja o Banco do Brasil, uma vez que por erro operacional não foi possível repassar os valores pagos pelo autor por meio de correspondente bancário conveniado a esta instituição. Ademais, aduz que o autor não comprovou quais seriam os danos sofridos, sustentando a ausência de qualquer ato ilícito a ensejar o acolhimento da pretensão indenizatória postulada pela parte autora. Compulsando os autos, observo que na data de 09 de fevereiro de 2009 o autor efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro/09, perfazendo o valor de R\$ 651,21, por meio de correspondente bancário conveniado à instituição financeira (fl. 16). Posteriormente, na fatura do mês de março/09, constou a informação de pagamento não lançado, no exato valor pago. Ressalto que este valor (R\$ 651,21) encontra-se relacionado no detalhamento da fatura como crédito, bem como foi considerado como créditos e pagamentos, razão pela qual a fatura de março/09 teve como valor total somente o montante das despesas efetuadas pelo

autor, abatendo-se o valor pago em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 17). Saliento, portanto, que no mês de março de 2009, a fatura do autor emitida pela instituição ré considerou o pagamento efetivado em 09 de fevereiro de 2009, sendo-lhe cobrado apenas os valores gastos no período, os quais foram devidamente pagos (fl. 18). Entretanto, no mês de abril de 2009, a fatura com vencimento no dia 11 de abril de 2009, trouxe a informação de estorno pagto indevido, no valor de R\$ 651,21, correspondente ao pagamento efetivado em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 19). A partir deste momento, passaram a ser cobrados taxa de excesso de linha de crédito, juros de financiamento e juros de mora, sendo o valor das despesas do período acrescido do montante considerado não pago e dos encargos decorrentes do suposto atraso. O autor informou que passou a efetuar o pagamento das faturas desconsiderando estes valores, haja vista o pagamento realizado dentro do prazo, em 09 de fevereiro de 2009. Em sua defesa, a ré limitou-se a afirmar que o erro no processamento do pagamento é exclusivo do Banco do Brasil, ao argumento de que não constou o cedente da operação, sendo impossível concretizá-la. Assim, o valor pago pelo autor, que chegou a constar na fatura do mês seguinte (março/09, fl. 17), foi devolvido pela ré ao Banco do Brasil. Observo que não há prova nos autos de que o autor tenha sido cientificado da operação bancária efetivada entre as instituições antes do recebimento da fatura do mês de abril/09 (fl. 19), tampouco de que o valor de R\$ 651,21, devolvido pela Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil, tenha sido repassado a este. O fato é que o Banco do Brasil processou e recebeu o pagamento da fatura efetuado pelo autor. Do mesmo modo, a informação constante da fatura de abril/09 (fl. 19), estorno pagto. indevido, não é suficiente para que o autor/consumidor compreenda o alcance do procedimento adotado e suas conseqüências, não tendo havido nenhum esclarecimento por parte do réu na esfera administrativa para regularizar eventual pendência constatada. Ademais, como explicitado anteriormente, o valor devolvido pela ré não foi repassado ao autor, não podendo este suportar os prejuízos decorrentes de problemas operacionais entre instituições financeiras que firmaram convênio entre si. Desta maneira, diante da situação que se apresenta, resta claro que o erro ocorrido no sistema operacional das instituições bancárias não pode ser imputado ao autor, prejudicando-o, uma vez que este cumpriu pontualmente sua obrigação, possuindo inclusive comprovante de pagamento da fatura do cartão de crédito (fl. 16), sendo de rigor o afastamento dos efeitos da mora. Logo, o autor tem direito à declaração de quitação do débito decorrente da fatura com vencimento em 11 de fevereiro de 2009, no exato valor pago R\$ 651,21 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), bem como de não ser cobrado por qualquer encargo incidente sobre este valor. Consigno, todavia, que eventuais débitos corretamente lançados em fatura e não pagos pelo autor são exigíveis, devendo incidir sobre estes todos os encargos legais e contratuais, desde o dia do vencimento de cada um. Quanto ao pedido de reparação por danos morais sofridos em razão da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, cumpre-nos tecer algumas considerações. Alega o autor (fl. 05) que a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito causou-lhe danos morais, sustentando que: Qualquer pessoa sabe dos dissabores causados pela situação vexatória de ser apontado como caloteira, maupagadora e de que está com o nome sujo. Mais ainda quando se trata de pessoa simples, de poucos recursos financeiros, que não possui quase nada além do seu próprio nome para obter crédito, e assim melhorar suas condições de vida, através da aquisição de bens pelo sistema de crediário, pagos com muito sacrifício. Dispõe o Código Civil em seu artigo 406: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexos de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da fatura com vencimento no dia 11 de agosto de 2009 (fl. 24) e os reveses sofridos por este. Da análise dos autos, observo que de acordo com o documento de fl. 59, o primeiro pedido de inclusão do nome do autor no cadastro de devedores junto ao SERASA se deu em 05 de agosto de 2008, ou seja, em data anterior ao evento que o autor pretende imputar como causador dos danos que narra em sua petição inicial. Observa-se, portanto, que o nome do autor já constava do rol do serviço de proteção ao crédito em razão de inscrição perpetrada pela Telefônica, em 05 de agosto de 2008, decorrente do débito existente perante esta, no valor de R\$ 68,46. Desta maneira, a alegação de que a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA se deu em razão de evento de responsabilidade da ré, não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. Ou seja, pela prova coligida aos autos, conclui-se que não é possível atribuir como causa do suposto dano moral a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Se houve dano moral a ser reparado, este ocorreu quando da primeira inscrição junto ao SERASA, não podendo ser a ré responsabilizada, haja vista a preexistência de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Isto porque, conforme acima frisado, a inadimplência do autor (fl. 59) é anterior ao período em que ocorreu o não pagamento da fatura decorrente do contrato de cartão de crédito firmado com a ré, ou seja, não está presente o nexos de causalidade entre a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a conduta desta. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, existindo inscrição anterior do nome do autor no SERASA, não há como se atribuir à ré a responsabilidade por eventual dano moral em razão da inscrição por esta efetivada. Percebe-se, desta maneira, que não há nexos de causalidade entre a ação da ré e o dano moral alegado, uma vez que já estando o nome do autor devidamente escrito no serviço de proteção ao crédito, não há que se falar em dano moral por nova inscrição. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUES COM CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PREJUÍZOS DO AUTOR ASSUMIDOS PELA APELANTE. PREJUDICADO RECURSO DA AUTORA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado.2. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos sofridos pelo autor, haja vista a ausência de dano alegadamente sofrido pelo autor.3. Os prejuízos sofridos pelo autor foram assumidos pela ré que, em tempo hábil de 26 dias repôs o valor retirado indevidamente.4. Em face do provimento do recurso da instituição financeira, são fixados novos patamares sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.5. Apelação da CEF provida.6. Recurso da parte autora prejudicado. Processo AC 200472000076480AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 11/02/2008(grifos nossos) Corroborando este entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto, nos seguintes termos:Súmula 385Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurando a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a quitação do débito decorrente da fatura vencida em 11 de fevereiro de 2009, paga em 09 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 651,21 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), bem como para excluir a cobrança de qualquer encargo incidente sobre este valor e condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente e incidirão juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016480-18.2010.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JONAS BARBOSA DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela ré.Estando o processo em regular tramitação e determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento do despacho de fl. 53, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 61.Conforme o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0018094-58.2010.403.6100 - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Verifico que, em sua contestação, a ré requereu a suspensão do processo, em razão de ter se iniciado o processo administrativo para concluir a reforma do autor. Desse modo, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a conclusão do processo administrativo. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe se tem interesse no ingresso da lide, em razão da previsão de cobertura pelo FCVS no contrato firmado entre as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027584-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027584-0)) L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X

MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE
SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por L AUTO CARBURATTORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME e OUTROS, alegando, em síntese, a nulidade da execução por carência de título executivo. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0027584-75.2008.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fl. 107. Intime-se o Sr. Perito acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0001759-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de ALFREDO YUNGE TIRADO, suscitando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação a ensejar o indeferimento da petição inicial. Alega, ainda, a ausência de título líquido e certo por falta de prévia liquidação da sentença. Impugnação às fls. 11/16. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, alega a embargante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afirma que, no caso em testilha, é indispensável que o exequente/embargado colacione à sua peça inicial a declaração de ajuste anual do imposto de renda, comprovando que os valores repetíveis não foram declarados como isentos. Sustenta que este documento também é necessário para apurar se tais valores já não foram restituídos, bem como para que sejam efetuados os cálculos adequados. As alegações da embargante não podem prosperar. Segundo as regras processuais vigentes, cabe à União Federal a comprovação da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente/embargado. Portanto, caso o valor exequendo já houvesse sido declarado como isento ou restituído, caberia à embargante a prova destes fatos. A União Federal não pode se furtar ao cumprimento de seu ônus, sob a alegação de que o mesmo é de responsabilidade da parte contrária. Ademais, a afirmação de que a declaração de ajuste anual do imposto de renda é indispensável à apuração correta do valor exequendo também é descabida. A r. sentença de fls. 33/37 dos autos principais (Processo n.º 0093437-90.1992.403.6100, antigo 92.0093437-4) julgou procedente o pedido do autor, ora embargado, para reconhecer o direito deste ao recebimento da correção monetária incidente sobre os pagamentos indevidos feitos à União Federal, perfazendo estes o montante de Cr\$ 130.152,00 para o período-base de 1990. O v. acórdão (fls. 67/68) e a decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 74/74 v), todos dos autos principais em apenso, mantiveram a condenação, alterando tão somente o critério de correção. Conclui-se, portanto, que o valor básico sobre o qual deve recair a correção monetária a ser repetida é aquele determinado no título executivo judicial, não havendo que se falar em comprovação dos valores ajustáveis por meio da declaração anual, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os documentos da Delegacia da Receita Federal, juntados às fls. 119/122 dos autos principais (processo n.º 0093437-90.1992.403.6100, antigo 92.0093437-4) pela própria embargante, informam que o valor exequendo deve ser auferido pela diferença entre o que montante que lhe foi garantido por decisão judicial e o que já foi recebido, sem, contudo, provar efetivamente qualquer recebimento pelo autor/embargado. Destarte, como anteriormente explicitado, caso houvesse ocorrido o ajuste dos valores devidos, caberia à União Federal a prova de inexistência de créditos em favor do embargante, o que de fato não o fez. Desta maneira, resta afastado o pedido de indeferimento da petição inicial da execução. Quanto à questão da falta de liquidação prévia do julgado, ressalto que, de acordo com a lei processual vigente, se a liquidação do título executivo envolver apenas simples cálculos aritméticos, deverá o exequente efetuá-los e apresentar a memória discriminada e atualizada destes, requerendo a citação da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do código de Processo Civil. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Tendo o autor/embargante apresentado corretamente a memória de cálculo, não há que se falar em necessidade de liquidação do julgado, mesmo porque, conforme fundamentação supra, o valor a ser corrigido e repetido foi determinado no título executivo. Neste sentido, cito os precedentes a seguir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO, INDEPENDENTE DE SE REALIZAR POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA DEVEDORA. 1. No que tange à fixação de honorários em execução por título judicial contra a fazenda pública, é incabível tal arbitramento em favor do exequente, se não houver a oposição de embargos. 2. Faz-se necessário que seja analisada a especial posição da fazenda Nacional, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de precatório ou requisição de pequeno valor, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Destarte, considerando a inafastabilidade do ajuizamento da execução, a sucumbência deve ser examinada através do princípio da causalidade, porquanto inevitável a lide. 3. Com

feito, mesmo nos casos de requisição de pequeno valor, não está dispensada a parte credora do ajuizamento da execução, sendo que incumbe a ela própria, diante do trânsito em julgado da sentença, apresentar a respectiva memória de cálculo, a fim de incitar, através de ordem judicial, a Fazenda ao adimplemento dos valores que entende devidos. À falta do ajuizamento dessa execução e, conseqüentemente, da ordem judicial determinando o pagamento, revela-se impossível o cumprimento da sentença pela Fazenda, até porque ilíquida a condenação. 4. Não se pode confundir a presente situação com aquela relativa aos processos regidos pela Lei nº 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, aos quais se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.099/95. Segundo o inciso I do art. 52 deste último diploma legislativo, as sentenças, nos JECs, serão necessariamente líquidas e o vencido é intimado ao seu cumprimento tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de multa. Por assim dizer, no âmbito do JEC Federal, possibilita-se e, dessa forma, exige-se do devedor o cumprimento da sentença sem necessidade de movimentação do credor no sentido de exigir o seu crédito. Tal circunstância não se passa, contudo, no âmbito da Justiça Comum, onde as condenações são em regra ilíquidas, dependendo, no mínimo, de movimento do credor acompanhado de memória de cálculo dos valores da condenação, requerendo a citação da Fazenda, na forma do art. 730 do CPC, ou a liquidação do julgado, na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. O certo é que, antes de um ou de outro procedimentos, não tem a devedora sequer conhecimento acerca do quantum debeatur, pelo que não é razoável que se lhe exija o cumprimento da sentença. 5. Fica manifesto o incabimento dos honorários na execução quando se percebe que não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da execução, ou, mais propriamente à instauração da fase de cumprimento de sentença. Pelo contrário, a instauração da fase executiva impunha-se, justamente para determinação do quantum da condenação, elemento sem o qual é impossível exigir da devedora o pagamento. 6. Em que pese a inaplicabilidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-D da Lei 9.494/97 às execuções relativas a débitos de pequeno valor, deve ser cotejada a sucumbência, na hipótese, a partir do princípio da causalidade, sendo certo que não se está diante de inércia da Fazenda, pelo que não se lhe pode impor o pagamento da verba honorária também nesta fase de execução, de caráter estritamente necessário para que haja o efetivo adimplemento. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 200804000022018 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a) JOEL ILAN PACIORNIK TRF4 PRIMEIRA TURMA D.E. 15/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MEMÓRIA DE CÁLCULOS OFERECIDA PELOS EXEQÜENTES. 1. Os beneficiários com sentença proferida em ações de natureza coletiva detêm legitimidade para propor a respectiva execução, quanto a seus créditos, sendo-lhes facultado promovê-la em grupos de dez exeqüentes, ou menos, para não comprometer o desenvolvimento do feito, nem dificultar a defesa do devedor. Aplicação, ao caso, dos princípios decorrentes do quanto disposto nos artigos 97 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a sistemática processual civil, seja aquela vigente à época da prolação do ato jurisdicional impugnado, seja a atualmente em vigor, dependendo a determinação do valor da condenação de simples operação aritmética, poderá o credor promover-lhe a execução com base em memória discriminada e atualizada de cálculos, e o devedor, discordando da conta, impugná-la mediante oposição de embargos, quando se cuidar, como efetivamente se cuida no caso em exame, de processo de execução contra a fazenda pública. 3. Impossibilidade de, ainda quando em nome da agilização do processo, se atribuir ao devedor a responsabilidade pela elaboração dos cálculos de definição do quantum debeatur, com a conseqüente retirada, do credor, da prerrogativa, outorgada pelo ordenamento procedimental, de deflagrar a relação processual executória com base em memória discriminada e atualizada de cálculos, por ele apresentada. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 200601000152250 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000152250 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES TRF1 SEGUNDA TURMA DJ DATA:27/09/2007 PAGINA:48) Desta feita, tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, sendo o título judicial plenamente exeqüível. Por fim, observo que a União Federal limitou-se a apontar defeitos inexistentes na execução, contestando a totalidade do valor executado, sem, entretanto, juntar qualquer planilha de cálculo, como exigido por lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor, ora embargado, nos autos do processo principal (fl. 87), ou seja, em R\$ 3.548,75 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco), atualizados até setembro/2010, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0093437-90.1992.403.6100, artigo 92.0093437-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016017-38.1994.403.6100 (94.0016017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045604-18.1988.403.6100 (88.0045604-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X MIRIAM BERNSTEIN TEPERMAN

Declaro inexistente o despacho de fl. 19 por falta de assinatura. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/16, certificado à fl. 17, aruivem-se os autos.

0019925-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059361-64.1997.403.6100 (97.0059361-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X FATIMA

ROSARIA MELITO X JANI DE ARAUJO PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução, em face de DIVA APARECIDA SABINO SOARES, FATIMA ROSARIA MELITO, JANI DE ARAUJO PEREIRA e VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Não houve impugnação. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 37), o Sr. Contador Judicial informou a necessidade de documentos para a elaboração dos cálculos (fl. 38). À fl. 52, as co-embargadas Diva Aparecida Sabino Soares, Fátima Rosária Melito, Jani de Araújo Pereira manifestaram-se requerendo a homologação dos cálculos exequiendos. Determinada a expedição de ofício ao embargante (fl. 79), este colacionou aos autos as fichas financeiras das embargadas (fls. 86/339). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 340), foi elaborada nova conta (fls. 341/365). À fl. 370, as embargadas concordaram com os novos cálculos. O Instituto Nacional do Seguro Social discordou (fls. 373/438). À fl. 439, determinou-se a exclusão da Sra. Dalva Pereira Rizzo, uma vez que esta não deu início à execução do julgado. Determinada como nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 441), elaborou-se nova conta (fls. 442/450). Instadas a se manifestarem acerca do cálculo da contadoria (fl. 452), as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 453 e 455/456). É O RELATÓRIO. DECIDO: Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequiênda. Da análise dos autos do processo principal em apenso (Processo n.º 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4), observo que houve sentença de procedência, mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 06 de junho de 2000 (fl. 86, autos principais em apenso.). Em 20 de outubro de 2000, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 87). As autoras, ora embargadas, requereram a dilação do prazo para apresentação dos cálculos de execução (fl. 88), sendo o mesmo deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 89). À fl. 92 dos autos principais em apenso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das autoras. Diante da ausência de manifestação, os autos foram arquivados (fl. 93, processo n.º 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4). Apenas em 26 de agosto de 2004, as autoras/embargadas se manifestaram requerendo o desarquivamento do feito (fl. 95), sendo os autos desarquivados em 10 de setembro de 2004 e as partes intimadas em 16 de setembro de 2004, conforme certidão de fl. 97 dos autos principais. Mais uma vez, em razão da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 97, processo n.º 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4). Ante o novo pedido de desarquivamento (fl. 99), os autos foram desarquivados. Em 05 de agosto de 2005, as autoras/embargadas peticionaram requerendo a substituição processual (fls. 106/115, processo n.º 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4), sendo esta deferida, exceto quanto à co-autora Dalva Pereira Rizzo uma vez que a mesma não outorgou nova procuração (fl. 116, da ação principal em apenso). Somente em 30 de maio de 2006, por meio do antigo representante, foi que as autoras/embargadas se manifestaram no sentido de que fosse determinada a intimação da ré a fim de que apresentasse as fichas financeiras das co-autoras (fls. 121/123). E, apenas em 13 de julho de 2006, as co-autoras, ora embargadas, DIVA APARECIDA SABINO SOARES, FATIMA ROSARIA MELITO, JANI DE ARAUJO PEREIRA e VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT apresentaram requerimento visando ao início da execução do título judicial (fls. 130/153, processo n.º 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4), sendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determinada à fl. 154. Nesse passo, observo que a parte autora, ora embargada, apresentou pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ademais, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequiênda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, nos termos dos seguintes julgados. Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUËNDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequêntes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequiênda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (AC 200635000214540 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000214540 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:276)PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SENTENÇA PETITA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Considerar a sentença ultra petita, porque a embargante requereu a prescrição intercorrente e o juiz declarou a prescrição da ação executória é formalismo excessivo. A teor do art. 4º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597 de 19/08/1942, a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e instância. O vício argüido só ocorre quando a decisão contempla questão não incluída na petição inicial, não na hipótese em que, diante dos fatos narrados pelo embargante, o magistrado, utilizando fundamentos distintos dos invocados pela parte, oferece aceção jurídica diversa da apresentada. 2. Apenas o ajuizamento da execução suspende o prazo prescricional para a ação executória. Petição de pedido de vista dos autos não tem o condão de interromper o prazo prescricional. À época do ajuizamento, a execução era considerada como um processo autônomo, o prazo quinquenal, começava a fluir a partir do trânsito em julgado do título executivo. 3. O direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício previsto na Lei 1.060/1950. 4. Estando o exequente sob o pálio da justiça gratuita, suspende-se o pagamento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200538000221654 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000221654 Relator (a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:07/07/2009 PAGINA:49)PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR/PAGAR. INDEPENDÊNCIA. AGUARDADO DO DESFECHO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLANTAÇÃO EM FOLHA). DESNECESSIDADE. PRETENSÃO EXECUTIVA DE DAR/PAGAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. 1) Entendeu o decisum que A presente execução de pagar somente pôde se iniciar após o fim da controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, já que seu deslinde era determinante para a fixação do termo final dos valores devidos. 2) Considerou-se, assim, que a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar dinheiro só teria início após a resolução definitiva dos embargos à execução da obrigação de fazer. 3) Ocorre que o início da execução de um título judicial transitado em julgado não está condicionado à resolução de qualquer outro tipo de controvérsia extrínseca ao processo de conhecimento que culminou na sentença exequenda, como defluiu, aliás, do próprio art. 475-G, do Código de Processo Civil. 4) O próprio fato do trânsito em julgado já pressupõe que não existem mais quaisquer controvérsias a resolver quanto ao objeto da condenação, ou seja, que todas as questões invocadas já foram dirimidas e que todas as questões invocáveis já estão preclusas. 5) Ressalve-se a eventual necessidade de interpretação quanto ao sentido ou alcance do título, o que, no entanto, é matéria adstrita ao Juízo da execução (in casu, da execução da obrigação de pagar dinheiro), e isto pressupõe, naturalmente, que a execução seja deflagrada. 6) Posto isso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título judicial exequendo - e não o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fazer -, o que se deu, conforme sinalado, em 30/8/2000. 7) A demanda executiva, por sua vez, foi aforada, mais de sete anos depois, em 19/12/07, impondo-se reconhecer, à luz de tais dados objetivos, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão executiva em testilha, o que deságua na reforma do decisum, para acolher a pretensão inicial dos embargos. 8) Dou provimento ao recurso. (AC 200851010104522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 475296 Relator (a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::257/258)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 2. A sentença, proferida com suporte nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, merece confirmação. (AC 200871000148766 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA TRF4 QUARTA TURMA D.E. 08/02/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (AC 200571000028711 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 09/12/2009) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0059361-64.1997.403.6100, antigo 97.0059361-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027584-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 53/56, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3) - HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. HERMINIA BETY DE SOUZA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila à ré a receber as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende como corretos, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/52. Às fls. 54/55, deferiu-se o pedido de liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio qual, suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/144). Às fls. 146/162, a autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 31 de julho de 1986, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 19/25 v). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quarta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: Em caso de opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Quinta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 308, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Caixa Econômica federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 19/25, notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização. Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 326/328) e B (fls. 333/334), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo B (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que a autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não pode a autora alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleçam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102)DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuatária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuatária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuatária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuatária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso)Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPCAnalisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quarta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste.Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação do mesmo percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional para a variação do valor da obrigação do tesouro nacional - OTN.

Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a

índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.(grifos nossos)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos)A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quarta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Destarte, quanto ao pedido para que a correção monetária seja aplicada anualmente, ressalto que a cláusula vigésima quarta determina que a periodicidade da correção seja estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na avença firmada entre as partes, restando improcedente o pleito.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Argumenta a autora que devem ser obedecidos os limites praticados pelo mercado, reajustando-se o valor do prêmio segundo os percentuais que julga corretos, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos)Ademais, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos)Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido.Da Tabela PriceDa análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros.Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo.Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 303/354, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida.Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se

anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor.5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros.6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo.7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116)Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Cumpre

registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa - Tabela Price, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se a autora não estiver amparada por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a exclusão dos juros capitalizados se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação do imóvel, até a decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 54/55. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n.º 0017770-88.1998.403.6100, antigo 98.0017770-1 e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059361-64.1997.403.6100 (97.0059361-4) - DALVA PEREIRA RIZZO X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X FATIMA ROSARIA MELITO X JANI DE ARAUJO PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA ROSARIA MELITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DALVA PEREIRA RIZZO, DIVA APARECIDA SABINO SOARES, FATIMA ROSARIA MELITO, JANI DE ARAUJO PEREIRA e VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT propuseram a presente Ação Ordinária, com decisão transitada em julgado em 06 de junho de 2000, conforme certidão de fl. 86. Em 20 de outubro de 2000, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 87). As autoras requereram a dilação do prazo para apresentação dos cálculos de execução (fl. 88), sendo o mesmo deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 89). À fl. 92 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das autoras. Diante da ausência de manifestação, os autos foram arquivados (fl. 93). Apenas em 26 de agosto de 2004 as autoras se manifestaram requerendo o desarquivamento do feito (fl. 95), sendo os autos desarquivados em 10 de setembro de 2004 e as partes intimadas em 16 de setembro de 2004, conforme certidão de fl. 97. Mais uma vez, em razão da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 97). Ante o novo pedido de desarquivamento (fl. 99), os autos foram desarquivados. Em 05 de agosto de 2005, as autoras peticionaram requerendo a substituição processual (fls. 106/115), sendo esta deferida, exceto quanto à co-autora DALVA PEREIRA RIZZO uma vez que a mesma não outorgou nova procuração (fl. 116). Somente em 30 de maio de 2006, por meio do antigo representante, foi que as autoras se manifestaram no sentido de que fosse determinada a intimação da ré a fim de que apresentasse as fichas financeiras das co-autoras (fls. 121/123). Em 13 de julho de 2006, as co-autoras DIVA APARECIDA SABINO SOARES, FATIMA ROSARIA MELITO, JANI DE ARAUJO PEREIRA e VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT apresentaram requerimento visando o início da execução do título judicial (fls. 130/153), sendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determinada à fl. 154. À fl. 164, a co-autora DALVA PEREIRA RIZZO reiterou os termos da petição de fls. 121/123. As autoras constituíram novos advogados (fls. 168/170, 172/175, 176/179, 233/257). É O RELATÓRIO.DECIDO: Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, nos termos dos seguintes julgados. Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a

correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (AC 200635000214540 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000214540 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:276)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SENTENÇA PETITA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Considerar a sentença ultra petita, porque a embargante requereu a prescrição intercorrente e o juiz declarou a prescrição da ação executória é formalismo excessivo. A teor do art. 4º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597 de 19/08/1942, a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e instância. O vício argüido só ocorre quando a decisão contempla questão não incluída na petição inicial, não na hipótese em que, diante dos fatos narrados pelo embargante, o magistrado, utilizando fundamentos distintos dos invocados pela parte, oferece acepção jurídica diversa da apresentada. 2. Apenas o ajuizamento da execução suspende o prazo prescricional para a ação executória. Petição de pedido de vista dos autos não tem o condão de interromper o prazo prescricional. À época do ajuizamento, a execução era considerada como um processo autônomo, o prazo quinquenal, começava a fluir a partir do trânsito em julgado do título executivo. 3. O direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício previsto na Lei 1.060/1950. 4. Estando o exequente sob o pálio da justiça gratuita, suspende-se o pagamento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200538000221654 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000221654 Relator (a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:07/07/2009 PAGINA:49)PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR/PAGAR. INDEPENDÊNCIA. AGUARDANDO DO DESFECHO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLANTAÇÃO EM FOLHA). DESNECESSIDADE. PRETENSÃO EXECUTIVA DE DAR/PAGAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. 1) Entendeu o decisum que a presente execução de pagar somente pôde se iniciar após o fim da controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, já que seu deslinde era determinante para a fixação do termo final dos valores devidos. 2) Considerou-se, assim, que a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar dinheiro só teria início após a resolução definitiva dos embargos à execução da obrigação de fazer. 3) Ocorre que o início da execução de um título judicial transitado em julgado não está condicionado à resolução de qualquer outro tipo de controvérsia extrínseca ao processo de conhecimento que culminou na sentença exequenda, como defluiu, aliás, do próprio art. 475-G, do Código de Processo Civil. 4) O próprio fato do trânsito em julgado já pressupõe que não existem mais quaisquer controvérsias a resolver quanto ao objeto da condenação, ou seja, que todas as questões invocadas já foram dirimidas e que todas as questões invocáveis já estão preclusas. 5) Ressalve-se a eventual necessidade de interpretação quanto ao sentido ou alcance do título, o que, no entanto, é matéria adstrita ao Juízo da execução (in casu, da execução da obrigação de pagar dinheiro), e isto pressupõe, naturalmente, que a execução seja deflagrada. 6) Posto isso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título judicial exequendo - e não o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fazer -, o que se deu, conforme sinalado, em 30/8/2000. 7) A demanda executiva, por sua vez, foi aforada, mais de sete anos depois, em 19/12/07, impondo-se reconhecer, à luz de tais dados objetivos, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão executiva em testilha, o que deságua na reforma do decisum, para acolher a pretensão inicial dos embargos. 8) Dou provimento ao recurso. (AC 200851010104522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 475296 Relator (a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:23/08/2010 - Página:257/258)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 2. A sentença, proferida com suporte nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, merece confirmação. (AC 200871000148766 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VIVIAN JOSETÉ PANTALEÃO CAMINHA TRF4 QUARTA TURMA D.E. 08/02/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (AC

200571000028711 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 09/12/2009) Nesse passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda em 20 de outubro de 2000, conforme demonstra a certidão de fl. 87, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Em ocasiões diferentes, as autoras manifestaram-se nos autos requerendo apenas o desarquivamento dos mesmos, conforme petição de fls. 95 e 99, sem nada requerer em termos de execução do julgado. Observo, outrossim, que a manifestação demonstrando interesse em promover a execução do julgado ocorreu somente em 30 de maio de 2006, consoante a petição de fls. 121/123, quando requerem a intimação da ré para apresentação das fichas financeiras necessária. Ressalto que tal manifestação feita em nome de todas as co-autoras foi promovida por um advogado que, à época, representava apenas uma delas, qual seja a co-autora DALVA PEREIRA RIZZO. Portanto, além de ter sido intempestiva, foi uma manifestação irregular. O requerimento correto no sentido de se dar início à execução da sentença somente ocorreu em 13 de julho de 2006, conforme petições de fls. 130/153, ou seja, mais de um ano após a consumação da prescrição. Mesmo assim, a citação da ré foi efetivada (fl. 158). Contudo, observo que quanto à co-autora DALVA PEREIRA RIZZO, a mesma não apresentou cálculos de execução, não ocorrendo, portanto, o início do processo executivo. Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito em relação à co-autora DALVA PEREIRA RIZZO, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não ter incidido o princípio da causalidade à pretensão de executar do autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8) - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOÃO VIEIRA CAIXETA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A ação foi extinta sem resolução de mérito em relação ao autor JOAQUIM PISCA DE SOUZA (fls. 164/173). Foram homologadas as adesões dos autores JOAQUIM SOARES PEREIRA e JOBERTO RIBEIRO, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 391). Foi expedido alvará de levantamento relativo à verba honorária em favor do procurador dos autores, conforme fl. 443. A ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOÃO VIEIRA CAIXETA (fls. 361/364) e JOEL FRANCISCO DA CHAGAS (fls. 351/360). Às fls. 376/389 houve concordância dos autores quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO VIEIRA CAIXETA (fls. 361/364) e JOEL FRANCISCO DA CHAGAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0046600-98.1997.403.6100 (97.0046600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672765-46.1991.403.6100 (91.0672765-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE EDUARDO AIUB X NAIR KUNIY(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO AIUB X FAZENDA NACIONAL X NAIR KUNIY

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BOAVA MEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOYOKO OHNO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor dos autores, alvará para o levantamento das quantias depositadas às fls. 162 e 217, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 36/40 dos autos da

Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0003027-24.2008.403.6100, acolhida por este juízo, conforme cópia às fls. 208/210 dos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022184-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO JOS DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS e DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS. Narra, em síntese, que firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificados extrajudicialmente, e tampouco desocuparam o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/28. Em audiência realizada em 17.03.2011 a autora informou ter ocorrido o pagamento do débito, custas e honorários, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022187-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUZIA DIAS SOUSA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de LUZIA DIAS SOUSA, objetivando a provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 2.604,15, atualizado para 29.10.2010, referente ao Contrato de Arrendamento Residencial n.º 67257/0041087. Às fls. 36/37 a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou o pagamento do débito, custas e despesas processuais, requerendo a extinção da ação. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 15.03.2011. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 3430

EMBARGOS A EXECUCAO

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação do embargado de fl. 100, observo que não foi juntada aos autos a cópia da Carta de Sentença n.º 0029836-03.1998.403.6100. Destarte, cumpra o embargado integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 98. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na presente demanda discuti-se também a correção monetária do mês de fevereiro de 1991, relativo ao Plano Collor II e nos termos da decisão preferida pelo E. STF, nos autos do A. I. n.º 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA

PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a existência de dois depósitos, em datas distintas, proceda-se à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.249057-1. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos, discriminando o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios, bem como para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0012991-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012991-0) - ANTONIO PINTO(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 91.675,47 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), fls. 168/170. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser correto o valor de R\$ 4.092,25 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), fls. 173/174. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 18.703,85 (dezoito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Intimadas, a CEF manifestou concordância e o autor insurgiu-se contra os valores encontrados pela Contadoria Judicial, alegando que esta deixou de aplicar o índice de 10,14% sobre o saldo do mês de Fev/89, por se tratar de diferença que a ré deixou de aplicar na época, como bem observado pelo v. acórdão. Em razão disso os autos retornaram ao Contador para, se fosse o caso, retificar tais cálculos. Às fls. 197 a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados às fls. 183/186, com os devidos esclarecimentos. Assim, rechaço as afirmações levantadas pelo autor de que o Contador deu interpretação extensiva ao julgado e, ainda, o fazendo erroneamente. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 18.703,85 (dezoito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para Novembro/2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também não procede os cálculos apresentados pelo exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 18.703,85 em favor do autor, conforme planilha de fls. 184, atualizado para Novembro/2008. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação dos valores remanescente na referida conta judicial, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

0016172-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016172-6) - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 139/172: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 15.530,32 (quinze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), com data de fevereiro/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/73: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 47.237,53 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), com data de 15/11/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0077263-57.2007.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ(SP240059 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ E SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0080227-23.2007.403.6301 - DAYLE LUMI SUGAHARA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0080260-13.2007.403.6301 - SUSSUMU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0080263-65.2007.403.6301 - ALEX EDUARDO DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0083271-50.2007.403.6301 - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos abaixo relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias: - conta 56.671-5 - referente a 02/1989; - conta 14.099-8 - referente a 01/1989; - conta 53.191-1 - referente a 01/1989; - conta 43.257-3 - referente a 02/1989. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0029521-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029521-8) - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da expedição da certidão de objeto e pé a ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos referentes aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991 das contas elencadas na inicial, mais o referente ao período de fevereiro de 1989 da conta 99011664-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na presente demanda discuti-se também a correção monetária do mês de fevereiro de 1991, relativo ao Plano Collor II e nos termos da decisão preferida pelo E. STF, nos autos do A. I. n.º 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1) - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

0002107-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002107-3) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que na presente demanda discute-se a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, Plano Collor II e, nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. n.º 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 89-91: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74-77, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013867-25.2010.403.6100 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na presente demanda discuti-se também a correção monetária do mês de fevereiro de 1991, relativo ao Plano Collor II e nos termos da decisão preferida pelo E. STF, nos autos do A. I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000641-16.2011.403.6100 - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES X CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 192: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029521-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029521-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009058-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009058-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001882-25.2011.403.6100 - LAYLA KRAUS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X NAO CONSTA

Tendo em vista o parecer da i. Procuradora do Ministério Público Federal, intime-se a requerente para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7) - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENESIS CANDIDO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 116.647,30 (cento e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), fls. 174/175. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando que nada é devido ao autor. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial esclareceu o seguinte:, quanto as alegações prestadas pela parte autora, verificamos que a mesma calcula juros remuneratórios não deferidos pelo r. julgado e juros moratórios com taxa de 1% ao mês a partir de 01/2003, sendo que esta Contadoria observou a taxa Selic, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, ratificamos nossos demonstrativos de fls. 213/215. Apresentou cálculos no valor de R\$ 9.317,42 (nove mil, trezentos e dezessete

reais e quarenta e dois centavos). Intimadas, a CEF manifestou concordância e o autor ficou-se inerte. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 9.317,42 (nove mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). atualizado para Setembro/2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também não procede os cálculos apresentados pelo exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.317,42 em favor do autor. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do valor de R\$ 107.329,88, valores estes atualizados para 09/09/2008, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

0013590-34.1995.403.6100 (95.0013590-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SILVIO NAVARRO GUEDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SONIA NAVARRO GUEDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES
Fls. 1563/1565: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 29.618,49 (vinte e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), para cada um dos autores, com data de fevereiro/2011, totalizando R\$ 148.092,46 (cento e quarenta e oito mil, noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0026282-65.1995.403.6100 (95.0026282-7) - JOSE COLACO (Proc. NUMAS FERREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE COLACO
Fls. 280-283: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 3.554,97 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de 31/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a existência de dois depósitos efetuados em datas distintas, proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00242035-2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consignando que deve ser informado o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor correto da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCARRETTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 124: Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130-139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, em Secretaria, pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4) - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAMARATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 47.997,14 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) em favor do autor, e no valor de R\$ 4.799,70 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tendo em vista a existência de dois depósitos efetuados em datas distintas, proceda-se à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00261587-0 junto ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos discriminando o valor do principal e o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, traga aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, indicando nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0016250-78.2007.403.6100 (2007.61.00.016250-0) - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 129 em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 131. Int.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as informações supra, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 37.439,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 3.743,89 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5) - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO JOSE SALLES VARALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 84, apresentando planilha de cálculos discriminando o valor a título de principal e de honorários advocatícios, considerando que o valor total deve ser de R\$ 113.630,70, conforme extrato de fls. 83. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 10.482,50 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, proceda-se à consulta do saldo remanescente no sítio da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, considerando-se o saldo remanescente apurado. Int.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 57.132,82 (cinquenta e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), fls. 76/83. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 32.646,82 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), fls. 90/94. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 52.276,79 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 52.276,79 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também não procede os cálculos apresentados pelo exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos e, considerando que já foram levantados os valores tidos como incontroversos, expeçam-se alvarás de levantamento referente ao principal no valor de R\$ 17.912,28 e honorários no valor de R\$ 1.717,73. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do valor de R\$ 4.856,03, valores estes atualizados para 30/09/2009, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0019213-54.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MARINHO(SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento dos saldos existentes a título de FGTS e PIS em nome da requerente. Sustenta a requerente, em suma, que é portadora de neoplasia maligna, fazendo jus, portanto, ao levantamento de referidos valores, nos termos do art. 20 da Lei n 8.036/90. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 22-25), sustentando, em suma, que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o saque dos valores pretendidos. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 28-31. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Muito embora a presente ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata na verdade de jurisdição voluntária, mas sim de pedido de cunho contencioso, consubstanciado em obrigação de fazer (levantamento dos saldos de FGTS e PIS existentes em nome da requerente). No caso, a requerente deu à causa o valor de R\$1.149,00 (um mil, cento e quarenta e nove reais). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada passou a ser daquele foro. Em se tratando de incompetência absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8) - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0051681-28.1997.403.6100 (97.0051681-4) - PAULO CELSO PARO VIEIRA X WALDINEIA LUZIA BATISTA VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018543-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018543-4) - JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de

05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011720-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011720-2) - EDJAIR DE MELO BARBOSA X FLAVIA GERMANE DE MELO SILVA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Indefiro o requerido às fls. 305, visto que pelo extrato juntado às fls. 285, verifica-se que a CEF já se apropriou do valor depositado nestes autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0048045-49.2000.403.6100 (2000.61.00.048045-0) - ROBERTO UTINO X ROSECELIA DE SOUZA PEQUENO UTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019313-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019313-0) - MARCO AURELIO MENDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020271-10.2001.403.6100 (2001.61.00.020271-4) - AJALMAR KIELING X IVONNE LYDIA WACKER KIELING(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 239/240: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 756,25 (Setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para cada réu, totalizando R\$ 1.512,51 (hum mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos) com data de 25/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0) - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019917-77.2004.403.6100 (2004.61.00.019917-0) - MARCELO PIRES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023962-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023962-3) - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0) - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013032-76.2006.403.6100 (2006.61.00.013032-4) - JOSE ADEMAR DINIZ X ELISANGELA DE JESUS SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003786-22.2007.403.6100 (2007.61.00.003786-9) - KAREN CRISTINA DAMAS(SP237928 - ROBSON GERALDO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 270: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, se em termos, tornem os autos à perícia.

0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 319: Tendo em vista a resposta negativa da CEF às fls. 314 quanto à inclusão do processo no mutirão do SFH, cumpra a parte autora, bem como a CEF, a 1ª parte do despacho de fls. 311. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 169-187: Providencie a parte autora a juntada de cópias autenticadas do inventário e/ou formal de partilha de Hugo Duas de Andrade Filho, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 189-191: Defiro a inclusão da União no feito na qualidade de assistente simples no pólo passivo. Sem prejuízo, à SEDI. Após, se em termos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0040988-07.2010.403.6301 - ANTONIO INACIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua advogado, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0019103-31.2005.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3) - DANILLE CRISTINA PAIVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 238-239: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E

SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FENDER FILHO, JOÃO DE FARIA NETO, IZALTINO LOPES SOARES, GILMAR DIAS RODRIGUES e DAVID GOMES VELA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize a Fundação CESP a não repassar à Receita Federal o valor des-contado a título de imposto de renda retido na fonte incidente exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período em que vigorou a Lei 7.713/88, mas que deposite esse montante em conta bancária à disposição desse juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito fazendário nos termos do art. 151 do CTN. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas a fl. 88.Decido.Na verdade, requerem os autores a tutela antecipada de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Em princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido do autor, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária.Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos.Presente também o periculum in mora consubstanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficariam sujeitos à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo.Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida. Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores, relativo a parte correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período em que vigorou a Lei 7.713/88, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo.Cite-se.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 695/700: Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Publique-se, unicamente a parte ré, CEF, o teor do despacho de fls.610.Ato contínuo, expeça-se correio eletrônico endereçado a Agência 0265 - CEF, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento do Ofício nº 081/2011, recbado em 07/02/11.I.C.PUBLICAR O DESPACHO DE FLS.610:Aceito a conclusão nesta data. Considerando que os depósitos efetuados nos autos da ação ordinária 93.0008920-0, em tramitação neste Juízo são de natureza alimentícia e como beneficiário o patrono peticionário de fls. 609, tenho que razoável o pedido formulado. Oficie-se a CEF - Ag. 0265 solicitando a transferência dos depósitos judiciais 0265.005.00265724-7 (21/05/2009) e

0265.005.282636-7 (01/02/2010), com os acréscimos legais, dos autos da AO 93.0008920-0, para os autos da ação ordinária 0011617-10.1996.403.6100, na conta judicial 0265.005.295422-5 (iniciada em 22/09/2010). A instituição deverá comprovar o cumprimento, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos, bem como a resposta da CEF, oportunamente. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Int. cumpra-se.

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 243/250, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0000192-15.1998.403.6100 (98.0000192-1) - PEDRO SCURO NETO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 308/310: a considerar a manifestação da União Federal quanto ao desistesse em prosseguir com a execução de seus honorários, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0020566-76.2003.403.6100 (2003.61.00.020566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020263-62.2003.403.6100 (2003.61.00.020263-2)) CASA JOSE EDUARDO CVICHIO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 59/63, recebo os apelos do autor de fls. 1.459/1.466 e do fisco de fls. 1.476/1.487 somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do CPC. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 1.482/1.487, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 2.331/2.339 e 2.341/2.358: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 2.359/2.363, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011345-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011345-8) - OSWALDO GUERRA X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 112/124: Recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0017782-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017782-5) - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP184793 - MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP225424 - ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.270/277 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 570/572: trata-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos em face da r.decisão de fl. 566, que recebeu o apelo apresentado pelo fisco em seus efeitos legais. Razão assiste à embargante, haja vista que a r.decisão de fls. 452/453 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a decisão agravada de fls. 297/300. Assim, recebo o apelo da União Federal (PFN), de fls. 554/564, somente no efeito devolutivo, com arrimo no art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao autor, para querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008150-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008150-4) - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA(SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data. Condiciono o recebimento do recurso de apelação da parte ré, às fls. 262/280, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0008393-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008393-8) - RONALDO PEREIRA ROCHA X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0014718-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014718-7) - HITOSHI TAKEDA X CLAUDET CHAGAS TAKEDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o certificado às fls. 425, concedo prazo de 05(cinco) dias para que o ré, CEF, recolha o preparo de seu recurso de apelação juntado às fls. 395/423, de forma correta, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Recebo os recursos de apelação da parte ré, CEF, e da assistente simples, União Federal (AGU), respectivamente, de fls. 401/421 e 427/432 em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 114/129 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos. Fls. 106/112: Recebo a apelação do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0011098-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011098-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0016052-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016052-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 1002/1008 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0001192-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001192-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 227/232, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004728-49.2010.403.6100 - EMIKO CLARICE OKAMOTO X KOSEI OKAMOTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 185/207: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 64/72: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao fisco, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Fls. 74/77: Fica indeferido o requerimento do fisco em relação aos honorários advocatícios, vez que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61. I.C.

0008716-78.2010.403.6100 - ARCHANGELO FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 160, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/183) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 681: Condiciono o recebimento do apelo interposto pela ELETROBRÁS S.A. (fls. 618/680) ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Intime-se.

0011055-10.2010.403.6100 - JOAO ELIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0012286-72.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo as apelações da parte autora e ré (PFN), respectivamente às fls. 3230/3244 e 3245/3267 somente no efeito devolutivo, conforme o disposto no inciso VII do art. 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos, ao G.T.R.F - 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

0012723-16.2010.403.6100 - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 759/765, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 771/778) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0012924-08.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO

PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012925-90.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.270/277 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0014272-61.2010.403.6100 - SONDA DO BRASIL S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016615-30.2010.403.6100 - VALDINEIA SANTOS SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 104/114: Considerando as r. decisões de fls. 45 e 78, recebo o apelo interposto pela Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0017899-73.2010.403.6100 - REINALDO DISERO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Junte-se. Intimem-se.

0020422-58.2010.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Fls. 394/421: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista o disposto no Decreto-Lei nº 509/69. Considerando a r. decisão de fls. 128/130, recebo o recurso interposto pela EBCT somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da CEF, de fls. 99/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso da CEF, à vista da alteração do parágrafo único do art.24-A da Lei nº 9028/95, efetuada pela MP 2180-35/2001..pa 1,02 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal, se em termos.I.C.

0020478-91.2010.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 404/426, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 86/92, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021715-63.2010.403.6100 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018957-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGRO COML/ CAXIENSE LTDA X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Recebo a apelação da embargante, PFN, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIE SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 197/211: Recebo o apelo do requerente somente no efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, IV, do CPC. Dê-se vista à requerida, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 3233

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1370/1385, 1387/1392:1. Comprove a empresa AKZO LTDA, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, que entregou as cartas de fianças (folhas 1373/1377) à autoridade indicada como coatora, bem como forneça as cópias das garantias e o endereço da possuidora das mesmas. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se ofício para a detentora das cartas de fiança para que providencie a devolução das mesmas ao Juízo da Sexta Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017880-67.2010.403.6100 - ALVARO ALEXANDRE BUZUID X MARIA INES PAGNE BUZUID X MARCO ANDREA PAGNI BUZUID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000437-69.2011.403.6100 - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES DE SERVICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada e b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000967-73.2011.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP118949 - SERGIO DE ALMEIDA SEIDINGER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA. Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre o efetivo cumprimento da medida liminar. Intime-se.

0001247-44.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o requerido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 69, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, apresentando os documentos mencionados, se o caso.Após, à conclusão para sentença.I.C.

0002566-47.2011.403.6100 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE

JULHO - UNINOVE

Vistos.Folhas 31/33: Forneça a parte impetrante a cópia do contrato dos serviços prestados pela parte impetrada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do feito.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 25.Int. Cumpra-se.

0004260-51.2011.403.6100 - FEIGA FISCHER FELLER X JACQUES FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado os correlatos pedidos (reg. nº 04977.001766/2011-96 e 04977.001770-54/2011-54) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 08.02.11 (v. fls. 86/91), a autoridade impetrada ainda não teria concluído seus procedimentos. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativo efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de emissão de certidão.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nºs 04977.001766/2011-96 e 04977.001770-54/2011-54, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-46.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 70/79: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal.Após, providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0) - FRANCISCA FIORITO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Após a juntada da petição de folhas 160/161 no seu original, expeça-se a guia de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 133/179: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5050

MONITORIA

0012792-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 163/164, atente a Secretaria para que, quando houver substituição de capas nos feitos, fatos como estes não mais ocorram.No que tange ao último item da aludida informação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Regularize o substabelecete de fl. 159 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 75: Comprove a autora a renúncia pleiteada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 92: Comprove a autora a renúncia pleiteada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 149: Comprove a autora a renúncia pleiteada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0015648-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH X HELDA HELEN MACHADO FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 155/157: Regularize o substabelecete de fl. 156 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 142/144: Regularize o substabelecete de fl. 143 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.Fl. 145: Comprove a autora a renúncia pleiteada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 256/258: Regularize o substabelecete de fl. 257 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.Fl. 254/255: Anote-se a renúncia noticiada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025055-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE X ELISABETH CADENA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acordo homologado naquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fl. 218: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF
(representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021310-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO
CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 -
RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PAULA YUMIKO KUMAGAI
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê
de direito. Fls. 51/53: Regularize o substabelecente de fl. 52 a sua representação processual, apresentando o competente
instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0026658-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA
PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)
X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê
de direito. Fls. 151/153: Regularize o substabelecente de fl. 152 a sua representação processual, apresentando o
competente instrumento de procuração. Fls. 149/150: Anote-se a renúncia noticiada. No silêncio, retornem os autos ao
arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0028846-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028846-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENILDO FERREIRA PINTO
Vistos em inspeção. Fls. 164/165 - As consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD foram providenciadas por este
Juízo, a fls. 72 e 121, cujos resultados foram infrutíferos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO
CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA
GONZAGA DA SILVA
Vistos em inspeção. Fls. 141/143 - Regularize a CEF a sua representação processual, visto que o patrono
substabelecente, de fls. 142, não possui procuração, nos autos. Fls. 144 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco)
dias, a renúncia pleiteada. Fls. 145 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal -
PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos
autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de
estilo. Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO
FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê
de direito. Fls. 80/82: Regularize o substabelecente de fls. 81 a sua representação processual, apresentando o
competente instrumento de procuração. Fl. 83: Comprove a autora a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao
arquivo (baixa-findo). Int.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA
COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE
COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE
FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Vistos em Inspeção. Fls. 161: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos
autos. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo
(baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011085-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -
DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X
JAIME PUJOS JUNIOR
Tendo em vista a consulta de fl. 201, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que,
no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Regularize o substabelecente de fl. 199 a sua representação
processual, apresentando o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-
findo). Int.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE SILVIA GARCIA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fl. 114: Defiro.Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA
Vistos em inspeção.Fl. 125 - A medida requerida foi atendida por este Juízo, a fls. 73.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Vistos em inspeção.Fl. 133 - Anote-se.Fl. 136/138 - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.Uma vez certificada a revelia dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U., nomeada Curadora Especial.Cumpra-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Considerando que os fatos narrados nos embargos monitórios, apesar de não terem sido devidamente impugnados pela Caixa Econômica Federal, dependem de comprovação, converto o julgamento em diligência, para nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar elaboração de perícia grafotécnica na documentação constante dos autos da ação, por ser indispensável para o julgamento da lide, a fim de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato de financiamento.Para tal mister nomeio o Sr. José Gonzalez Olmos Júnior, CPF n 095.062.038-65, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Bibliotecologia de São Paulo sob o n 11768, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 657, Vila Nilo, São Paulo/SP, Fone: 3464-4332, e-mail: gonzalez@peritagemcriminal.com.br. .PA 1,7 Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) diasFaculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Vistos em inspeção.Fl. 43/45 e 51/52 - Anote-se.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Complemente a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 30, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL ALVES

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal sua petição inicial, eis que não há identificação de seu subscritor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELY CRISTINA BARRETO

Vistos em inspeção.Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado.Sem prejuízo, regulariza a autora sua petição inicial, eis que não há identificação de seu subscritor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001550-58.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para o depoimento pessoal de DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Intimem-se pessoalmente o depoente, nos endereços fornecidos a fls. 02. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação dos nomes das partes, bem assim de seus respectivos advogados. Ao final, publique-se, para que as partes acompanhem a produção da prova testemunhal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES
Em face da consulta supra, determino à Caixa Econômica Federal - CEF, a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal - PRF, conforme determinado a fls. 472. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Indefiro o pedido formulado a fls. 198, visto que o réu ORIOVALDO BARRELLA foi citado pessoalmente, conforme se extrai da fls. 36, restando, portanto, desnecessária a inclusão de seu nome no edital de citação. Desentranhem-se os editais devolvidos a fls. 199/200. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Fls. 204 - Anote-se. Fls. 208 - Comprove o patrono a renúncia pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fls. 232, não possui procuração, nos autos. Fls. 222/223 - Anote-se a renúncia comunicada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 225/229. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA

Fls. 730 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do teor das certidões de fls. 279 e 280, devolvo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que requeira o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008037-30.2000.403.6100 (2000.61.00.008037-9) - GILBERTO DOS SANTOS SABIO(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 315, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011224-75.2002.403.6100 (2002.61.00.011224-9) - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 458/459, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012606-06.2002.403.6100 (2002.61.00.012606-6) - MARIA LUCIA CARDIM TUBERTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 146/155, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

À vista da informação supra, promova a Secretaria a atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora de fls. 110, republicando-se o despacho de fls. 114. Silente, retire o nome do advogado DR. ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP n. 174.922 no sistema de acompanhamento processual, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Ciência do desarquivamento. Regularize o subscritor de fls. 110/113 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do informado a fls. 278/293, concedo à União Federal o prazo de 10(dez) dias para que informe os débitos que pretende compensar. Após, dê-se ciência à parte autora a fim de que se manifeste sobre o pedido de compensação, nos termos do art. 11, 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL Fls. 433: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 431 pela parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL Fls. 110/114. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 961.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se em relação à parte autora, ora exequente.4. Intimada para informar quais débitos pretende compensar (fls. 897/902), a União apresentou a petição de fls. 908/909 e a parte autora manifestou-se a propósito às fls. 964/969 e 972/973.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador, etc.Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que,

liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 5. Providencia a Secretaria o aditamento do ofício precatório n.º 20100000308 para que nele conste a data de Intimação da União para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, bem como para que a data dos cálculos seja retificada para 17/11/1998, conforme fls. 784 os fins do artigo de fl. 848. Publique-se. Intime-se a União.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública. Fls. 480/498 e 503/558. A autora, ora exequente, afirma que os quatro débitos apontados pela União (fls. 399/466) não estão em situação de cobrança ativa, sendo dois deles declarados extintos por sentença proferida em sede de mandado de segurança, um com oposição de embargos à execução e outro com exigibilidade suspensa, com depósito em vias de ser convertido em renda. Esclarece que obteve nova certidão conjunta positiva com efeitos de negativa perante a Secretaria da Receita Federal e requer a reconsideração da decisão que deferiu a compensação do precatório com os créditos da União (fl. 469) e o regular processamento do ofício precatório expedido nos autos (fl. 383). Instada a se manifestar, a União esclareceu que pesquisou no sistema de situação fiscal do contribuinte (SIDA e TRATANI) a existência de pendências em nome da exequente e identificou débitos inscritos sem menção de garantia ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Alega que requisitou administrativamente informações atualizadas sobre os débitos apontados às fls. 399/466, e requer o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o requerido pela exequente (fls. 562/564). Às fls. 580/584, o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que a compensação deverá ser efetivada, perante este juízo, após o pagamento do precatório. Às fls. 586/589, a União noticia que o débito discutido nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.042005-4, distribuídos ao juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo está integralmente garantido, e que foi requerida a conversão do depósito judicial em renda da União. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar, por ora, o pedido de reconsideração da decisão de fl. 469 requerido pela exequente (fls. 503/505), uma vez que a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no ofício precatório n.º 20090000582 (fl. 383), somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório. Esse é o momento oportuno para a análise de tal pedido. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 383). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0677115-77.1991.403.6100 (91.0677115-7) - ANTONIO CANDIDO NETO X HIDEO FURUZAVA X SIDNEI BRANDT X ANTONIO BOTONI X ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRACI VIANA DE ALMEIDA X

LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA UMEMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ANTONIO CANDIDO NETO X UNIAO FEDERAL X HIDEO FURUZAVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANDT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTONI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL X IRACI VIANA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 433: os exequentes opõem embargos de declaração à decisão de fl. 431, em que, à vista das guias de depósito à ordem da Justiça Federal de fls. 164/169, 190/191 e 220/221, foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que não é possível a extinção da execução porque tramita perante os órgãos superiores agravo de instrumento, onde se discute as diferenças que se encontram depositadas nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUÍZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgar os embargos de declaração no mérito.Os embargantes requerem seja dado efeito infringente aos embargos.No tocante ao caráter infringente no presente recurso, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Dito inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado. Mas ainda que assim não fosse, improcedem os embargos. Os depósitos de fls. 164/169, 190/191 e 220/221, realizados para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV e do ofício precatório expedidos nos autos (fls. 159/160 e 162), constituem prova inequívoca de que a executada satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação, o que autoriza a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão que subsiste, que será decidida no agravo de instrumento, referente à parcela impugnada pela União, não impede a declaração de satisfação integral da obrigação de pagar o valor da condenação.A parcela impugnada pela União permanecerá depositada até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento. Caso o recurso seja provido, o ofício requisitório será aditado para que o saldo dos depósitos seja restituído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso improvido, o saldo será levantado pelos beneficiários.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6.Publique-se. Intime-se a União.

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 262/263 e do item 2 da decisão de fls. 223/227, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 2011000120.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 -

MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fls. 636/638: o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução em relação à exequente Matilde Rodrigues Romão, pois, por serem os embargos opostos apenas de forma parcial, e não tendo a exequente dado prosseguimento à execução quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição relativamente a tal valor. Requer o cancelamento do ofício requisitório em benefício da exequente bem como aquele expedido referente aos honorários advocatícios. Alternativamente, requer a retificação do ofício requisitório expedido em benefício da exequente Matilde Rodrigues Romão (fl. 620) para que dele conste o valor total bruto, uma vez que naquele constou o crédito líquido, o que impedirá a retenção dos 11% a título do PSS, nos termos do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. É certo que houve omissão do INSS, que não deduziu tal questão quando intimado da decisão de fl. 560 e do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 617. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis. 3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...) É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A

propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peça licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pelo INSS, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada o próprio Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Nas execuções fiscais por ele ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo o INSS na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, o INSS sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 13.11.2008 (fl. 533), não se consumou a prescrição quinquenal.3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da exequente Matilde Rodrigues Romão (fl. 630) a fim de que nele conste como valor requisitado a quantia de R\$ 26.724,90, devendo ser mantida a indicação do valor de R\$ 2.939,74 referente ao plano de seguridade social do servidor público - PSS, que será deduzido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, a Secretaria deverá excluir naquele ofício requisitório a observação o valor do PSS já foi descontado do valor solicitado. 4. Fl. 631. Defiro. Expeça-se ofício requisitório em benefício da exequente Cleide das Graças Nogueira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 836.647.938-20, com base no cálculo de fl. 477.5. Subscrava o advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, a petição de fl. 632, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações.6. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício do

advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 642).7. Declaro satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios e julgo extinta a execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6) - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 644, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs. 2011000121/122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fl. 221. Declaro satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios e julgo extinta a execução em relação aos executados Kimiko Utsonomiya, Salvador Eleutério de Souza, Antonio Eurico da Costa Filho, Eugênio Pereira Sobrinho e Carlos Issao Tamada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Considerando o bloqueio de valores em nome do executado José Joaquim Dias da Silva (CPF nº 074.191.558-87) no Banco Santander Brasil S/A por meio do sistema Bacen Jud (fl. 172vº), e a informação de que a conta judicial nº 0265.005.303245-3 indicada no extrato de bloqueio de fl. 172vº não recebeu depósito e não possui saldo (fl. 213), oficie-se àquela instituição financeira solicitando-se informações sobre a transferência do valor penhorado. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

1. Fl. 1206: não conheço do pedido, tendo em vista a decisão de fls. 1199/1201.2. Não conheço do requerimento formulado pelo Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Regional de São Paulo, de quebra de sigilo fiscal da executada (fl. 1221), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora. Ocorre que a pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido da exequente por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade.3. Fl. 1221: em consulta obtida nesta data no cadastro de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENA JUD, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que não há veículo registrado em nome da executada.4. Tendo em vista os itens 2 e 3 acima, requeria o exequente Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Regional de São Paulo, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Fl. 1240: concedo vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0008945-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008945-3) - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fl. 327. Declaro satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios devidos à União e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente N° 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 321: dê-se ciência às partes da perícia agendada para o dia 01/04/2011 às 10:00 h., no consultório da perita, Dra. Marta Candido, localizado no Largo Padre Péricles, 145 - conjunto 11 - Perdizes - São Paulo/SP - telefone: 3662-3399.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 1.028.Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, comprove a parte autora a designação do signatário da procuração de fls. 08 como Diretor Presidente, nos termos do art. 30 do documento juntado às fls. 10/19.Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021630-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0022605-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022605-1) - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3) - APARECIDA GUERRERO X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JUSSARA APARECIDA MELO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 455/456: Considerando que houve interposição de recurso de apelação nos autos de embargos à execução nº 2009.61.00.023270-5, aguarde-se o trânsito em julgado para que viabilize a expedição do ofício requisitório requerido. Int.

0004999-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004999-9) - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0027816-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027816-2) - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0031006-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031006-2) - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003334-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003334-4) - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RAOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022755-80.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5) - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014530-71.2010.403.6100 - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório suplementar. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato omissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas

do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1.º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1.º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1.º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1.º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor

reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se devidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (REsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRADO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a

expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 474/478), posto que estão de acordo com o julgado, bem como com a orientação determinada na decisão de fl. 472. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório suplementar para o pagamento do valor total de R\$ 511.656,69 (quinhentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Intimem-se.

0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2) - ODETTE XAVIER X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA CRUZ X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7) - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie o peticionário de fls. 272/274 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se que o depósito de fl. 242 seja convertido em depósito à disposição deste Juízo. Int.

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência à parte autora das penhoras no rosto destes autos (fls. 237, 243/247, 266/268 e 269/270. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao D. Juízo Federal da Décima Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a realização da penhora no rosto dos autos de que trata o Ofício nº 58/2001, referente à Execução Fiscal nº 0052233-91.2004.403.6182. Int.

0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2) - REGINA MATSUKO TERUYA X AILTON GARCIA DO NASCIMENTO X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X DURVALINO PEREIRA ARANTES X MARGDALENA BERNARDO ARANTES X MIYO INOUE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013667-57.2006.403.6100 (2006.61.00.013667-3) - GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 150/154: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023475-09.1994.403.6100 (94.0023475-9) - MARGARIDA MARIA DE PAULA X MIEKO HARAGUCHI KINOSHITA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 20,52, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data

do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 95/96, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Especifique a Eletrobrás quais veículos automotores pretende ver penhorados, em compatibilidade com o valor de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028637-72.2000.403.6100 (2000.61.00.028637-1) - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM GORSKI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a CEF memória de cálculo atualizada, conforme mencionado à fl. 374, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado para intimação do autor no endereço informado à fl. 367-verso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027859-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027859-7) - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ALVES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 303/307: Manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA PALMERIO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 211/214: Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0045013-07.1998.403.6100 (98.0045013-0) - JOSE OSWALDO BARONI X JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO X MARIA AZEVEDO DE SOUZA X TAKASHI MIURA X MARINES CERRI LUCIANI X JORGE TAVARES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA X JOSE CARLOS

DANTAS COSTA X LUIZ VANDERLEI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se os autos em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0005243-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005243-0) - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos embargos à execução trasladada às fls. 605/607 e 611, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.940,33, válida para 07/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 608/610, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 652/661: Nada a decidir, tendo em vista o teor do v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2002.03.00.026201-3 (fl. 284). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante em relação aos co-autores Bertoldo Klinger Moreira da Silva, Pedro Alberto Borges, José Araújo da Silva, José Severino Melo, Julio Pereira de Almeida, Sebastião alves Martins e Joaquim Miguel da Silva, utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMIR WENHR YNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WOLODYMIR WENHR YNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 567/569: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034254-18.1997.403.6100 (97.0034254-9) - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X MAURO DOMINGUES X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X SILVIA LUCIA ATTINA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUCIA ATTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 269: Apresente a parte autora memória pormenorizada e atualizada dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão do STJ (fl. 220), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0046119-38.1997.403.6100 (97.0046119-0) - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN)(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 325/327: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0016301-07.1998.403.6100 (98.0016301-8) - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X JOAO DEZIDERIO FILHO X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X JOSE DE MORAES X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X MARIA DIVA DA CRUZ X PEDRO PEREIRA NEVES X RITA ROMAO NEVES X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DEZIDERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ROMAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 558/563: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 701/711: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003925-52.1999.403.6100 (1999.61.00.003925-9) - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REINALDO DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVIR FRANCA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 501/502 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente Nº 6653

DESAPROPRIACAO

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora/expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 35.827,99, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 395/397, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-88.1978.403.6100 (00.0000711-0) - GERALDO BAJO X OTILIA CHECON BAJO X FRANCISCO BAJO X MARGARIDA POLO BAJO X ESTEVAM BAJO BACHO X ESMERALDA ANTONIA BAJO X TOMAZ BAJO X MANOEL BAJO X DIRCE GIMENEZ BAJO X ADELINA BAJO LOPES X TELMA LOPES BAJO X TANIA REGINA LOPES BAJO GOMES X ANGELO ANTONIO GOMES X TOMAS ALBERTO LOPES BAJO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie o petição de fls. 347/499 Certidões de Inteiro Teor dos autos dos processos de Inventário/Arrolamento ou cópias autenticadas dos formais de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 344: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001205-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001205-0) - RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.131,46, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 231/233, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA

QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIA BONAVOGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 688/689: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7) - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 733/735: Ciência ao autor. Forneça o autor as cópias faltantes (petição de fls. 722/729 e 737) necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037007-45.1997.403.6100 (97.0037007-0) - NELSON MARCHIORI X NATANAEL GREGORIO X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X MARIO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 326: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais.Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente N° 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (MARCELO SCAFF PADILHA), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Considerando que a soma dos dois créditos (principal + sucumbência) ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos à época, as duas requisições devem ser feitas na modalidade Precatório, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do Ofício nº 11961/2008-UFEP-P-TRF 3ª Região.2 - Portanto, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos da advogada beneficiária com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena

de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie a advogada beneficiária da requisição dos honorários advocatícios (DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.4 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do advogado beneficiário com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

0056539-78.1992.403.6100 (92.0056539-5) - LOURDINO PIROLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOURDINO PIROLA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições

estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (MARCELO SCAFF PADILHA), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido ao co-autor MARIO SERGIO MARTINS BRASIL enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie a advogada beneficiária da requisição dos honorários advocatícios (LUZIA DONIZETI MOREIRA), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1 - Por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do advogado beneficiário com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (FABIO SEMERARO JORDY), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido aos co-autores ARMANDO FRANCISCO GUIMARO e LUIZ ALBERTO RABI enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos dos mesmos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0015816-46.1994.403.6100 (94.0015816-5) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos dos advogados beneficiários com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o(a) advogado(a) beneficiário(a) da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido ao co-autor MANUEL DA ROSA FERREIRA enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie a advogada beneficiária da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0038588-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038588-9) - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

Expediente Nº 6683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4679

MANDADO DE SEGURANÇA

0006429-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006429-0) - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0019772-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019772-1) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Assim, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.No entanto, tomando-se em consideração que o impetrante tinha uma liminar em seu favor e, para possibilitar que o pedido de suspensão seja dirigido ao relator, mantenho os efeitos da liminar até a distribuição do recurso de apelação ao relator. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010242-80.2010.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante a informação de fl. 215, regularize o impetrado sua representação processual.Republiquem-se as decisões de fls. 169, 175, 200-201 e 210.Int.DECISÃO DE FL. 169:Despacho proferido na petição: J. Conclusos.DECISÃO DE FL.

175:Revejo o despacho de fl. 95. Considerando que a autoridade impetrada domiciliada nesta cidade já prestou informações, as quais são suficientes para julgamento da ação, excludo da lide o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. Anote-se na SUDI. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fl. 169-174, no prazo de 10 (DEZ) DIAS. Int. DECISÃO DE FL. 200-201: VANDER AUGUSTO DIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narrou ter realizado a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada considerou que a peça processual elaborada não era a adequada. Alega que outros candidatos do mesmo concurso elaboraram a mesma peça processual e tiveram suas provas corrigidas e obtiveram pontos que foram somados às suas notas. Aduziu que houve descumprimento do Edital, o qual vinculou o certame, e pediu liminar para [...] determinar aos Impetrados a CORREÇÃO da prova prática profissional diante e, em observância, o item 5.5.6 do edital [...]. Pediu a concessão da segurança para [...] determinar aos Impetrados a correção da prova prática profissional e a correção do quesito decadência, para fins de atribuir, na íntegra, os pontos 0,80 para a nota do Impetrante (fls. 02-14; 15-86). O pedido de liminar foi deferido (fls. 89-89 verso). Contra essa decisão a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso a estes autos (fls. 96-119; 197-199). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança. Anexou a prova recorrida em cumprimento à liminar (fls. 120-140). O impetrante veio aos autos para requerer a anulação do ato ou, alternativamente, a correção da prova, com a atribuição na íntegra das notas aos quesitos [...] 2.4.2, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5 e ao 3 (fls. 169-174). Foi excluído do pólo passivo da ação o Presidente da Comissão Nacional de Exame do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 175). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 181-185). O impetrante se manifestou no processo para requerer justiça na correção de sua prova (fls. 187-189). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que a Comissão Revisora do Exame da Ordem proferiu decisão determinando a revisão da prova prática-profissional dos candidatos reprovados. Rejeito a preliminar, uma vez que mesmo com a revisão, a impetrante não obteve seu intento, que foi ver sua prova prática-profissional corrigida. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Mérito. P1 1,5 Inicialmente, indefiro o pedido de anulação do ato, formulado pelo impetrante à fl. 173, uma vez que não constou da petição inicial e foi formulado após a notificação da autoridade impetrada. Conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prática-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prática-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual do impetrante não foi corrigida. Assim, vê-se que a correção e recorrecção da prova do impetrante não se deram conforme previsto no edital, pois não atenderam ao padrão de resposta do gabarito oficial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prática-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc), e também às demais questões discursivas. A prova deverá ser encaminhada para nova correção desacompanhada das correções anteriores. Denego a ordem quanto ao pedido de inclusão de seu nome na lista de aprovados. Em virtude da revisão da prova efetivada em decorrência da liminar, considero cumprida a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. DECISÃO DE FL. 210: Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011620-71.2010.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012547-37.2010.403.6100 - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012566-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-63.2010.403.6100) FERNANDA AUFIERO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014421-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA AYROSA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020568-02.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021572-74.2010.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, aviso prévio, gratificação rescisão, abono único, férias indenizadas, adicional de 1/3 férias, horas extras, ajudas: de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico, prêmios, presentes e bônus pago na rescisão. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Pediu liminar para [...] determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre as verbas indenizatórias ou não salariais mormente a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, bem como a indenização de hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, autorizando-se o recolhimento de tal tributo, somente, tomando-se como base de cálculo (salário de contribuição), o pagamento de verbas manifestamente remuneratórios, ou seja, pagas únicas e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tais contribuições. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de junho de 2005 (fl. 30), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de

ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fls. 140-146 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, aviso prévio, gratificação rescisão, abono único, férias indenizadas, adicional de 1/3 férias, horas extras, ajudas: de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico, prêmios, presentes e bônus pago na rescisão. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Pediu liminar para [...] determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre as verbas indenizatórias ou não salariais mormente a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, bem como a indenização de hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, autorizando-se o recolhimento de tal tributo, somente, tomando-se como base de cálculo (salário de contribuição), o pagamento de verbas manifestamente remuneratórios, ou seja, pagas únicas e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tais contribuições. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de novembro de 1997 (fl. 30), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fls. 226-231 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002053-79.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA. (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. O pedido posto a julgamento foi decidido fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Para dissipar quaisquer dúvidas, consigno que as exigências das autoridades coadoras não são incabíveis: é necessária a comprovação documental das causas de suspensão da exigibilidade/quitação atualizada, nos termos do Decreto n. 6.106/2007 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2007, o que não restou comprovado nos autos. Int.

0002333-50.2011.403.6100 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA NAZARE (SP246327 - LUIZ

FERNANDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 40-56: Mantenho a decisão de fl. 38 pelos fundamentos nela explicitados. O impetrante deve socorrer-se do recurso apropriado. Considerando os documentos de fls. 42-48, defiro os benefícios da assitência judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da Fazenda Nacional. Int.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão.UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a suspensão do crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos fatos geradores de 31.03.2009 e 30.04.2009, em razão do exercício de denúncia espontânea.Sustenta ser indevida a inclusão de multa moratória em face da denúncia espontânea dos débitos, o que, nos termos do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão dessa sanção para os débitos pagos à vista, isso porque Da análise dos comprovantes de pagamento e a respectiva DCTF mensal (original e retificadora) verifica-se que os pagamentos espontâneos ocorreram em 31.03.2010 (fatos geradores - janeiro a dezembro de 2009), sendo que as DCTFs retificadoras foram entregues em 31.01.2011. Frise-se, os recolhimentos foram efetuados anteriormente à sua declaração em DCTF. Afirma, outrossim, que não se trata de hipótese de tributo lançado e não pago, mas de recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito. Por fim, aduz que não se aplica, no caso, o verbete consubstanciado na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/181.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos.Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE.POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).(...);6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF);II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG);III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente. (...). (AgRg no REsp 851381/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 257).No caso em testilha, a suposta denúncia espontânea diz respeito ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tributo sujeito ao lançamento por homologação. Neste particularizado, a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado

da súmula n. 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, a Impetrante afirma que, no caso, existe singularidade que permite reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória, na medida em que o pagamento teria ocorrido antes da declaração apresentada ao fisco. Contudo, analisando o aporte documental verifico que, ao contrário da assertiva da demandante, houve, sim, a apresentação mensal de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (antes do pagamento), tanto que a própria Impetrante menciona em sua inicial que, verbis: Da análise dos comprovantes de pagamento e a respectiva DCTF (mensal e retificadora) em anexo. Nestes termos, a jurisprudência considera inexistir denúncia espontânea nesta hipótese, mormente porque débitos declarados e não pagos independem de procedimento formal de constituição e podem ser imediatamente inscritos em dívida ativa e cobrados em execução fiscal pelo Fisco (...). Aqui, sim, justifica-se o não cabimento da denúncia espontânea, como forma de exclusão da responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista a prévia constituição da dívida, por ato - declaração - do próprio sujeito passivo. Daí os dizeres contido na Súmula nº 360 do referido Tribunal (Mauro Luis Rocha Lopes, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Impetus/2009, p.185). Em suma, não havendo fato subsumível aos quadrantes do artigo 138, do CTN, o pedido deve ser indeferido. Via de consequência, não antevejo eiva de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, sobretudo em função da doutrina do comprometimento positivo (positive binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Por fim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, excluir, à revelia de autorizativo legal, multa moratória em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais (...). [Bernardo Gonçalves Fernandes, Curso de Direito Constitucional, Ed. Lúmen Júris/2010, p. 157]. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

000015-82.2011.403.6104 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

000016-67.2011.403.6104 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035922-97.1992.403.6100 (92.0035922-1) - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP152067 - MARCIA RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.236-239: Informa o Juízo da Execução Fiscal, que a autora (executada) não foi localizada para intimação da penhora. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.233, 3º§, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento subsequente; da comunicação da decisão definitiva nos embargos ou certificação do decurso do prazo para interposição; do cumprimento da decisão de fl.185 pelo espólio de Kamel Heraki. Int.

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.908-909). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036943-16.1989.403.6100 (89.0036943-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Publique-se a decisão de fl.276. Fl.278: Ante a manifestação da União, cumpra-se o determinado na decisão de fl.276 com o desentranhamento da Carta de Fiança. Após, arquivem-se os autos. Int.DECISÃO DE FL.276: Fls.269-272: Concedo à União o prazo de 15(quinze) dias para manifestação sobre o pedido formulado pela autora.Decorridos sem manifestação, e em vista dos documentos juntados às fls.260-268, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, que deverá ser retirada pela Impetrante em 05(cinco) dias. Int. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005276-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005276-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.112-113.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033327-96.1990.403.6100 (90.0033327-0) - CIBELE VOLPE CASSIOLATTO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIBELE VOLPE CASSIOLATTO X UNIAO FEDERAL

Fls.181-183: Ciência as partes.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do AI 2010.03.00.033006-4.Int.

0000268-82.2011.403.6100 - CRIEX IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fl.270: Forneça a exequente cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência da ação.Satisfeita a determinação, dê-se nova vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de fls.02-05.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052729-90.1995.403.6100 (95.0052729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043956-56.1995.403.6100 (95.0043956-5)) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AURELIO GONCALVES

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022597-16.1996.403.6100 (96.0022597-4) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
Fls.270-271: Em vista do desinteresse da União no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo/findo.Int.

0029503-22.1996.403.6100 (96.0029503-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP149557 - CAIO AUGUSTO SANDRINI E SP145725A - CLARICE GOULART CORREA E SP144264A - CLARICE DALLAGNOL CASADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRUFANA TEXTIL S/A

Dê-se ciência das certidões negativas de arrematação dos bens penhorados. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0042098-82.1998.403.6100 (98.0042098-3) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP013706 - MOTOMU OHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA

Publique-se o despacho de fl.1568. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.1576-1580 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (DARF 2864) do valor indicado à fl.1580. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.1568: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0084641-97.1999.403.0399 (1999.03.99.084641-0) - JOVENIL BASTOS X CAIUBY DE CASTRO X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X JOAO ROBERTO ELIAS X JOSE DE CAMPOS X JOSE MAGRIN X LAUDICEIA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LEDA FERREIRA RAMALHO X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MAGALI HONDA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MARIA SILVIA CARDOSO DOS SANTOS BORINI X MAJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X WANDA TAVOLARO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X WANDA TAVOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MAJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI

1. Publique-se a decisão de fl. 276. 2. Ciência aos executados das penhoras realizadas às fls. 301-320 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União (GRU - Código 13903-3 - UG/Gestão 110060/00001), dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 323-335 e 337-339.4. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e vista à União para que informe se possui interesse no prosseguimento da execução, em vista do baixo valor que remanesce (6 executados - R\$ 714,12 no total). 5. Em vista do noticiado às fls. 340-343, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada LEDA FERREIRA RAMALHO, do valor depositado, indicado na guia de fl. 336.6. Liquidado o alvará e decorrido o prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.DECISÃO DE FL.276:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0028528-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028528-3) - GISELI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI DE SOUSA

Expeça-se alvará do saldo depositado na conta 0265.005.00296888-9 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0022126-24.2001.403.6100 (2001.61.00.022126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SILVIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TACARACI FERNANDES VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VITORINO ROQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZAQUEU DIAS PENICHE

Fl.227: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, os depósitos de fls.210-214.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0025715-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COMET SISTEMAS LTDA X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMET SISTEMAS LTDA

Fl.197: Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça no Juízo deprecado, no prazo de 05(cinco) dias.Int. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0007960-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007960-0) - ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X VAGNER MIRANDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER MIRANDA DA SILVA
Publique-se o despacho de fl.149. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.156-158 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.149: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos, verifico que a parte autora juntou à fl.18, cópia de guia de depósito efetuada em 20 de março de 1990 em conta aberta na CEF.Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos extratos dos meses de março e abril de 1990 de referida conta, visto que à fl.235 juntou extrato relativo ao período de 20/06/90 a 20/07/90.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho.Esclareça a parte autora seu cálculo discriminado à fl.423, visto que a soma entre os valores principais e os valores de PSS não coincidem com o valor total homologado nos Embargos (i.e. R\$148.585,30).Ademais, juntem os sucessores do co-autor falecido JOSÉ GILBERTO DUARTE, o quinhão pretendido por cada um deles, trazendo aos autos formal de partilha homologado. Após, voltem conclusos.I.C.

0002715-39.1994.403.6100 (94.0002715-0) - SEBASTIAO BAHIA X ANETE RODRIGUES FERNANDES DA GRACA X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.322/323: Tendo em vista a expressa concordância das partes e considerando que foram efetuados nos termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls.316/318.Após o decurso do prazo recursal, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento nos termos requeridos à fl.322, sendo R\$34.015,00 ao autor, referente ao principal e R\$3.401,00 ao advogado, referente aos honorários advocatícios.Outrossim, expeça-se ofício de apropriação à CEF no valor de R\$970,58 relativamente ao saldo restante.Após juntada dos alvarás liquidados e ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.305/306: Manifeste-se a ré CEF acerca do mandado de penhora não cumprido, juntado ao feito,

no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FL.310:Vistos em despacho.Fls.308/309: Manifeste-se a credora CEF acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao devedor JOSÉ MIGUEL MELARA, juntado ao feito, sem cumprimento, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fl.307.Int.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de obscuridade no despacho de fl. 349.Aduz a embargante que a decisão de fl. 69, que excluiu os autores Oswaldo Ferrari, Oscar Donizete Freire, Og Pinto Alves e Onofre Alves de Carvalho do polo ativo da presente demanda, foi reformada em sede de agravo de instrumento.Sustenta que, em razão do provimento do referido recurso, tais autores foram reintegrados à lide, de modo que a decisão embargada, ao consignar que os autores Oswaldo Ferrari e Onofre Alves de Carvalho são pessoas estranhas ao feito e determinar o desentranhamento dos documentos relativos a esses autores, incorreu em obscuridade e, até mesmo, erro material. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisados os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que houve o provimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu os autores Oswaldo Ferrari, Oscar Donizete Freire, Og Pinto Alves e Onofre Alves de Carvalho do polo ativo da lide (fl. 69), conforme se infere da decisão de fls. 265/267.Assim, tais autores voltaram a compor a relação jurídica processual, não sendo pessoas estranhas ao feito, como constou do despacho de fl. 349, expressamente em relação aos autores Oswaldo Ferrari e Onofre Alves de Carvalho.Dessa forma, reconsidero o 1º tópico do despacho de fl. 349, acolhendo os presentes embargos de declaração opostos. Tendo em vista que os documentos pertinentes aos autores Oswaldo Ferrari e Onofre Alves de Carvalho foram desentranhados e acostados na contracapa dos autos, conforme certidões de fls. 330 e 352, esclareça a embargante se, ao fazer carga dos autos (fl. 353), procedeu à retirada de tais documentos.Passo a analisar as alegações da parte autora de fls.

354/362.Considerando que os autores ONOFRE ALVES DE CARVALHO e OSVALDO LUIZ LOURENÇO confirmam que houve o creditamento dos expurgos inflacionários em suas contas vinculadas, decorrente de outra ação judicial por eles movida, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação a esses autores.Quanto aos autores ORLANDO NUNES DE LIMA e OMAR NOGUEIRA NEGRÃO, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e tendo em vista a manifestação da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores acima mencionados, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados no acórdão (fls. 273/275), uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Sendo assim, proceda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios relativos aos autores ORLANDO NUNES DE LIMA e OMAR NOGUEIRA NEGRÃO.No que se refere ao autor OSCAR DONIZETE FREIRE, informe a CEF os dados do(s) processo(s) no qual o autor supostamente recebeu as diferenças pleiteadas nesta demanda, bem como apresente certidão de inteiro teor desse(s) processos(s) que comprove o alegado creditamento.Outrossim, forneça a CEF os extratos das contas vinculadas do mencionado autor, para verificação da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, por meio da internet, diante do informado à fl. 302, item A. Quanto aos autores OLGA NOBUKO UYEHARA, ODILON SENE e ODAIR DALLE PIAGE, apresente a CEF certidões de inteiro teor dos processos mencionados à fl. 302, com indicação expressa de que houve o creditamento dos índices de correção monetária pleiteados nesta demanda nas contas vinculadas desses autores, para comprovação do alegado à fl. 302, item C.Por fim, no que concerne ao autor OSVALDO FERRARI, verifico a existência de várias contas vinculadas com situações diversas. Por tão razão, considero necessária a juntada aos autos de seus extratos, para verificação das alegações da CEF e da parte autora. Dessa forma, e tendo em vista que tais extratos foram desentranhados dos autos, deverá a CEF acostar aos autos novos extratos, caso estes não estejam em poder da parte autora, após os esclarecimentos que serão prestados pelo autor, nos termos em que determinado nesta decisão. Contudo, tendo em vista a informação constante do relatório de fl. 303, item C, forneça a CEF, certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2000.70030048992, que confirme o alegado creditamento.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Decorrido o prazo recursal, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0013616-32.1995.403.6100 (95.0013616-3) - FRANCISCO RIZZA X DANIEL NUNES TAVARES X VINCENZZO RIZZA X DANIEL MARCUS TAVARES X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 503 - Diante do esclarecimento prestado pelo contador judicial, HOMOLOGO os cálculos realizados às fls. 442/449. Isso porque, apesar da discordância manifestada pela parte autora no item 1 da petição de fls. 490/492, alegando que o sr. contador judicial evoluiu os valores utilizando-se de saldo base menor do que o efetivamente devido, restou claro nas informações do contador judicial, que a parte autora não descontou os valores creditados administrativamente à época - logo - para 01/89 nunca ocorreria a aplicação pura de 42,72%, mas sim, da diferença entre o IPC de 01/89 menos o percentual creditado à época. Dessa forma e, considerando a ínfima diferença apurada por conta de critério de arredondamento adotado pela Contadoria Judicial, qual seja R\$ 5,88(cinco reais e oitenta e oito centavos), decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Reveja posicionamento anteriormente adotado e reconsidero o despacho de fl.650 e decisão de fls.654/655. Desta forma, oficie-se o E. TRF (Gab.Des.Fed. Johansom Di Salvo) acerca da perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto pela CEF em 24/02/2011 (Nº 2011.03.00.005181-7). Diante da constatação efetuada por este Juízo de depósito de valores sacados a maior, intimem-se os autores CLAUDIO DE ALMEIDA, EDUARDO DE BRITO, FLAVIO FONTES CABRAL, LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA, MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE e VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA para que devolvam os valores respectivamente indicados às fls. 522/526 e 557 obedecendo-se os termos definidos no art.475-J do CPC.I.C.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Fls. 593/595: Os embargos de declaração opostos objetivam, em verdade, a reforma da decisão que determinou a aplicação de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. No entanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, analiso seu conteúdo, para o fim de esclarecer que a verba honorária foi calculada sobre o valor principal corrigido e acrescido dos juros de mora, nos termos da condenação, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação. Ainda que celebrado, depois, acordo entre as partes, tal pacto não pode incidir sobre a verba honorária, que pertence exclusivamente ao advogado, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia. No que se refere aos índices de correção, cabe ressaltar que somente é devida a aplicação daqueles previstos na decisão transitiva em julgado. Dessa forma, se a referida decisão não estabeleceu a atualização pelos índices do FGTS, esse não pode ser o critério de correção, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto aos juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, ponto que são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluir-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Todavia, como a mora da CEF cessou com o pagamento do principal, os juros de mora devem incidir apenas sobre tal montante, que, frise-se, é a base de cálculo dos honorários advocatícios. No tocante aos juros remuneratórios, consta do demonstrativo de cálculo de fl. 588 que a Contadoria Judicial atualizou os valores com juros remuneratórios de 3% e não de 6%, como assevera a CEF. Sendo assim, esclareça a CEF tal alegação. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, integrando à decisão embargada o acima decidido. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal. Intime-se.

0060321-20.1997.403.6100 (97.0060321-0) - SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA X MARTA BORREGO VIEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 222/225: Diante da nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do valor depositado na conta vinculada ao processo (i.e., Agência: 0265, Operação: 005, Conta: 182.447-6). Fls. 226/227: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais,

que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9) - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n. 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res. 055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz

da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7) - PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação formulado pela UNIÃO FEDERAL/PFN às fls.379/381 e fls.384/389 do débito no valor de R\$1.201,35. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem.Fls.326/335: Compulsando atentamente os autos, verifico que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº2008.61.00.02095-3 exclusivamente em relação à autora NEUSA DO CARMO, julgou procedentes os Embargos e adequou o valor em execução ao cálculo elaborado pela Embargante(União Federal) em sua inicial(fls.274/287).Denoto ainda, que, no Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido à autora Neusa, foi mencionado o valor líquido de R\$25.123,88, no campo Total Requisitado, quando o correto seria R\$28.228,18, resultado da soma do principal, juros e PSS. Ademais, cumpre observar que o valor de R\$3.105,20 referente ao PSS deveria tão somente ser INFORMADO e não descontado, nos termos do inc.VIII do caput do art.6º da Res.055/2009 do C.CJF, como equivocadamente ocorrido no presente feito. É o que se constata do extrato juntado às fls.301/302, em que o TRF disponibilizou a quantia já com o desconto do PSS, restando àquela autora, o recolhimento de valor menor do que o efetivamente apresentado pela própria União Federal. Assim, face o exposto, determino que seja expedido Ofício Suplementar no valor de R\$3.105,20, após decorrido o prazo recursal.Em relação aos demais pedidos, denoto que foram expedidos dois mandados de citação, nos termos do art.730 do CPC, um somente em relação à autora NEUSA(fls.254/255) e outro em relação aos demais autores(fls.251/252), uma vez que possuem advogados distintos. Outrossim, analisando as cópias trasladadas às fls.305/321 (Embargos nº 2008.61.00.002096-5) observo que nada se falou em relação aos autores Maria Lucia, Marilene Barbosa e Sergio Augusto, havendo julgamento tão somente em relação a Maria Lucas. A fim de que não haja dúvidas, determino à Secretaria o imediato desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.002096-5, do qual deverão ser extraídas as cópias da petição inicial.Verificando a Secretaria que foram interpostos os Embargos acima mencionados pela União Federal somente em relação à autora Maria Lucas, deverão ser expedidos os Ofícios Requisitórios, após fornecidas as informações para a expedição dos ofícios.Assim, uma vez que trata o feito de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, cumpram os credores o determinado às fls.290/291e informem o órgão a qual está vinculado o servidor público, assim como a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Fornecidas as informações, deverá ser expedido os Ofícios Requisitórios de Maria Lucia, Marilene Barbosa e Sergio Augusto.Quanto a autora Maria Lucas, que firmou transação judicial, resta expedir o Ofício RPV para requisitar os honorários devidos ao seu patrono.Dessa forma, expeça a Secretaria o RPV nos termos requeridos pelo seu advogado à fl.328, no valor de R\$2.800,83, conforme cópia da sentença de fl.320, trasladada ao feito.Cumpra-se. Int.

0034570-23.2001.403.0399 (2001.03.99.034570-3) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Desentranhe-se a petição de fls.275/281 juntada equivocadamente na Ação Ordinária de Nº 2001.03.99.034570-3, visto que se trata de contrarrazões interpostas pelo Embargado nos autos dos Embargos à Execução de Nº 2009.61.00.005759-2.Fls.282/284: Solicita a co-autora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES a expedição do ofício precatório tendo em vista a sentença proferida nos autos nos Embargos à Execução de Nº 2008.61.00.020846-2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-autora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES manifeste-se no tocante ao pedido de abatimento do valor de R\$100,00 a título de honorários advocatícios fixados na mesma sentença, cujo requerimento foi formulado pelo Embargante (UNIÃO FEDERAL/PFN) à fl.67 dos Embargos (Nº2008.61.00.020846-2).Deve a Secretaria atentar que os autos dos Embargos à Execução de Nº2009.61.00.005759-2

deverão ser oportunamente remetidos ao E.Tribunal visto que o Embargante (UNIÃO FEDERAL/PFN) apresentou apelação às fls.154/156 solicitando reforma da sentença proferida nos Embargos em questão somente no tocante à condenação de honorários advocatícios em relação ao embargado MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES. Após, voltem conclusos.I.C.

0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls.278/280: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta) dias para realizar a prorrogação da hipoteca no registro.Com a notícia da realização da efetiva averbação, dê-se ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0024139-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024139-0) - JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acordão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o transito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acordão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o transito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acordão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o transito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011682-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011682-3) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acordão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o transito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017494-47.2004.403.6100 (2004.61.00.017494-0) - TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.457/459: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães s, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032929-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032929-6) - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002724-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002724-7) - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006392-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006392-6) - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0900524-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900524-8) - FRANCISCO DE PAULA ROLAND BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0) - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 217/219 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de

instrumento. Outrossim, considerando que remanescem valores ao autor, ao seu advogado e para a CEF, intimem-se os autores a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. Esclareça a CEF, de que maneira pretende levantar os seus valores, por meio de ofício de apropriação de valores ou, alvará de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás ou no silêncio, arquivem-se sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento final do agravo. I.C.

0022624-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022624-5) - ELINES APARECIDA PESENTE (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em face da concordância expressamente manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 160/163. Observadas as formalidades legais, expeçam-se dois alvarás, um referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 49,61 e outro ao autor no valor de R\$ 187,73 (resultado da diferença entre o valor da condenação e o valor já levantado). Deverá a parte autora informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício de apropriação de valores à CEF do valor remanescente, depositado na conta judicial, no montante de R\$ 22.914,48. Expedidos e liquidados os alvarás e noticiado o cumprimento do ofício de apropriação, arquivem-se findo os autos. Int.

0030750-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030750-6) - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista o disposto no art. 475-B do C.P.C., que impõe à parte o ônus de instruir a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não há confirmação de que os documentos originais/cópias autenticadas de fls. 36/45 instruíram o Agravo de Instrumento indicado à fl. 293 e, em obediência ao princípio da celeridade processual, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte procuração original com firma reconhecida e cópia atualizada do Contrato Social da associação. Com a juntada dos documentos acima mencionados, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0032331-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032331-7) - ALVARO PEREIRA NOVIS (SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 151/152: Diante da concordância da parte autora quanto aos valores depositados na conta vinculada, considero satisfeita a obrigação por parte da ré CEF. Cumpre ressaltar que o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS (saque) se faz administrativamente, consoante termos definidos na Lei 8.036/1990, art. 20. Diante do exposto, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0035002-64.2008.403.6100 (2008.61.00.035002-3) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 151 - Junte a CEF, os documentos solicitados pelo contador judicial, quais sejam, os extratos das contas de poupança de n.ºs 25537-2, 22093-5 e 37304-9, do período de 01/89. Prazo : 30 dias. Esclareço, outrossim, que deixo de solicitar o extrato da conta n.º 30720-0, uma vez que não faz parte do título executivo judicial. Juntados os extratos, retornem ao contador judicial, a quem caberá observar ainda, a decisão de fls. 139/146. Int.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em despacho. Fls. 344/346: Em razão da interposição nos autos da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em apenso de agravo de instrumento que requereu antecipação da tutela recursal, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos. Int.

0014745-47.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020658-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013653-34.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

Vistos em despacho.Fls.17/36: Em razão da interposição de agravo de instrumento que requereu antecipação da tutela recursal, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.Após tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-61.1997.403.6100 (97.0000618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Vistos em despacho.Fls.213/216: Dê-se ciência à parte autora acerca da concordância da UNIÃO FEDERAL/PFN no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL/PFN do valor de R\$270,47 (código de receita 2864), conforme solicitado pela Exequente à fl.213.Intime-se a Executada para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deve esta Secretaria emitir o Alvará de Levantamento do valor remanescente de R\$756,53 (guia de depósito à fl.209).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6) - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS

Visto em despacho. A renúncia notificada às fls. 280/282 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr. CARLOS ALBERTO GIAROLA (OAB/SP119.681) cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 178: Verifico que a ré procedeu ao depósito do valor total pleiteado pela parte autora (fl. 75) e que tal depósito foi efetuado no prazo fixado por este Juízo, conforme se infere do despacho e da certidão de publicação de fl. 70. Dessa forma, considero indevida a aplicação de juros remuneratórios, moratórios e demais consectários em continuação requerida pela parte autora, pois, revendo posicionamento anteriormente adotado (fl. 94, item 1), entendo que o depósito tempestivo tem o condão de cessar a mora da ré. Assim, cabível apenas a atualização monetária do débito, já efetuada no presente caso, quando da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos. Pelo exposto, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 178 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4060

DESAPROPRIACAO

0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Apresente a expropriante os documentos necessários para expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se.No silêncio, aguarde-se no arquivo.I.

MONITORIA

0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALJA RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 226/227: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Fls. 186/187: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Fls. 140/141: defiro a sucessão processual. Fls. 142: indefiro, tendo em vista a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Fls. 163/164: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Aguarde-se em secretaria a regularização da inicial pela CEF, intimando-a a procedera a regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 313/314.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 111/112: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 71: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Fls. 118/119: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Fls. 228/229: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 79: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Ante as certidões negativas de citação do réu, intime-se a CEF para que indique novos endereços para diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1418: dê-se vista às partes.Int.

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 510/511: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada com relação aos autores AZIZ ALGUZ (PIS Nº. 100.000.0735-01), ODACIR PEPE, ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO, SEBASTIÃO DAVID RIBEIRO FILHO, TUNEO YUTA e VICENTE ANTONIO PEREIRA e ainda deposite os honorários advocatícios em 10 (dez) dias.Int.

0017874-22.1994.403.6100 (94.0017874-3) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009976-21.1995.403.6100 (95.0009976-4) - SYLVIO FIGUEIREDO BOCCHINI X ROSALY PRESTES BEYRODT E FIGUEIREDO BOCCHINI X OCTAVIO BEYRODT BOCCHINI(SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO REAL

S/A(SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
Fls. 910/916: Anote-se. Intime-se o patrono do Banco Santander Brasil S/A a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a concordância do INSS, quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se pessoalmente o autor a recolher os honorários do perito, conforme determinado no despacho de fls. 210, sob pena de renúncia à prova.

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 269: Acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora para reconsiderar, por ora o despacho de fls.268, que extinguiu a execução sem a notícia de creditamento para o autor JOSÉ WILSON PEREIRA. Intime-se a advogada da parte autora a se manifestar acerca da alegação da CEF às fls. 251 no tocante ao referido autor. No mais, não há que se discutir o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o r. julgado determinou a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Int.

0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9) - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se os réus, ora executados, para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos autores, ora exequentes, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016595-39.2010.403.6100 - SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. I.

0006002-90.2010.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004058-74.2011.403.6100 - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Fls. 123/124: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, ao contador para verificar a possibilidade de elaboração da conta de liquidação apenas com a juntada dos documentos de fls. 78/104 e a manifestação da Receita Federal às fls. 116/117.I.

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face ao requerimento expresso, nos autos da execução principal, para o recebimento de publicações em nome do Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual já que o referido advogado não está devidamente constituído nos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 113/122: manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória devolvida, com diligência negativa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025176-58.2001.403.6100 (2001.61.00.025176-2) - INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Face a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 654.DESPACHO DE FLS. 654Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019101-85.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 318/342.Após o decurso de prazo da União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região, com as homensagens de estilo.I.

0020415-66.2010.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0022060-29.2010.403.6100 - SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO X BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0024204-73.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0024348-47.2010.403.6100 - MARCO MASCHERETTI X ZELI DUVAL MASCHERETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 73. Após, dê-se vista dos autos a AGU.

0025133-09.2010.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Considerando a certidão de fls. 848, bem como a ciência da Ré quanto à ação, que anteciparia o início do prazo para contestação, restituo o prazo para a contestação, a partir da publicação desta decisão. Não há que se falar em incompetência deste juízo em virtude do disposto no item 16.9 do edital da licitação, uma vez que a competência no mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade coatora e é absoluta, não admitindo prorrogação, seja voluntária ou legal. Os argumentos constantes da petição de fls 851/855 não têm o condão de alterar o entendimento então exposto. Por tal motivo, mantenho a decisão que deferiu a liminar. Intimem-se.

0002981-30.2011.403.6100 - LILIAN AGUIAR COUTO(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Fls. 97: indefiro o pedido, pois cabe ao advogado cumprir o disposto no art. 45 do CPC.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023653-93.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 598/600, como corretos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no percentual indicado na conta, bem como converta-se em renda da União Federal o percentual remanescente. I.

0020351-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/387: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 293: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à exequente. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN). Int.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 320 e defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Fls.455: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0044048-92.1999.403.6100 (1999.61.00.044048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8)) MARTA MARIA MACIEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA MACIEL
Fls. 178 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000337-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000337-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA
Fls. 147/148: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF) para que se manifeste sobre a petição de fls. 129/132.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA
Fls. 101: defiro. Intime-se o executado a indicar bens a penhora, conforme requerido pela exequente.Int.

0011654-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL
Fls. 88/89: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito.No que tange ao pedido de justiça gratuita, saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.No mesmo prazo, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Petição de fls. 396 e seguintes. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a conseqüente expedição de CND, bem como para que o seu nome não seja incluído no CADIN e no SERASA. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários (inscritos ou na iminência de inscrição em dívida ativa da União), conforme faz prova os documentos de fls. 303/308, tal restrição configuraria óbice à emissão de CND, assim como acarretaria a inclusão do seu nome no CADIN e SERASA. Assim, visando à garantia desses débitos e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Inicialmente a medida liminar foi indeferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. Em recurso alcançou a parte autora a revisão da decisão, determinando o Eminent Desembargador que se efetivasse a penhora antecipada já no Juízo Cível, conforme o procedimento Executivo que seria desenvolvido no futuro pelo Juízo das Execuções Fiscais, visto que a Carta de Fiança possibilita a incidência do artigo 206 do CTN. Retornando os autos ao MM. Juízo de primeiro grau, foi proferida a decisão de fls. 350, em cumprimento da ordem do E. TRF. Seguiram-se a contestação e réplica, e por último a manifestação da parte autora no sentido de que na data de 11/12/2010 a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu Ofício determinando que a autora regularizasse o crédito tributário objeto do termo de desmembramento nº. 37.304.214-0, sob pena de inscrição no CADIN. Alega a parte autora que o crédito em questão é justamente aquele objeto da carta de fiança que foi apresentada como garantia nesta demanda; de modo que a Fazenda encontra-se impedida de inscrever seu nome em órgãos restritivos de crédito. Requer, neste sentido, a determinação do Juízo para impedir a ré de assim agir, o que implicaria em descumprimento de ordem judicial. É o breve relatório. DECIDO. Observo que na decisão anterior, em que por ordem do tribunal o Juízo a quo aceitou a carta fiança, ficou determinado que: Destarte, em consonância com a tutela recursal concedida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.028513-7, concedo medida liminar especificamente para aceitar a fiança bancária como garantia antecipada do Juízo, em sede de ação cautelar, em relação ao crédito tributário apontado na petição inicial, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente. Fica ressalvado o direito de a União Federal manifestar-se quanto à adequação e suficiência da garantia ofertada, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como quanto à verificação do preenchimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, caput, segunda parte, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao Banco Itaú, no endereço constante às fls. 282/283, comunicando o teor desta decisão, advertindo-o que eventual retratação ou alteração dos termos da carta de fiança n. 100410080024900 deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, haja vista a constrição judicial ora efetuada sobre referida garantia.Conseqüentemente o direito de a Fazenda averiguar a suficiência e adequação da garantia foi resguardado na decisão judicial, aliás, por expressa incidência dos termos da lei, de modo a cumprir integralmente a ordem do E.TRF, que apontou a concretização do procedimento tal qual se passaria na própria execução, veja-se: ...Com efeito, pretendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. Portanto, devem ser observadas as

normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. Assim, em tendo a ré vislumbrado a insuficiência ou falta de apropriação da garantia efetuada pela parte autora, não se pode dizer de antemão estar equivocada, já que a lei lhe garante esta oposição, e as decisões judiciais foram expressas quanto aos itens do procedimento a ser adotado. Não se olvidando que se apura haver nos documentos dos autos citação de desmembramento de NFLDs, e então a situação de possível inscrição no CADIN, o que se pode dar por diferentes fatos surgidos, como por exemplo por valores remanescentes à garantia, em decorrência de desmembramento. De se ver que o quadro apresentado requer prévia ouvida da parte contrária, a fim de esclarecerem as arguições da autora. Observo, desde logo, que tal medida não atinge direitos da autora, que há muito já foi comunicada desta atuação administrativa, podendo aguardar mais um período para que bem se instrua o processo e coerentemente com os fatos decida-se sobre descumprimento ou não da ordem judicial. Assim, intime-se à Fazenda para que se manifeste sobre as alegações da autora, bem como sobre a regularidade da fiança apresentada, sob pena de se considerar aceito seus termos. A questão sobre a ordem legal de garantias será decidida juntamente com as presentes questões no retorno dos autos. Após a manifestação da Fazenda venham os autos conclusos para decisão sobre cumprimento ou não pela Fazenda das ordens judiciais anteriores, e possibilidade ou não de inclusão do nome da autora no CADIN, bem como demais eventuais questões surgidas. Intimem-se.

Expediente Nº 5967

MANDADO DE SEGURANCA

0025357-44.2010.403.6100 - SELMA FERREIRA SANTOS COSME(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264675 - ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS)

Vistos etc.. Promova a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos que corroborem as alegações de fls. 52/65, especialmente no que se refere à data de emissão do diploma da parte impetrante e seu envio para registro perante a universidade responsável (fls. 56). Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Conforme se infere dos autos o inquérito trabalhista mencionado às fls. 85/86 tramitou perante à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e segundo pesquisa realizada no sistema informatizado recebeu o n.º0232983-83.1980.403.6100 e está no E. TRF aguardando o julgamento de apelação. No mais, de acordo com o parágrafo 5º do art. 265 do CPC a suspensão com base no inciso IV, alíneas a e b o período de suspensão não poderá exceder a um ano. Terminado este prazo o processo deverá prosseguir. Assim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O tema ventilado nos autos não requer prova oral, por incompatibilidade, fazendo imprescindível prova documental, que a este momento já devem se encontrar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos traçados pelo CPC. Nada há que se deferir para a juntada de documentos nos moldes do artigo 397 CPC, o que inclinaria a conduta processual para a produção de surpresas. Se a parte tem tais documentos, já deveriam estar acostados, se não os tem, e aí incidiria o artigo citado, nada tem de se decidir sobre o que, a uma, decorre diretamente da lei, a duas, é mera hipótese, abstração. Lembre-se que o judiciário não é órgão consultivo. Ante o exposto, indefiro a produção de provas orais e as eventuais e abstratas provas documentais. Estando o processo em termos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10622

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLIE SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

REDESIGNO a audiência de fls. 203, para o dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 204, independentemente de cumprimento. Expeçam-se os mandados necessários. Intimem-se.

Expediente Nº 10623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 334/335: Ciência à CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 23/2011 distribuída perante a Comarca de Barueri/SP.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que regularize sua represnetecção processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Tendo em vista o informado pela CEF, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 185 e 186/2010.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 53/55, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA

CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.797: Preliminarmente, tendo em vista a juntada do contrato social da sociedade de advogados às fls.786/794, remetam-se os autos ao SEDI para o devido recadastramento. Após dê-se vista à União Federal (fls.747/748) e cumpra-se o determinado, expedindo-se ofício precatório da verba de sucumbência (R\$ 61.579,44) em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art.9º da Resolução nº. 112/2010 do CJF. Outrossim, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001530.2011.403.0000.Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF de VALQUIRIA APARECIDA CAPONI.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 461/471: Ciência às partes. Após, com a juntada das guias de transferência, cumpra-se a determinação de fls. 451. Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 152/155: Ciência à CEF. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00408, expedido às fls. 151.

MANDADO DE SEGURANCA

0015212-26.2010.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 355/405 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-PFN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019398-92.2010.403.6100 - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 187/206 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-AGU, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10624

MONITORIA

0020759-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAIR DOS SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 128, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) CUMpra-SE a determinação de fls.409, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Cumpra-se a determinação de fls.615, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em favor da CEF. Fls.616: Manifeste-se a CEF. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.031619-5, sobrestado, no arquivo. Int.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (depósito fls.530, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Em face do depósito de fls. 410, diga o impugnado acerca da impugnação ofertada pela CEF às fls. 400/409, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.823/824: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Int.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante autorização judicial para que possa freqüentar o curso de Medicina oferecido pela Universidade Santo Amaro, Campus Jardim das Imbuías, com a bolsa de estudos do PROUNI. Relata que se enquadra em todos os requisitos exigidos para o fim de recebimento de bolsa integral pelo PROUNI, mas que seu requerimento foi indeferido por ter cursado o ensino médio com bolsa de estudos parcial e não integral como prevê a legislação. Alega que as situações dos bolsistas do PROUNI devem ser avaliadas caso a caso e que o fato de não ter concluído o ensino médio com bolsa integral não pode ser óbice à utilização da bolsa que inclusive já foi concedida. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Da leitura da petição inicial verifico que o impetrante, residente na cidade de Aparecida Goiânia, no Estado de Goiás, freqüentou da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental instituição de ensino estadual e o ensino médio com bolsa parcial (1ª série com desconto de 65%, pagando R\$ 152,25; 2ª série com desconto de 53%, pagando R\$ 224,19; 3ª série com desconto de 33%, pagando R\$ 376,21), sendo que o valor sem desconto da mensalidade era de R\$ 564,50 (v. declaração de fls. 25). Para custeio de parte da mensalidade o impetrante contou com a ajuda de seu avô (v. declaração de fls.26) e, segundo argumenta, de outros familiares que contribuíram para que seus estudos fossem concluídos. Seu pai é portador do vírus HIV (fls. 20) e recebe do INSS a quantia de R\$ 510,00 a título de aposentadoria por invalidez (fls. 21). Sua mãe, segundo informa, trabalha de forma esporádica como auxiliar de cozinha em buffets na cidade de Goiânia. Às fls. 19 e 24 dos autos constam os históricos escolares do impetrante referentes ao ensino fundamental e ao ensino médio, onde se verifica a atribuição de notas acima da média e 100% de presença em todas as matérias (veja-se que nos três anos do ensino médio o impetrante não teve uma única falta - fls. 24). Essa digressão é feita para que se compreenda o esforço do impetrante, apesar de todas as dificuldades de ordem financeira, para buscar um futuro melhor através do estudo, o que ele realmente atingiu ao prestar o exame vestibular e ser aprovado no Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro com bolsa integral - o valor da mensalidade gira em torno de R\$ 4.000,00..... No entanto, quando da apresentação dos documentos para a realização da matrícula houve o indeferimento da bolsa integral com fundamento no artigo 2º da Lei 11096/2005 (que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI), que assim estabelece: Art. 2º - A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral (grifei). Conforme foi sublinhado, a bolsa do impetrante no ensino médio foi parcial mas essa exigência legal, a meu ver, é desarrazoada e desproporcional na medida em que retira do estudante hipossuficiente o direito ao ensino superior gratuito ainda que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, conforme prevê o artigo 1º, par. 1º da Lei 11096/2005. A exigência de que a bolsa do ensino médio tenha sido integral não considera a situação peculiar de cada estudante, que pode ter recebido auxílio financeiro de outras pessoas e tampouco a diferença no valor da mensalidade do ensino médio (na hipótese, em cidade pequena do Estado de Goiás) e da mensalidade de uma Faculdade de Medicina na cidade de São Paulo..... É evidente que o mesmo auxílio recebido no custeio do ensino médio não poderá ser transferido para o ensino superior cujo valor é quase 10 (dez) vezes superior e isso sem se considerar as despesas com moradia fora da cidade e com o fato de que no curso de medicina dificilmente o estudante poderá exercer atividade remunerada concomitantemente ao curso. Além disso, a educação gratuita aos necessitados é dever do Estado, não se podendo carrear a terceiros (familiares ou não do estudante) o ônus de arcar com essas despesas. A colaboração deve vir de toda a sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, verbis: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifei). Por fim, deve ser lembrado que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e a situação concreta está a indicar, senão exigir, a supressão da exigência de bolsa integral no ensino médio para o restabelecimento da finalidade social da Lei 11096/2005, editada em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar a matrícula do impetrante CRISTIANO SIMÕES no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, Campus Jardim das Imbuías, com bolsa integral, afastando a exigência de bolsa integral no ensino médio (art. 2º da Lei 11.096/2005). Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Após a vista do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereram a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 115.089. Afirmam que protocolaram o pedido em janeiro de 2011, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e

venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 21/22vº e 23, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados aproximadamente 2 (dois) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.000488/2011-50, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0004122-84.2011.403.6100 - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão dos processos administrativos onde requereu a regularização do registro dos imóveis cujos RIPS são 6213.0100456-16, 6213.0100516-91 e 6213.0100517-72. Afirma que protocolou os pedidos em fevereiro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 14/16vº e 20/25, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.001807/2011-44, 04977.001808/2011-99 e 04977.001813/2011-00, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657255-90.1991.403.6100 (91.0657255-3) - B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI E SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024713-1, sobrestado, no arquivo.

0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6) - ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.448: Manifeste-se a CEF. Int.

0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5) - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.168/171) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$265.812,46, R\$53.162,48 (honorários advocatícios da fase e conhecimento e cumprimento de sentença) e do saldo remanescente (R\$15.239,52 - depósito de fls.166 e depósito de fls.91) em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Int. Após, expeça-se.

0011265-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7917

MONITORIA

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0023043-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAZIR KASSEM EL TURK

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-51.1993.403.6100 (93.0014059-0) - LEVENTE PALINKAS X ADEMIR BASSO MARILHANO X DARWIN JOSE GODINHO X ELI CARVALHO ROSA X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X JOSUE SOUZA GOES X ANALIA MODESTO ALVES DOS SANTOS X IARA IASUE ISII X VERA LUCIA MARTINS X CARMEM LUCIA CONSENTINO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Cumpra a CEF a sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1-Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias para instruir a contrafé do mandado a ser expedido para execução do crédito complementar. 2-O pedido deverá ser instruído com cópias da petição de fls. 258/261, discriminando o saldo do valor complementar que pretende executar, de fls. 459/461, 469/470 e 476, além das necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Incumbe a parte autora a apresentação dos documentos necessários para o prosseguimento da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029639-48.1998.403.6100 (98.0029639-5) - ANTONIO TAONATO LEDIS X BENEDITO ALVES PONTES X BENEDITO LINDO DA SILVA X BENITO MARQUES DE ANDRADE X DEUSDEDITH DOS SANTOS X EDMAR OLIVEIRA X EDSON CLARO DE OLIVEIRA X MAGNOLIA DOS SANTOS DE FARIAS X MARIA DO CARMO FERREIRA NUNES X MARIO GIMENES MOREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo a União Federal manifestado, às fls. , seu desinteresse em prosseguir com a execução em face do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro o requerido às fls. 516 518, expeça-se ofício para transferência dos valores e alvará para levantamento dos valores de fl. 512, sendo metade para cada so-réu. Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

0025137-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025137-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora através do subscritor da petição de fls. 242/243 a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração com poderes para representação processual outorgada pelos atuais representantes legais da empresa. Int.

0070379-12.2007.403.6301 - MOACYR NATALE MACEDO X MARIA APARECIDA NATALE MACEDO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a redistribuição do feito a este juízo, providencie a parte autora a subscrição da peça inicial, procurações e recolhimento/complementação das custas referente ao valor da causa apontado à fl. 25.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por hora certa, visto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça não evidencia a ocultação da ré.1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 312 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

0019447-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019447-9) - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018195-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os extratos correspondentes a conta poupança objeto do pedido, a fim de que sejam juntados nestes autos, sob pena de extinção do feito.

0022502-92.2010.403.6100 - ELVIRA CONTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de dez dias para:1) apresentar documentos legíveis e que comprovem a opção ao FGTS até a data de 21/09/1971, bem como a permanência na mesma empresa por prazo superior a 3 (três) anos, conforme prevê o art. 2º da Lei 5.107/66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012448-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA X MASSAO URAKAWA X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA

Publique-se o despacho de fl. 64.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 64:Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa (fl. 79e e 83), a executada não apresentou ou nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculo juntada aos autos (fls.).Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006058-81.2010.403.6100 - AKIRA YAMASHITA X SUZUKO YAMASHITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087970-33.1992.403.6100 (92.0087970-5) - MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA E SP077808 - RITA DE CASSIA MACIAS) X

INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Considerando as informações de fl. 112 e de fl. 115, apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o alvará nº 140/17a 2009 .Cumprido o item anterior, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3) - MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CHIARANTANO PAVAO (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

0003144-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003144-2) - MARIO DEL CISTIA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009997-60.1996.403.6100 (96.0009997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446239-41.1982.403.6100 (00.0446239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X JOAQUIM A SANTOS(Proc. AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA SOBRINHO E Proc. ANTONIO LUIZ MARTINHO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 1995 em face da decisão proferida nos autos principais de usucapião n. 00.446239-4, a qual excluiu a União do pólo passivo da ação.Após a decisão de fls. 81/6, a União apresentou pedido de desistência da intervenção nos autos principais, sendo determinado a baixa dos autos para apreciação do pedido pelo Juízo a quo.Defiro o pedido de desistência e reconhecimento, em face da exclusão da União Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e decidir a causa, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal.Visto que os autos principais já foram remetidos à Justiça Estadual em 1997, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se a União - (AGU).

Expediente Nº 7918

DESAPROPRIACAO

0675516-16.1985.403.6100 (00.0675516-0) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SP S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033106-16.1990.403.6100 (90.0033106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-77.1990.403.6100 (90.0018539-4)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8) - JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1) - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0) - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0037228-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037228-8) - VALTER RENATO GREGORI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020375-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1)) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0016063-49.2007.403.6301 (2007.63.01.016063-2) - ROGERIO MARQUES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017132-55.1998.403.6100 (98.0017132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048750-23.1995.403.6100 (95.0048750-0)) PLUMA AGUA MINERAL RADIOATIVA LTDA X PASCHOL DEL GAIZO X MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO X MARIELLA SAPORITO DEL GAIZO(SP10269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010795-69.2006.403.6100 (2006.61.00.010795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8)) JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048750-23.1995.403.6100 (95.0048750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PLUMA AGUA MINERAL RADIOATIVA LTDA X PASCHOL DEL GAIZO X MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO X MARIELLA SAPORITO DEL GAIZO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006028-47.1990.403.6100 (90.0006028-1) - HELIODINAMICA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008452-03.2006.403.6100 (2006.61.00.008452-1) - CARLOS ZVEIBIL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018539-77.1990.403.6100 (90.0018539-4) - ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente N° 7932

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ALEX DE ALCANTARA LIMA

Recebo a conclusão nesta data.Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADÉ

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JONAS HIRANO

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0024740-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREFERENCIAL MULTIMARCAS LTDA X SERGIO EDUARDO RAMAO X MARIA CRISTINA ALVES PIRES X EDVALDO FURTADO DOS SANTOS X DEBORAH RAQUEL GONCALVES FURTADO

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser

intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0015004-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFAMAQ COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X CLAUDIO DONETTI X FLORENTINO PEREIRA MARTINS X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-43.2011.403.6100 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP183173 - MARK KREIDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. ICEC Indústria de Construção Ltda. objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito judicial do valor integral do débito objeto do processo administrativo nº 0401237744 a fim de suspender a multa aplicada e consequentemente seja determinada a expedição de ordem aos órgãos responsáveis pela inscrição da Dívida Ativa e registro junto ao CADIN para que excluam ou formalizem a suspensão judicial das restrições impostas. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a parte Autora o faça. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. I.

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia da inicial, da sentença ou eventual acórdão proferido nos autos da ação mencionada no termo de prevenção à fl. 79 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região; b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Mapol Comércio, Importação e Exportação Ltda. objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Alega a parte autora que o débito discutido nestes autos, oriundo do processo administrativo nº 12157.000057/2011-75 (inscrição nº 80.6.11.001114-70) estaria prescrito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 29 por se tratar de objeto distinto. No caso presente, Autora sequer comprova documentalmente as alegações, fato este que descaracteriza a verossimilhança da alegação inicial. Portanto, não se mostra irregular a possibilidade de inscrição do nome da Autora no CADIN, bem como a negativa de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o objeto destes autos. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o assunto da presente ação, uma vez que a Autora objetiva a anulação de débito correspondente a inscrição em dívida ativa, bem como a sua extinção. I.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo o valor à causa conforme o pedido formulado, bem como para que comprove documentalmente nos autos que a Sra. Andréia da Silva é sucessora ou inventariante de Neuza

Albino da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Expediente Nº 7944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

1. Folhas 127/130: Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. 2. Publique-se o despacho de folhas 115.3. Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União, conforme requerido. Despacho de folhas 115: Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.40-74 e 79-80: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal e União (AGU), bem como providencie a citação do litisconsorte necessário INÁCIO CONRADO DA SILVA FILHO, proprietário de 26,89% do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de INÁCIO CONRADO DA SILVA FILHO no pólo passivo, bem como da União (AGU) na qualidade de assistente simples do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-27.2010.403.6100 - IBRAHIM DAVID CURI NETO(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela União (PFN) em sua contestação e na petição de fls. 718-724, no prazo legal. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012561-21.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016474-11.2010.403.6100 - ANTONY JOSE DA CRUZ X VALMIR BISPO DOS SANTOS X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X CARLOS ALBERTO PARAISO X GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO)

ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020113-37.2010.403.6100 - BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020423-43.2010.403.6100 - FABIO ROGERIO SILVA PERES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a r. decisão de fls. 110-112, regularizando a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 33, tem poderes para representá-la em juízo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020557-70.2010.403.6100 - SONIA DA SILVA LEO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Fls. 121-123: Expeça-se mandado de intimação pessoal do IPESP do teor da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e da presente decisão. Fls. 131-134: Defiro o ingresso da União (AGU), na qualidade de assistente simples do réu. Ao SEDI para a retificação da autuação. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021024-49.2010.403.6100 - JAIR REDIGULO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94-103: Recebo a petição apresentada pelo autor antes da expedição do mandado de citação como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022436-15.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024280-97.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos.Cumpra a autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 30, comprovando o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.Após, cite-se o réu INSS(PRF) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0024458-46.2010.403.6100 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47-51: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (PFN), bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, diante da informação de que a empresa autora foi reincluída de ofício no Simples Nacional em 17.01.2011. Ou seja, em data anterior à propositura desta ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000930-46.2011.403.6100 - FLAVIO ALESSANDRO DA SILVA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas na contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se foi ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto do presente feito. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025080-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas na contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se foi ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto do presente feito. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 253/256: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a condenação em honorários de sucumbência foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante a ser restituído (fls. 41 e 107).Diante da devolução do ofício requisitório 2010000230, expeça-se nova requisição de pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devendo ser observado o valor de R\$ 252,77, em 16/12/2009.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0038360-96.1992.403.6100 (92.0038360-2) - RUBENS POLI X SIBELE FERRIGNO POLI X ABRAO MOISES SANCHES X ABILIO MOISES SANCHES X WALTER JOAO ZOMAN X EURIPEDES BARBOSA X DAGMAR CARDEAES DE PAULA X JOAO LEANDRO TAVARES X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA NOVO FILHO X AFFONSO OLYMPIO PELICANO X APARECIDA FOGLIA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X C.M.SIGUEDOMI & CIA LTDA X COML/J.T. CARVALHO LTDA X EMIDIO PAZIN X F.A. SIMOES & CIA. LTDA X IOSISHIRO KASAI X IVO JORGE JACOMAZI X IVONE CANDIDO X JOAO EVANGELISTA PAZIN X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSIANE VOLPINI X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ GUIDETTE X MARA MARIA FITIPALDI ALVES X MARIA HELENA ZORMAN X NILO PAULOZZI X OSWALDO BUENO DE ARRUDA X OSVALDO ASSIANTE X SANDRA KIMIE KASAI X SEBASTIAO ALBERTO COLOMBO X SHINOBU MIYAZAKI X YOGI KASHIWAGI(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) WALTER JOAO ZOMAN, IVONE CANDIDO, JOAO EVANGELISTA PAZIN, JOSIANE VOLPINI, MARA MARIA FITIPALDI ALVES, OSVALDO ASSIANTE e YOGI KASHIWAGI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0058874-70.1992.403.6100 (92.0058874-3) - TAKUJI OKUBO X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 157/166: Defiro a expedição dos honorários sucumbenciais em favor do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.Remetam-se os presentes autos à SEDI para a inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC no sistema processual.Após, expeça-se ofício requisitório para os autores e ao IDEC. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários de sucumbência.Fls. 151/162: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos, discriminadamente por código da receita, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo acima mencionado.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0047553-62.1997.403.6100 (97.0047553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042752-06.1997.403.6100 (97.0042752-8)) MARCO AURELIO MONTREZOR X LUCY MEDEIROS MUNIZ ESTEVES X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO X PATRICIA POURRAT DAL GE X FATIMA DONIZETE FERREIRA BENBASSAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor MARCO AURELIO MONTREZOR, nos termos do documento de fl. 19 (RG).Após, expeça-se ofício requisitório dos autores com situação regularizada junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Tendo em vista que ainda persiste a divergência na grafia do nome da co-autora

PATRICIA POURRAT DAL GE nos presentes autos em relação àquele constante na Receita Federal e diante da informação de fls. 262/264, comprove a autora, acostando aos autos cópia de documento com referida alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, à SEDI para as devidas alterações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-77.1989.403.6100 (89.0006080-5) - IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AREF SABBAGH X VICTOR TABBAL (SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X UNIAO FEDERAL X GERSON ALONSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AREF SABBAGH X UNIAO FEDERAL X VICTOR TABBAL X UNIAO FEDERAL

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 445/451 e 502. Após, expeça-se ofício requisitório para a autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 467, no tocante a apresentação de documentos para a habilitação dos sucessores de ANTONIO AREF SABBAGH. Int.

0008713-61.1989.403.6100 (89.0008713-4) - LUIZ ANTONIO SEGATO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ ANTONIO SEGATO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 187. Acolho a manifestação da União (PFN) de fls. 217/229, visto que o Contador Judicial deixou de subtrair os valores pagos a título de honorários contratuais, encontrando um total remanescente maior. Constato, ainda, que a parte autora foi condenada nos Embargos a Execução a pagar honorários de sucumbência em favor da União (fl. 213). Dessa forma, defiro o pedido de compensação requerido pela União, nos termos da conta apresentada (fl. 220). Fls. 220/221: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 324,79, atualizado até agosto de 2010, à UNIÃO FEDERAL, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Por fim, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da causa, visto que não consta nos autos tal requisição. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0732312-17.1991.403.6100 (91.0732312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706519-76.1991.403.6100 (91.0706519-1)) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 174, retornando os autos à SEDI para reinclusão do CNPJ da parte autora no sistema processual. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 179) no arquivo sobrestado. Int.

0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 388/391 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão indeferiu o pedido da União de suspensão da expedição de requisição de pagamento complementar, visto que o Recurso Extraordinário interposto não possui o efeito suspensivo pleiteado. Além disso, esclareceu que, após o pagamento do precatório complementar, os valores deverão permanecer depositados até o julgamento final do Agravo de Instrumento, pois, na eventualidade de provimento do Recurso Extraordinário interposto pela União, eles serão estornados e devolvidos à conta do Tesouro Nacional. Por fim, foi determinada a expedição do Ofício Precatório Complementar, no valor de R\$ 746.075,17, em maio de 2009. A União requer a correção da r. decisão para fazer constar que, eventual crédito em favor do autor, estará englobado pela penhora realizada às fls. 289/291, bem como, em lugar de pagamento de valor pelo TRF, conste a liberação do valor do montante que ficará depositado até o julgamento final do Recurso Extraordinário interposto pela União. Diante do acima exposto, acolho os Embargos de Declaração para fazer constar na r. decisão que eventuais créditos em favor do autor, oriundos do Ofício Precatório Complementar serão englobados pela penhora realizada às fls. 289/291 e que os valores liberados pelo E. TRF da 3ª Região ficarão depositados até o julgamento final do Recurso Extraordinário interposto pela União. Publique-se a decisão de fls. 388/391. Int. DECISAO DE FLS. 388/391

- Trata-se de ação ordinária ajuizada por OURO VEL - INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação da União, condenando-a a restituir os valores recolhidos indevidamente. Citada para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, opôs a Fazenda Nacional Embargos à Execução alegando excesso de execução da conta de liquidação. O v. acórdão, transitado em julgado nos Embargos à Execução, foi parcialmente provido para adequar os cálculos judiciais, determinando a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês como juros de mora. Após foi expedido Ofício Precatório nos presentes autos (fls. 201/202) pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, perfazendo o total de R\$ 339.960,51, atualizado até maio de 2000. Às fls. 268 e 279 foram disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região as primeiras parcelas de pagamentos dos valores requisitados, as quais foram levantadas por meio de alvarás de levantamento (fls. 270 e 287). Em seguida, foi efetuada penhora no rosto dos autos (fls. 289) referentes a débitos oriundos do processo nº 2000.61.82.065029-9, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, totalizando a quantia de R\$ 1.063.509,03, EM 10/04/2007. Posteriormente, a parte autora questionou os valores utilizados na primeira requisição de pagamento e requereu a expedição de ofício precatório complementar, tendo apresentado àqueles tido como corretos. Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração de eventual saldo residual em favor do autor. Os cálculos elaborados apontaram o valor a ser complementado pela União no total de R\$ 746.075,17, em maio de 2009. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre referida conta (fl. 325), havendo a concordância tácita da autora. A ré se insurgiu contra por meio de Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região. Referido recurso teve seu provimento negado. Neste ínterim, às fls. 324 e 373 ocorreram depósitos de novas parcelas do precatório expedido, todavia não foram levantados pela autora, visto que tais créditos encontram-se penhorados nos presentes autos. Segue abaixo relação da penhora realizada e dos depósitos das parcelas dos precatórios expedidos: I) Parcelas depositadas do Precatório de fls. 198/199 e levantadas por Alvará: a) Depósito às fls. 268 - R\$ 56.443,16 (1181.005.502211252) e Levantamento às fls. 270; b) Depósito às fls. 279 - R\$ 58.333,11 (1181.005.503387796) e Levantamento às fls. 287II) Penhora no rosto dos autos (fls. 289) referentes a débitos oriundos do processo nº 2000.61.82.065029-9, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, totalizando a quantia de R\$ 1.063.509,03, em 10/04/2007. III) Parcelas depositadas do Precatório de fls. 198/199 e não levantadas em decorrência da penhora no rosto dos autos: a) Fls. 324 - R\$ 65.606,07 (1181.005.504837000); b) Fls. 373 - R\$ 75.358,67 (1181.005.506166308); Os créditos pertencentes à empresa autora são insuficientes para a garantia de todas as execuções fiscais, sendo inferior ao débito objeto da penhora. Às fls. 377/383 a União requer a transferência das parcelas depositadas (fls. 268, 279, 324 e 373) para o juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo 2000.61.82.065029-9, a fim de dar cumprimento à penhora efetivada no rosto dos presentes autos, bem como a suspensão da expedição do precatório complementar até a decisão do Recurso Extraordinário interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003001-9). Por fim, a autora solicita que seja expedido o Ofício Precatório Complementar. É O RELATÓRIO. DECIDO Fls. 377/383: A União requer a transferência das parcelas depositadas (fls. 268, 279, 324 e 373) para o juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo 2000.61.82.065029-9, a fim de dar cumprimento à penhora efetivada no rosto dos presentes autos, bem como que não seja expedida a requisição complementar, em razão da interposição de Recurso Extraordinário contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003001-9. Por sua vez a autora solicita o processamento do Ofício Precatório Complementar, vez que o Recurso Extraordinário não goza de efeito suspensivo. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, determino a transferência das parcelas depositadas às fls. 324 e 373 para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao processo 2000.61.82.065029-9. Saliento que os valores depositados às fls. 268 e 279 foram regularmente levantados antes da efetivação da constrição judicial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB TRF3, para que os valores depositados nas contas 1181.005.504837000 e 1181.005.506166308 (fls. 324 e 373, respectivamente) sejam transferidos para uma conta a ser aberta à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo 2000.61.82.065029-9, na Agência da mesma instituição financeira existente naquele Fórum. Comunique-se àquele Juízo, por meio de Correio Eletrônico, acerca da referida transferência dos valores. Indefiro o pedido da União de suspensão da expedição da requisição complementar, visto que o Recurso Extraordinário interposto não possui o efeito suspensivo pleiteado. Outrossim, esclareço que, após os pagamentos os valores permanecerão depositados até o julgamento final do Agravo de Instrumento, pois na eventualidade de provimento do Recurso Extraordinário interposto pela União, deverão ser estornados e devolvidos à conta do Tesouro Nacional. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se Ofício Precatório Complementar, no valor de R\$ 746.075,17, em maio de 2009. Int.

0020436-33.1996.403.6100 (96.0020436-5) - CLAUDIO BUONANNO(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLAUDIO BUONANNO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor, devendo ser abatido o total de R\$ 1.155,88, em julho de 2010, devidos a título de honorários de sucumbência. Expeça-se, também, requisição de pagamento para o patrono da causa, referente aos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0020204-50.1998.403.6100 (98.0020204-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU(SP059785 - MARLY VOIGT E SP126318 - PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(Proc. PASQUAL TORTARO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 204.A Fazenda Municipal de Arandu é devedora de honorários de sucumbência à União Federal no montante de R\$ 22.403,48, em maio de 2007.Considerando o disposto no artigo 2º, inciso III, combinado com o artigo 3º da Resolução nº 122/2010, verifico que tais valores deverão ser requisitados como Ofício Precatório e encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para efetuar o pagamento do crédito.Dessa forma, expeça-se ofício precatório em favor da União.Após, encaminhe-se cópia do referido ofício à Prefeitura Municipal de Arandu, por meio de Carta Precatória.Por fim, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/353: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, visto que o ofício precatório foi expedido em 23/10/2009 e os valores ainda não foram disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto a compensação dos créditos da autora com os débitos apontados pela União.Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-66.2011.403.6100 - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARC X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 38: Considerando a urgência alegada pela parte autora, intimem-se as rés para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, informações preliminares.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003256-76.2011.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003713-11.2011.403.6100 - CAROLINE SAYURI HORIGUCHI(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINE SAYURI HORIGUCHI, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando nova correção da prova prático-profissional dela, com a conseqüente declaração de aprovação no Exame de Ordem 2009.3.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possui sua sede no SAS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Cep 70070-939, Brasília/DF.Considerando o disposto no art. 94 do CPC, a presente ação deve ser processada e julgada no domicílio do Réu. Assim, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.Int.

0003859-52.2011.403.6100 - TOTAS SISTEMAS DE EMBELEZAMENTO E LAVAGEM LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003864-74.2011.403.6100 - EDILSON DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da petição inicial e sentença das ações nº 0024792-95.2001.403.6100 e 0024321-98.2009.403.6100, para verificação de eventual coisa julgada.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 52-62, na qual a autoridade impetrada esclarece que a impetrante cometeu erro no preenchimento do pedido de baixa, na medida em que é cadastrada como Microempresa deveria ter optado pela extinção com tratamento diferenciado dado às ME e EPP (Lei nº 123/2006), manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003437-77.2011.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Inicialmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003700-12.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante a regularização do diploma de fls. 32, apresentando cópia devidamente assinada, bem como comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do referido diploma no MEC - Ministério da Educação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0003905-41.2011.403.6100 - WILLIAN WALLACE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0003940-98.2011.403.6100 - ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM S PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas.Int.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSAVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5392

DESAPROPRIACAO

0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.601-602), em nome da parte expropriada.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte expropriada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio guarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 92 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como

indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 135 e 136 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030997-29.1990.403.6100 (90.0030997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018821-18.1990.403.6100 (90.0018821-0)) HERBERT C P DE BRUYN JR X HERBERT C P DE BRUYN(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0093813-76.1992.403.6100 (92.0093813-2) - RAMIRO JOSE SALES X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO X ANTONIO APARECIDO MENECHELLI X EDISON DOS SANTOS LUSKO X RUBENS FERRONATO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X JOAO CORNETA X MILTON MARCELINO ROSA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 92.0093813-2 AUTOR(ES): RAMIRO JOSE SALES, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO, ANTONIO APARECIDO MENECHELLI, EDISON DOS SANTOS LUSKO, RUBENS FERRONATO, EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA, JOAO CORNETA e MILTON MARCELINO ROSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores RUBENS FERRONATO, EDISON DOS SANTOS LUSKO e JOAO CORNETA (Fls. 444) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores RAMIRO JOSE SALES, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO, ANTONIO APARECIDO MENECHELLI, EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA e MILTON MARCELINO ROSA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios - fls. 438 e 590), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006941-19.1996.403.6100 (96.0006941-7) - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X IONE AMELIA RUIS(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 306-316. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo da ação fazendo constar IONE AMÉLIA RUIS, nomeada como inventariante do advogado Manoel Ruis Guimenes - OAB/SP nº 82.396 (fls. 308), como terceiro interessado para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários advocatícios em favor da inventariante. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte interessada, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032067-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032067-5) - ALEX RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 413 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 175 e 176 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4) - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários advocatícios (fls. 90), intimado-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028332-98.1994.403.6100 (94.0028332-6) - TAMIKO NAKAZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TAMIKO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tamiko Nakaza. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 266-269. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 55-59 e Acórdãos de fls. 113-127, 139-147, 208-211. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado e apurou valor superior ao requerido. Considerando que a parte exequente apresentou planilha de cálculos do montante que entende devido no valor de R\$ 18.003,42, em outubro de 2009, a execução deve se restringir a este valor, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 18.003,42, (dezoito mil e três reais e quarenta e dois centavos), em outubro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 18.003,42, (dezoito mil e três reais e quarenta e dois centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0001434-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001434-5) - JOSE PECORA NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PECORA NETO

Petição e documento de fl. 257/258: 1) Diante da concordância da parte exequente (União Federal) quanto ao pagamento devido a título de honorários advocatícios, defiro o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, relativo ao veículo (GM - Monza - Placa: BGO- 2295) bloqueado à fl. 238.2) Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora (JOSÉ PECORA NETO) referente a guia de depósito judicial (fl. 252), no valor de R\$ 2.119,35 (dois mil cento e dezenove Reais e trinta e cinco centavos) que, desde logo, fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.3) Expeça-se ofício de conversão do valor residual (R\$ 2.632,26 - dois mil e seiscentos e trinta e dois Reais e vinte e seis centavos) em favor da União Federal. Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009611-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009611-8) - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 146-148. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 70-74 e v. acórdão de fls. 120-124. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo v. acórdão em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.237,46, (dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 30.05.2010. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 18.237,46, (dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0025558-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025558-0) - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Eduardo Pereira Bueno e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 124-127. O exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 87-90. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 43.089,77, (quarenta e três mil e

oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 43.089,77, (quarenta e três mil e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0033544-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033544-7) - FERNANDA LIPARACHI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDA LIPARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Liparachi. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 123-126. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 83-87. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela executada. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado e apurou valor superior ao requerido. Considerando que a parte exequente apresentou planilha de cálculos do montante que entende devido no valor de R\$ 15.038,79, em setembro de 2009, a execução deve se restringir a este valor, sob pena de julgamento ultra petita. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 9.382,41, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 15.038,79, (quinze mil e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.656,38, (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0034684-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034684-6) - ISRAEL STEINBOK (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISRAEL STEINBOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Israel Steinbok. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 77-80. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 41-45. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 34.852,22, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.925,28, (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), em janeiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.073,06, (um mil e setenta e três reais e seis centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 132/135, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0028434-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041564-51.1992.403.6100 (92.0041564-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc. Petição de fls. 42/44, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0015579-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-79.1997.403.6100 (97.0007756-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DJAIR SERAPHINI X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X VALDINETE BARBOSA GOMES X JOSE MARIA VALINO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

Vistos, etc. Petição de fls. 122/124, da União Federal:1 - Intimem-se os Embargados, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007431-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos, etc. Petição de fls. 107/111: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA

PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 569/626. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0058685-87.1995.403.6100 (95.0058685-1) - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão homologatória de fls. 122, irrecorrida, manifestem-se os Exequentes seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 10/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 660/662: Compareça o d. patrono da parte autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, expeça(m)-se o(s) aludido(s) Alvará(s), referente aos depósitos de fls. 440 e 508, relativo a honorários advocatícios. Int. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006384-32.1996.403.6100 (96.0006384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-03.1996.403.6100 (96.0003851-1)) TELELECTRONICS MEDICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TELELECTRONICS MEDICA LTDA
Vistos, etc. Petição de fls. 463/465, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020062-17.1996.403.6100 (96.0020062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-09.1996.403.6100 (96.0013182-1)) SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHENCK DO BRASIL IND/

E COM/ LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 312/315, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019967-16.1998.403.6100 (98.0019967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-33.1998.403.6100 (98.0014314-9)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A Vistos, etc. Petição de fls. 230/233, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 09 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0008109-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008109-4) - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Intime-se a d. Procuradora da União Federal a subscrever a petição de fls. 422/424, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 09/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0010101-47.1999.403.6100 (1999.61.00.010101-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 212, da União Federal: Dê-se ciência ao Executado acerca da petição apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP165879 - DIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Reconsidero o despacho de fls. 351, visto que o depósito judicial efetuado às fls. 344(346) refere-se ao valor dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado pela Executada às fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 09/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL Vistos, etc. Petição de fl. 359: Indefiro o pedido das executadas, de vista dos autos fora de Secretaria, para apresentar impugnação a liquidação de sentença, uma vez que, conforme certidão de fl. 358, os autos saíram em carga com a parte executada em 11.02.2011, sendo devolvidos em 22.02.2011. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo

para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, dando-se-lhe ciência da penhora efetivada (cf. fl. 382), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO Vistos, etc. Petições de fls. 1.520/1.521 e 1.523/1.525, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP e União Federal, respectivamente: 1 - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos Réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Vistos, etc. 1. Petição de fls. 689/714: Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE/SP, nos termos do despacho de fl. 674, em nome da advogada subscritora de fl. 686, devendo a requerente comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para agendar data para sua retirada. 2. Com a conversão em renda da União Federal, nos termos do despacho de fl. 674, dê-se-lhe ciência, conforme requerido à fl. 676. 3. Oportunamente, cumpra-se a determinação final de fl. 674. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Cota da União Federal, de fls. 500: I - Esclareça a União Federal seu pedido quanto à destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, tendo em vista que às fls. 486/490 requer a transformação dos depósitos em pagamento definitivo e, às fls. 500, requer a conversão em renda dos aludidos depósitos. Atente-se a União para, se for o caso de conversão em renda, deverá ser indicado o código da Receita necessário à instrução do ofício. Prazo: 10 (dez) dias. II - Face ao Pedido de Retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF apresentado pela Executada às fls. 498, bem como a concordância da União Federal às fls. 500, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a devida comprovação da retificação do DARF (fl. 484), requerida pela Executada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RAUL COSTA JUNIOR Fl. 351: Vistos, em decisão. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 346, no endereço indicado à fl. 70, e intimação do executado. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006287-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006287-5) - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA PERUSSO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS APARECIDO SAFADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 187/191: Tendo em vista que os autos estiveram em carga com os exequentes do dia 01.03.2011 a 11.03.2011, conforme certidão de fl. 186, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução do prazo, com vista à eventual interposição de recurso, em face da decisão de fls. 182/182-verso, publicada em 01.03.2011. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013461-14.2004.403.6100 (2004.61.00.013461-8) - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 544/546, da União Federal - PFN: I - Face a manifestação da União Federal às fls. 544/546, intime-se o Executado para, nos termos do art. 475-J, proceder ao recolhimento da diferença apurada a título de honorários advocatícios devidos à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030704-25.2010.403.0000 (fls. 542/543) e tudo o mais que dos autos consta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, sob a conta nº 0265.635.228609-5. Int. São Paulo, 10 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015892-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012489-7)) TINTURARIA LOTFI LTDA (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA LOTFI LTDA

Fl. 312: Vistos, etc. Petição de fls. 309/311, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Cumprido o item 2, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - Após, tendo em vista a sentença de fls. 229/235, integrada às fls. 245/261, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, inc. II). Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003317-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 202: 1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 199 para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 180, em favor do Condomínio Autor. 2) Regularize o AUTOR sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual Síndico, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representar o Condomínio, ora autor, em Juízo, isoladamente ou em conjunto, e com poderes específicos para dar e receber quitação. 3) Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA

Vistos, etc. Petição de fls. 2449/2454: Às fls. 2449/2554, o Sr. perito apresentou a sua estimativa de honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Todavia, esclareceu que tal valor resulta de 12 horas de trabalho, a um custo unitário de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), perfazendo a quantia de R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais), que arredondada resulta no valor estimado. Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material, uma vez que doze vezes R\$ 210,00, resulta em R\$ 2.520,00 e não R\$ 1.520,00. Desta forma, prossiga-se, intimando-se as partes, para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Int.

MONITORIA

0003739-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, uma vez que a cobrança relativa ao Contrato n.º 160 000012867 é objeto do processo n.º 0014776-67.2010.403.6100, que trâmite na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 39/50. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-25.1994.403.6100 (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petição de fls. 280/281, do Sr. perito judicial: Às fls. 177/178, foi determinada a intimação do perito nomeado, Dr. José Eusébio da Silva, para apresentar estimativa de honorários. No item 3, do despacho fls. 177/178, determinou-se, ainda, a posterior intimação dos autores, a fim de depositar 50% dos honorários periciais estimados pelo Sr. perito. Às fls. 181/184, o Sr. perito requereu o arbitramento de seus honorários no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Conforme despachos de fls. 189 e 195, os autores foram intimados a depositar 50% dos honorários periciais, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Os autores efetuaram o depósito, conforme guia acostada à fl. 198. Peticionou o Sr. perito judicial, às fls. 280/281, requerendo o levantamento dos honorários periciais provisórios e o depósito, pelos autores, dos 50% restantes. Diante do exposto, intimem-se os autores a depositar R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 198, relativo aos honorários provisórios, bem como dos remanescentes, em favor do perito judicial. A seguir, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.129: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação, tão-somente entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, para o dia 13/04/2011, às 15:30. Intimem-se, COM URGÊNCIA. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0058710-25.2008.403.6301 (2008.63.01.058710-3) - MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 130: Vistos, etc. Petição de fl. 127, da parte autora: 1 - Designo o dia 26/05/2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício Da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0006583-54.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não

cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo à autora autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2. Recolha as custas processuais. 3. Esclareça o pedido relativo aos juros progressivos, tendo em vista que tal pleito é objeto do processo n.º 0002856-87.2010.403.6100, que tramita na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 14/18). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 98: As custas, de fls. 86/87, foram recolhidas junto ao Banco do Brasil. Todavia, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, cumpra o autor, corretamente, o item 3, do despacho de fls. 83/83-verso. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 90/101 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos autores, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao co-autor CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA. Indefiro aos demais co-autores o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Recolham os co-autores CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003881-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de seus representados ao recebimento de diárias, contadas desde a data da posse e designação para auxiliar ou responder pela titularidade de Varas Federais, até a data da efetiva lotação, devidamente atualizadas e acrescidas da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/187). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a conclusão por força de designação da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 205). Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/12) com a sentença proferida nos autos n 2008.61.00.019914-0, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 54/57), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a autora reitera a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em 07/12/2009. Outrossim, a presente demanda foi distribuída à 20ª Vara Federal de São Paulo em 15/03/2011 (fl. 02). Deveras, a Lei federal n 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as Causas de qualquer natureza: (...) II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (grafei) acerca do Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (itálico no original) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, pág. 102) Ante o exposto, declaro a incompetência da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. São Paulo, 22 de março de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS. Juiz Federal Substituto (designado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AÇÃO ORDINÁRIA - FL. 301: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, de forma objetiva, qual é a motivação do pedido de declaração de

nulidade que formula. Deverá esclarecer, ainda, se o seu intento é atacar o mérito do ato, objeto de pedido administrativo de revisão, ou eventual equívoco de procedimento. Informe se a sentença criminal referida nos autos transitou em julgado, fazendo anexar cópia da decisão, bem como certidão de inteiro teor. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a autora o constante no item 3, de fl. 03, da petição inicial, em que menciona como réu o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, uma vez que à fl. 02 e no pedido consta como réu o IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004103-78.2011.403.6100 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Intime-se a autora a juntar cópia da inicial, sentença, decisões da Superior Instância e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0017992-07.2008.403.6100, distribuído originariamente à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído à Justiça Federal do Rio de Janeiro (cf. fls. 41/42) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fl. 227: Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 211, recolhendo as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411, de 21.12.2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001526-30.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 159/161 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 156/157, recolhendo as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que as custas juntadas às fls. 72/73 foram recolhidas junto ao Banco do Brasil. Outrossim, regularize a representação processual, uma vez que o Dr. Benedicto Celso Benício, cujo nome requer conste nas publicações, não está relacionado na procuração ad judícia de fls. 18/19 e não há substabelecimento outorgando-lhe poderes. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fl. 24: Indefiro a retificação do pólo passivo, uma vez que a determinação constante no despacho de fl. 22 foi para indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada Assim sendo, cumpra o impetrante o despacho de fl. 22. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004306-40.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 26/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 25. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. 2. Esclareça a interposição da ação na Justiça Federal, visto que a autoridade indicada como coatora é uma pessoa jurídica de direito privado. 3. Cumpra o disposto no inciso IV, do artigo 282 do Código de Processo Civil. 4. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP042911 - RENATA VIEIRA CORREA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO Fls. 220/221: Vistos, em decisão.Petição do executado de fls. 211/215:O executado João de Souza Galvão requereu o desbloqueio de sua conta do banco Santander, nº 01-011861-0, agência 0208, por ser pessoa idosa e por se tratar de proventos de aposentadoria.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao executado, no que toca a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, haja vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vejamos:São absolutamente impenhoráveis:...IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo..... Contudo no caso dos autos, houve bloqueio da quantia de R\$ 1.574,67, insuficiente, pois para satisfação do crédito do Banco Central do Brasil.Referida quantia, a teor do documento de fl. 209, foi objeto de ordem de transferência.Por outro prisma, o documento de fl. 215, revela saldo na conta corrente do executado de R\$ 5.771,30, resultante de suas economias e que por isso não pode ser caracterizado ou presumido como proventos.Não há prova efetiva da origem dos recursos.Demais disso, bloqueio foi efetuado no dia 06/02/2011, ou seja, um dia antes do recebimento dos proventos (07/02/2011), não incidindo sobre eles.Ressalte-se, outrossim, que por se tratar de conta corrente não se aplica a vedação do artigo 619, inciso X, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido ora formulado, em razão da documentação anexa, deve ser indeferido.Não obstante, em razão da divergência de informações acerca dos montantes bloqueados e transferidos, oficie-se o Banco responsável com urgência, para que esclareça em 48 horas, o bloqueio da importância de R\$ 5.771,30 e a informação de fl. 209. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003656-90.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

Vistos, etc. Verifico que não subsiste conexão entre este feito e os indicados no Termo de Prevenção de fls. 181/182, pois os presentes autos já foram julgados, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, incidindo, pois a Súmula Súmula n.º 235 do E. STJ. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação uma vez que a parte exequente é a UNIÃO FEDERAL, sendo ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO o executado. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 622 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da contrafé para instruir o mandado de citação para União Federal. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018742-24.1999.403.6100 (1999.61.00.018742-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Ante a falta de interesse na execução dos honorários manifestada pela embargante às fls. 93, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015675-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/ (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7) - FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 375 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0016065-70.1989.403.6100 (89.0016065-6) - ALCIR JOSE RODRIGUES VILARINHO X MARISA ZOTOVICI VILARINHO (SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALCIR JOSE RODRIGUES VILARINHO X UNIAO FEDERAL X MARISA ZOTOVICI VILARINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/212 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 670/672 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Ante a manifestação da União Federal às fls. 630, providencie a retificação do ofício requisitório nº 20090000066, devendo constar o bloqueio de pagamento. Os instrumentos de procurações outorgados pelos autores foram aos advogados JOSÉ ERASMO CASELLA e PAULO ROBERTO LAURIS. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da sociedade LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Retifiquem o ofício requisitório nº 20090000071 devendo constar o advogado JOSÉ ERASMO CASELLA, OAB/SP 14494. Após, se em termos, retifiquem os ofícios requisitórios dos demais autores e tornem os autos para transmissão via eletrônica. Int.

0040144-16.1989.403.6100 (89.0040144-0) - MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MANOEL MARINHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos para sentença de extinção.Int.

0692499-80.1991.403.6100 (91.0692499-9) - EDSON REIS DA SILVA X EGBERTO LEME MOLINA X HUGO DE CASTRO X IOLE DALECIO SILVA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO DE CASTRO GONCALVES(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDSON REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0715562-37.1991.403.6100 (91.0715562-0) - MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MARILIA FERRAZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/213 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0737377-90.1991.403.6100 (91.0737377-5) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP100879 - JOSE CARLOS BACCARO CARACA E SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7) - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X ERCI FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELLINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores ROSANA HELENA ALARCAO ALVES (CPF 047.961.118-16), ERCY FRAGA (CPF 325.520.768-15 e WELINGTON DE PAULA ASSIS (CPF 521.145.388-34), devendo constar conforme comprovante de Situação Cadastral junto a Receita Federal.Providencie o autor JOSE PEREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do seu CPF.Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor fixado na sentença, tendo que em vista que a correção se dará quando do efetivo pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Int.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da autora, proceda o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000384.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício precatório nº 2010.0000383 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os Ofícios Requisitórios referente a parcela da pensão mensal vitalícia como natureza Alimentícia e a parcela dos Danos Morais como natureza Comum, devendo constar a observação de bloqueio de pagamento no ofício referente aos Danos Materiais. Informe o Dr. LAERTE SOARES, OAB/SP 110794, a sua data de nascimento no campo obrigatório do ofício precatório. .PA 1,10 Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório referente aos honorários valor de R\$ 3.386,18. .PA 1,10 Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017992-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017992-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se o despacho de fls. 262, expedindo o alvará de levantamento para a parte autora. Após, intime-se o interessado para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará expedido. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 146/147, retifique o ofício requisitório nº 20100000232, devendo constar o bloqueio de pagamento. Informe o Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, OAB/SP 33929, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Após, se em termos, retifique o ofício requisitório de nº 20100000233 e tornem os autos para transmissão dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741393-87.1991.403.6100 (91.0741393-9) - ANTONIO JEREISSATI(SP109912 - MARIA IRENE MONTEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0062379-69.1992.403.6100 (92.0062379-4) - DAGOBERTO TADEI X AGUINALDO DAL POGETO X LILIAN APARECIDA NAVARRO DAL POGETO X ARNALDO CERDEIRA CHEBL(SP070877 - ELISABETH RESSTON E Proc. DANIELA M. JODA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0082569-53.1992.403.6100 (92.0082569-9) - NAIR BALDANI CANTON(SP300625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0005132-96.1993.403.6100 (93.0005132-6) - EIKO MIURA X EDSON RAFAEL IZELI X ENIVALDO ALMEIDA DA TRINDADE X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS X ELAINE APARECIDA TERRUEL CAVINATTI X EDSON DE PONTES X EDSON JOSE NASCIMENTO X ELENIR APARECIDA BERTONCELLO X ELISABETE BARBOSA GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 466. 2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 427/428, a qual extingui o processo nos termos do artigo 794 I e II, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0008754-18.1995.403.6100 (95.0008754-5) - ARLINDO DE OLIVEIRA SANT ANA X EITI KAMIMURA X MARCOS ELIEZER DE MAIO X ARLETE BENITES DE MAIO X MANOEL GUARES FILHO X SONIA MARIA FERREIRA GUARES(SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

1- Folha 198: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0022094-29.1995.403.6100 (95.0022094-6) - EDUAR HABAIIKA X ISABEL CRISTINA TAVARES(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0046662-12.1995.403.6100 (95.0046662-7) - MARIO MONTEIRO X MANOEL JOAO DO NASCIMENTO X AURELIO SILVA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO AQUILINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0039808-65.1996.403.6100 (96.0039808-9) - AGNINO DE JESUS X ANTONIO CARLOS FELIPE X EZEQUIEL DE CAMPOS AZEVEDO X JOAO SERRA X LUCIANO ARTICO X MANUEL DA SILVA LOPES X MARIA LUCIA ARMIDORO X VALDIR DE SOUZA AMARAL X VALTER DE FRANCA CARVALHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 163: Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 154/162, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0004246-58.1997.403.6100 (97.0004246-4) - DJALMA NUNES DE FARIAS X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X JOAO MARTINEZ FILHO X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM GUEDES CELSO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X MARGARIDA DIAS PESSOA X MARINO IRINEU ZANETTI X PAULO ROBERTO COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 209/212, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0050888-89.1997.403.6100 (97.0050888-9) - MARIA DO ROSARIO DE SOUSA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO S.DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 115/118, o qual extinguiu o feito ante o reconhecimento que a apelada não faz jus à progressividade dos juros, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0056517-44.1997.403.6100 (97.0056517-3) - JOSE ALVES PEREIRA - ESPOLIO (APARECIDA CABRERA PEREIRA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 125/129, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0059164-12.1997.403.6100 (97.0059164-6) - RAILDA DA COSTA DA SILVA X HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA X MIRALVA DE SOUZA CAMPOS X IVAN FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LIMA DE SOUSA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 77, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 51/52, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0011997-62.1998.403.6100 (98.0011997-3) - ADRIANO RAGAZINI X GUILHERME DA CRUZ X LAIR GONCALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO SANTANA X VALDECI BRAZ DA SILVA X ANA LUCIA CARDOSO REIS CLETO X CAETANO VICHI DE PAULA X MARIA DE FATIMA VILAR DE OLIVEIRA X TEOFILIO JOSE DOS SANTOS X CICERO DIVINO CORDEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267 inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001854-11.1999.403.0399 (1999.03.99.001854-9) - VALDIMIR MATHIAS X VALDIR ALVES CORDEIRO X VALDIR GALDINO DE FREITAS X VALDIR RODRIGUES X VALENTIM DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.03.99.001854-9AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: VALDIMIR MATHIAS, VALDIR ALVES CORDEIRO, VALDIR GALDINO DE FREITAS, VALDIR RODRIGUES E VALENTIM DA MOTA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 384/397 e 406, 451/452 e 459, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de

execução. Ademais, diante do pagamento da verba honorária efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 443/444, restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 437/441, em razão da perda do objeto. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0070650-54.1999.403.0399 (1999.03.99.070650-8) - ARNALDO REAMI X MARIA APARECIDA CILIANO BORTOLETO X JOSE ROBERTO DE PAULA X LEOPOLDO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES LASNEAU X NILSON FRANCISCO DA SILVA X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO RICARDO X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO ALVERNE DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 229: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 225/226, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0071183-13.1999.403.0399 (1999.03.99.071183-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0023010-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)) ROSANE AUGUSTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1- Folha 496: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de renúncia proferida à folha 495, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0026867-41.2001.403.0399 (2001.03.99.026867-8) - ABEL DO ROSARIO RIBEIRO (SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0003686-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003686-3) - BENEDITO BONILHA MICHELETTO X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO X CLEUSA BELO FIRMINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 248: Indefiro visto que o Venerando acórdão determinou aplicação da correção monetária nos moldes do Provimento 26/2001, folha 195. 2- Venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0010458-56.2001.403.6100 (2001.61.00.010458-3) - MARIA JOSE DUQUE DO NASCIMENTO PITOMBEIRA X MARIA LEVINO DE SOUZA X MARIA LUBELIA DE ABREU GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 372 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 254: Indefiro o parcelamento requerido, pois entre o pedido de parcelamento formulado em outubro de 2010 e a presente data decorreu prazo suficiente para que a parte reservasse o valor correspondente as custas na qual fopi condenada. 2- Portanto cumpra a parte autora, integralmente o despacho de folha 218, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas nele cominadas. 3- Int.

0006985-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006985-3) - HOEL SETTE JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 424/425 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0018588-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009326-0)) NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 378: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0004151-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004151-3) - IRACEMA DOMINGOS X SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 223/226: Indefiro, pois o pedido encontra-se divorciado do objeto desta ação que é a correção dos expurgos inflacionários. A parte terá que valer-se de ação própria na justiça Estadual, ou administrativamente junto à CEF, nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0016447-38.2004.403.6100 (2004.61.00.016447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-90.2004.403.6100 (2004.61.00.013249-0)) JOSE MARCOS GRAVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA GRAVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 260/262, verso a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folha 269: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o Laudo Pericial.2- Int.

0009727-58.2009.403.6301 (2009.63.01.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014449-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014449-2)) EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS(SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Publique a secretaria o despacho de folha 275. DESPACHO DE FOLHA 275: Converto o julgamento em diligência.Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$163.618,12, conforme petição dos autores de fl. 258/261, excluindo, no entanto, o valor de R\$718,97 (fl.260) correspondente ao expurgo do Plano Collor II, o qual não faz parte do pedido da parte autora, consoante sua exordial.Dê-se vista às partes. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6060

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO E SP207099 - JÚLIA BAROZZI FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015956-17.1993.403.6100 (93.0015956-9) - PLASTIQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP115511 - CRISTINA MARIA F P MENDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 -

ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 834/837: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0016964-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016964-7) - FEDERACAO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESPESP(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027065-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027065-7) - PAULINO SHIGUEO YOSHIDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante às fls. 324 e da União Federal às fls. 325, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3) - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 214/215: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto em diligência.Intime-se a impetrante a trazer aos autos procuração com poderes especiais para desistir da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011955-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011955-8) - FLAVIO DE CASTRO SALLES X IRENIO HELENO MAXIMIANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025953-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025953-5) - NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026370-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026370-8) - SIOUX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022125-63.2006.403.6100 (2006.61.00.022125-1) - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 180/184: Defiro o prazo requerido pela União Federal.Int.

0021930-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021930-7) - ANTONIO ROBERTO DIAN(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Fls. 076/077: Defiro o prazo requerido pela União Federal.Int.

0025783-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025783-0) - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003324-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003324-3) - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR E SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012084-95.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012863-50.2010.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0015640-08.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0019289-78.2010.403.6100 - JULIO FRANCISCO QUINSAN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada às fls. 53/56, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada que reputar correta, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e em seguida, officie-se. Int.

0020292-68.2010.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003818-85.2011.403.6100 - NELSON FERREIRA ROSA GONCALVES X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003818-85.2011.403.6100 IMPETRANTES: NELSON FERREIRA ROSA GONÇALVES E REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONÇALVES IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, expedindo-se a competente certidão de aforamento. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos proprietários do domínio útil do imóvel situado na Alameda Atenas, 82, Alphaville Residencial I, Barueri,

São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 03/02/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001966/2011-49, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/39. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 03/02/2011, os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001966/2011-49 (fl. 28). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003943-53.2011.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003943-53.2011.403.6100 IMPETRANTE: TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão nos processos administrativos protocolizados sob os n.ºs 10880.657.055/2009-28, 10880.657.056/2009-72, 10880.657.057/2009-17, 10880.657.058/2009-61 e 10880.914.989/2010-14. Aduz, em síntese, que, em 14/08/2009 e 13/09/2009, formulou pedidos administrativos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/37. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/04/2009, os pedidos administrativos protocolizados n.ºs 10880.657.055/2009-28, 10880.657.056/2009-72, 10880.657.057/2009-17, 10880.657.058/2009-61 e 10880.914.989/2010-14, conforme se constata dos documentos de fls. 18/36. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde os protocolos dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 10880.657.055/2009-28, 10880.657.056/2009-72, 10880.657.057/2009-17, 10880.657.058/2009-61 e 10880.914.989/2010-14, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2001.61.00.031862-5 AUTOR: JOÃO MOREIRA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por JOÃO MOREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a procedência da medida para tornar definitiva a liminar concedida, condenando-se a ré aos ônus da sucumbência. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 33/34. Às fls. 47/48 a petição inicial foi indeferida nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c 295, inciso VI, ambos do CPC. Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento, fls. 125/128, para anular a sentença proferida. Retornando os autos à primeira instância, a CEF contestou o feito 140/176. Instada a se manifestar em réplica, às fls. 177, e sobre os documentos acostados pela CEF, às fls. 184/205, a parte autora permaneceu silente. É o relatório, passo a decidir. A presente ação cautelar, de cunho preparatório, foi proposta em 17.12.2001, tendo sido seguida pela propositura de ação

ordinária, de cunho principal, autuada sob o n.º 2002.61.00.000833-1, em 15.01.2002. Ocorre que a ação ordinária foi sentenciada em 11.07.2006 e remetida ao Egrégio TRF 3 em 17.04.2008 (conforme andamento anexo), na qual o pedido foi julgado improcedente. Entendo que esta ação deve também ser julgada improcedente, de forma coerente com a sentença proferida na ação principal, na qual não se reconheceu o direito da parte autora à revisão contratual pretendida. De fato, o contrato é regido pela cláusula Sacre, que não provoca os desequilíbrios contratuais alegados pela parte autora, caso em que o Poder Judiciário não está autorizado a intervir na vontade das partes, exteriorizada pela relação jurídica contratual. Por outro lado, não consta nos autos qualquer comprovante de pagamento e ou de depósito do valor incontroverso das prestações, configurando-se, portanto, a inadimplência absoluta dos autores, por longo período de tempo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, revogando com efeito ex tunc, a liminar concedida às fls. 33/34 dos autos. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 6061

MONITORIA

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 105/106, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, dê-se nova vista ao FNDE e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu às fls. 94/95. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0) - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 244: Oficie-se, conforme requerido. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0030331-47.1998.403.6100 (98.0030331-6) - HUMBERTO GOUVEIA X LISA TAUBEMBLATT X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Diante das alegações da União Federal às fls. 165/167, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos embargos de declaração interpostos. Int.

0031807-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031807-0) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011266-95.2000.403.6100 (2000.61.00.011266-6) - P S E ENGENHARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004826-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004826-0) - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0008039-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008039-7) - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016645-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016645-0) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA(SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009118-38.2005.403.6100 (2005.61.00.009118-1) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014250-42.2006.403.6100 (2006.61.00.014250-8) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019091-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019091-6) - IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003879-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003879-5) - NILO SERGIO FRANCA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 175 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026396-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026396-9) - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0026396-13.2009.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito do impetrante em efetuar a compensação dos referidos valores, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que obste a prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais contribuições. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/196. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 67/72 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. As informações foram prestadas às fls. 77/91 e 180/191. A parte impetrante e a União Federal interpuseram recurso de agravo por instrumento em face do deferimento parcial da decisão liminar, fls. 106/123 e 144/159, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 166/167, manifestando-se pelo

prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional, sendo certo que as autoridades impetradas são responsáveis pela cobrança e fiscalização de tais valores. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 11/12/1999, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias, exclusivamente quando indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 11/12/1999 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal, dada sucumbência mínima da impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2) - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL (SP140252 -

MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012682-49.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo MProcesso n 0012682-49.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 247/253, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, vez que o juízo deixou de consignar em sua decisão seu entendimento no tocante à incidência também do SAT e das chamadas contribuições de terceiros - Sistema S - sobre tais verbas, embora tal pedido tenha sido formulado de maneira expressa na exordial. Acrescenta que houve também contradição, vez que, muito embora a sentença tenha sido procedente, o requerimento para o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros e SAT sobre as férias e o respectivo adicional de um terço, não foram acolhidos, o que culmina com a procedência parcial da ação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De início anoto que a expressão contribuições previdenciárias abrange tanto as contribuições destinadas ao INSS quanto as destinadas ao SAT e aos terceiros. De fato, todas são contribuições incidentes sobre a folha de salários, recolhidas ao INSS em uma mesma guia, autarquia que depois repassa os valores devidos aos terceiros. Assim ao reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e o aviso prévio indenizado, o juízo reconheceu o direito da impetrante de não incluir tais verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que afasta a incidência tanto da contribuição principal quanto dos respectivos acessórios. Quanto ao mais, considerando-se que a impetrante requereu em sua petição inicial a não incidência dos encargos previdenciários sobre o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e sobre as férias e o respectivo adicional de um terço e que, em relação às férias, o pedido foi deferido apenas em relação às indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, a procedência do pedido foi, de fato, parcial e não total, merecendo reparo neste ponto a sentença embargada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para acrescentar tanto no relatório, como na fundamentação do julgado, a explicitação supra, e para retificar a parte dispositiva da sentença que ficará assim redigida: (. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas exclusivamente em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e o aviso prévio indenizado. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 08/06/2000 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. . Devolvo às partes prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014626-86.2010.403.6100 - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016247-21.2010.403.6100 - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016724-44.2010.403.6100 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018618-55.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

0003142-40.2011.403.6100 - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003142-40.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RÁSCAL RESTAURANTES LTDA, KISTON RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA E RAVLA RESTAURANTES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade e aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. A liminar foi parcialmente deferida, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelos impetrantes a título de terço constitucional de férias pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho. Às fls. 563/567, os impetrantes promoveram o aditamento da petição inicial, para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras e o adicional noturno. Às fls. 568/569 os impetrantes promoveram o aditamento da petição inicial, para incluir outra impetrante no pólo ativo. Passo a decidir os pedidos. Inicialmente indefiro o pedido de fls. 568/569, pois entendo que o aditamento da petição inicial para inclusão de litisconsorte ativo, após a distribuição da ação, fere o princípio do juiz natural, pois que efetuada em momento em que a parte já sabe qual o juízo que julgará seu pedido, máxime considerando-se que, no caso dos autos, houve o deferimento da liminar, ainda que de forma parcial. Quanto ao pedido de fls. 563/567, entendo que o adicional de horas extras e o adicional noturno devem ter o mesmo tratamento tributário atribuído à verba principal, dada a natureza acessória daquela. Como se trata de adicionais do salário do empregado, entendo que possuem natureza remuneratória deste, não se constituindo em verba indenizatória como entendem as impetrantes, integrando, portanto, a remuneração do empregado pelos serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em relação às verbas pagas pelas impetrantes a título de horas extras e adicional noturno, restando mantida a decisão de fls. 554/559, nos termos em que foi proferida, acrescida da fundamentação supra, no quanto também indeferiu a liminar em relação aos adicionais noturno e de horas extras. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0046473-29.1998.403.6100 (98.0046473-5) - NELSON SARTO JUNIOR X TANIA REGINA GALVANI SARTO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087382-26.1992.403.6100 (92.0087382-0) - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 120/121: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal em relação à ação executiva, sem renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios que a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X EXCEL BANCO S/A X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 787/791: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005598-27.2011.403.0000. Aguarde-se o julgamento do referido Agravo pela E. Terceira Turma, devendo o montante integral permanecer na conta judicial. Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015646-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015646-0) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042831-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042831-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0031619-56.2001.403.0399 (2001.03.99.031619-3) - ACARY MEDEIROS DOS SANTOS X AGENOR BORGES X ISIDORO ALTIERI X JOANA REIS CORO X WALQUILO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004623-87.2001.403.6100 (2001.61.00.004623-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante da certidão retro, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0026678-92.2003.403.0399 (2003.03.99.026678-2) - BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5) - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 178/197: Verifico que o autor quedou-se inerte após ser intimado do despacho de fl. 162, pessoalmente, fl. 164, e após publicação de fl. 170. Diante do requerido pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027880-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027880-0) - SERGIO MARQUES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B -

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias e, se nada requerer, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270-verso: Ciência ao autor do documento juntado pela União, para se manifestar no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, cumpra o autor, o item 4 da decisão de fls. 243/244, promovendo a citação do importador: BR TRADING COMERCIO IMP E EXP. LTDA. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do importador. litisconsorte passivo necessário. Após cumprida a determinação, cite-se. Int.

0006319-46.2010.403.6100 - OSEIAS JARDIM FIALHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 136: Defiro prazo de 10 dias, conforme requerido pela União Federal. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 134. Despacho de fl. 134, publicando por ter-se manifestado a União: Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar argüida pela CEF, às fls. 82/83, quanto ao litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, em razão da alegação no sentido da mesma atuar como detentora do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, o qual financia o programa governamental - PAR, providencie a Secretaria a respectiva intimação para que a União se manifeste quanto ao eventual interesse de integrar a presente lide. Após, dê-se vista à parte autora, vindo em seguida conclusos. Publique-se.

0009990-77.2010.403.6100 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 72: Defiro prova pericial requerida. Nomeio para tanto o perito Sr. Milton Lucato, engenheiro. Manifestem-se as partes, a iniciar-se pelo autor, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico, caso assim o queiram, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Perito para apresentar sua proposta de honorários periciais. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022143-45.2010.403.6100 - EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 63/64: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 61. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003936-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015832-1)) DELZA ANTONIA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZA ANTONIA RIBEIRO

Fl. 196: Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4030

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA
Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.128/132)Anoto-se. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Nada mais sedo requerido ,remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.215/219: anote-se. Fls.214: proceda a CEF ao recolhimento da diligência solicitada pelo juízo deprecado no prazo de 10(dez) dias.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo (fls. 334/341).Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores penhorados.Oficie-se.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução (fls. 109/117).Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018245-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA
Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.59/62)Anoto-se. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005487-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência da desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls.28/29 e 32. Fls.33/37: anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013242-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013242-8) - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA FERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o autor pretende receber a importância referente à condenação de verba honorária. O executado comprovou o pagamento integral dos valores devidos, requerendo a extinção da execução (fls. 253/254).Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Comprovado o levantamento,remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012006-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012006-0) - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS

LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.252/255) manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício conforme requerido.

0034713-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034713-4) - CREUSA MARIA MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto (fls.253/254), remetendo os autos ao arquivo.

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.224/232 : ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL FLS.244/245: proceda o sr. causídico a regularização da petição de fls240/241, nos termos da decisão de fls.243, assim como comprove o cumprimento do art.45 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando o pedido da União Federal de fls.1390/1407, manifeste-se a executada Oficina do Artesão Ltda no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.250/253)Ciência à parte executada, devendo efetuar o pagamento das diferenças apontadas pela União Federal.

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida , pelo prazo de sessenta dias.

0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3) - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s)

autor(es).Int-se.

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0003368-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.02/03, de R\$ 5.124,61 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, com a juntada de novos documentos, a parte contrária deverá ser ouvida, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 639/784, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8) - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls.: 382/388: Assiste razão à União Federal, motivo pelo qual determino a intimação da perita Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para que responda aos quesitos formulados pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a alegação da União Federal acerca da existência de litispendência e considerando o documento de fl. 425, manifestem-se os autores acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação de que a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais ingressou nos autos do processo n 2006.34.00.029045-5, em trâmite perante 21ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Caso haja interesse no prosseguimento do presente feito, comprovem os autores, por meio de documentos, que não estão sendo atingidos pelos efeitos da sentença proferida naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013592-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013592-7) - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 543/548: trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 529/541, sob a alegação de omissão, pois não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão aos embargantes, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 529/541, passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e a pagar a ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50, já que os autores são

beneficiários da justiça gratuita. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 192/196: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 178/190, sob a alegação de omissões e obscuridade. Alega que não houve na sentença a aplicação do melhor direito à espécie e que a responsabilidade do Estado, nesses casos, é objetiva. Além do mais, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Requer, ao final, que a sentença seja anulada, porquanto não houve análise dos laudos médicos juntados pelos Embargantes, além da responsabilidade efetiva do Estado em casos idênticos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Fls. 184/188: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 157/164, sob a alegação de omissão e contradição no que concerne à incidência do índice de 7,87% para maio de 1990. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Ademais, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconhecendo, assim, a sucumbência mínima da CEF. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009461-58.2010.403.6100 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 678/683: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 664/676, sob a alegação de omissões e contradições. Alega erro material quanto ao pedido da autora, contradição quanto ao pedido de restituição/compensação do crédito e omissão quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos de IPI em virtude da instauração da lide administrativa. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte a embargante. De fato, o pedido do autor não foi integralmente descrito na sentença, razão pela qual o Relatório passa a ter a seguinte redação: Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, na qual a autor requer o reconhecimento dos créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002 e 1º trimestres de 2003, no valor total de R\$ 1.247.980,35 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), com o fim de ser declarado seu direito de utilização dos mesmos, seja pela via da restituição seja pela compensação com débitos administrados pela

Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 170 do Código Tributário Nacional e na IN/RFB n 900/2008. Quanto a alegada ausência de apreciação sobre a inconsistência da contestação, de fato não foi objeto de análise pela r. sentença, motivo pelo qual passo a analisá-la. O artigo 302 do Código de Processo Civil estabelece que o réu deve manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Todavia, o ônus da impugnação especificada não se aplica à União Federal, conforme precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. 1. O ônus da impugnação específica dos fatos consagrado no artigo 302 do CPC não se aplica à Fazenda Pública, versando a controvérsia sobre direitos indisponíveis, no caso, o crédito fazendário. (...)8. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para excluir Claudemir Antonio Munhoz Garcia do polo passivo da execução fiscal. (TRF3, AC 1149789, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 09/08/2010).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. LITISCONSORTE ATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1- A possibilidade de existência de outros dependentes não estabelece litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91. 2- O disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica à Fazenda Pública. Precedentes. (...) 5- Sentença anulada de ofício. Apelação da Autarquia e remessa oficial prejudicadas. (TRF3, AC 1078450, Relator Juiz Santos Neves, Nona Turma, DJ 13/12/2007). Assim, embora a contestação da União Federal tenha sido em alguns pontos debatida de forma genérica, a ela não se aplica o ônus da impugnação especificada, logo, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como pretende a ora embargante. Quanto às demais alegações, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão da suspensão da exigibilidade dos créditos de IPI em virtude da instauração da lide administrativa foi EXPRESSAMENTE APRECIADA pela sentença, e, portanto, não há que se falar em omissão, pois basta uma simples leitura das folhas 673/675, em que restou consignado, mais de uma vez, que o pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Também não há que se falar em contradição no que diz respeito a alegação de que o pedido trazido à juízo é sim de restituição/compensação do crédito. Isto porque, inobstante o nome juris dado à lide, o fato é que o pedido feito nos autos é de ressarcimento de crédito escriturais de IPI. Ademais, é importante salientar que a autora requereu o reconhecimento dos créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002 e 1º semestre de 2003, no valor total de R\$ 1.247.980,35 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), ou seja, a parte autora na verdade não requer a compensação/restituição de créditos que tenham gêneses em pagamentos indevidos de tributos, mas sim, requer o ressarcimento de créditos do contribuinte oriundos de mecanismo da não cumulatividade do IPI. O ressarcimento tributário se constitui na obrigação da Fazenda Pública em pagar ao contribuinte valores decorrentes de créditos oriundos de determinados mecanismos de não cumulatividade tributária ou de créditos decorrentes de incentivos fiscais específicos. O ressarcimento fiscal, diferentemente da repetição de indébito, não decorre de erro ou de ilegalidade, mas de obrigação legal inerente ao regime jurídico de certos tributos ou de certas modalidades de incentivos fiscais. Não há desse modo, em seu regime jurídico, recolhimento indevido ou a maior, ou, como diz Rodrigo Petry, o ressarcimento é um mecanismo jurídico tributário diferenciado, voltado para outras finalidades que não a recuperação de tributos pagos indevidamente. (in Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), JAMES MARINS, Ed. Dialética, 5ª Edição, pág. 307). E desse modo, restou claro na sentença que os créditos escriturais de IPI ao qual a parte autora pretende ver ressarcido, foram fulminados pela prescrição, haja vista que são créditos de 2002 e 2003, enquanto a ação foi proposta somente em 2010, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, levando-se em conta que não houve a interrupção da prescrição pelo pedido administrativo de compensação. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente nessa parte do pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes PARCIAL provimento. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Fls. 184/188: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 157/164, sob a alegação de omissão e contradição no que concerne à incidência do índice de 7,87% para maio de 1990. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com

feito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. A parte autora, ao discriminar o seu pedido, requereu a condenação da CEF ao creditamento do índice de 2,36% (maio/90), o qual, consoante consignado na sentença prolatada, não é acolhido pela jurisprudência pátria. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010351-94.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 217/227: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 209/215, sob a alegação de ocorrência dos seguintes vícios: (I) contradição quanto à ocorrência da denúncia espontânea, haja vista ter a embargante recolhido a CSLL em 30/09/2009 e, posteriormente, realizado sua constituição pela entrega da DCTF-Retificadora em 08/12/2009; (II) omissão quanto à posição atual do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura denúncia espontânea quando o crédito foi previamente declarado e constituído pelos contribuintes, ocorrendo o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS - julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). Requer, dessa forma, que o pedido seja julgado procedente, conforme pleiteado na exordial, invertendo-se a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. De fato, a matéria em questão foi tema do REsp nº 886462, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, no qual ratificou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886462, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Por outro lado, o art. 543-C, do CPC estabelece, in verbis: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. 4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. 5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. 6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. 8o Na hipótese prevista no inciso II do 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame

de admissibilidade do recurso especial. 9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. Diante da regra acima transcrita, verifica-se que o julgamento sob regime de Recurso Repetitivo não tem natureza vinculante, uma vez que os tribunais de origem deverão somente reexaminar a matéria na hipótese dos acórdãos terem orientação divergente daquela dada pelo STJ, de forma que se a decisão for mantida, por entender, referido tribunal, ser correta a sua interpretação dada ao caso, o Recurso Especial terá a sua admissibilidade examinada. Dessa forma, considerando que os Tribunais não estão obrigados a julgar em pleno acordo com a decisão do STJ, tampouco o estão os órgãos de Primeira Instância, vez que a força vinculante do acórdão é de alcance limitado ao âmbito de competência do próprio STJ, na medida em que tal decisão serve apenas como paradigma de julgamento aos Tribunais Federais e de Justiça. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada no tocante à aplicação do julgado no REsp 886462/RS pelo E. STJ. A decisão embargada expressa o entendimento do prolator acerca da ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Pelos mesmos fundamentos, tenho que resta prejudicada a alegada existência de contradição. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de ter sofrido constrangimento ao ser barrado na porta giratória do banco, pelo fato de estar calçando bota com biqueira de metal. A ré, por sua vez, nega que os seus prepostos, bem como a gerente do banco, tenham humilhado o autor. Requer, pois, a produção de prova oral. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 130 e defiro a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. O cerne da questão reside em saber se houve ou não a incidência de correção monetária sobre as verbas reconhecidas como devidas e pagas pela União Federal na esfera administrativa. Assim, reputo necessária, para o deslinde da questão, a realização de prova pericial contábil. Desse modo, nomeio como perito judicial, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria, que deverá elaborar o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para fazer a estimativa dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em embargos de declaração. Fls. 223/224: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte, em face da sentença de fls. 204/209, visando sanar vício de que padeceria a decisão no que concerne à fixação da verba honorária. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à embargante, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 204/209, passa a ter a seguinte redação: Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a alegação de prescrição suscitada pelo réu em sua contestação, manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003705-34.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

indeferimento da exordial, a juntada de cópia das petições iniciais e sentenças constantes dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 56/57. a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção, litispendência, coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por LIBRAPORT CAMPINAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a autora objetiva impedir que a ré inscreva o valor reclamado em dívida ativa, bem como emita certidão positiva com efeito negativo. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA X ALVARO LUIZ DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 124: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 68), resta prejudicado o pedido de extinção da ação pela falta de interesse processual. Isso posto, recebo a petição de fl. 124 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 255-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012795-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012795-0) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência, à impetrante, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038679-8, juntada às fls. 1115/1116. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028058-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028058-1) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência, à impetrante, acerca da manifestação da União Federal, às fls. 209/212, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0002086-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002086-8) - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS

LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 89/91, conforme requerido às fls. 150-V. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Fls. 181/183. Dê-se ciência ao impetrante acerca das petições de fls. 163/164 e 165/171, que informam as providências que estão sendo adotadas para cumprimento do quanto determinado na sentença, pela autoridade impetrada. Após, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010473-04.2010.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Diante da ausência de pedido de liminar, bem como do fato de as informações já terem sido prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0015072-34.2010.403.6183 - JOSE MARIA COELHO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0003411-79.2011.403.6100 - GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI (SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Mantenho o despacho de fls. 28. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0003686-28.2011.403.6100 - EDITORA FTD S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EDITORA FTD S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Às fls. 93/94, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras ou de adicional pago em decorrência das horas extras. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0003972-06.2011.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Comprovando o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação, como determinado no art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. 3) Juntando documentos que comprovem que, em relação ao RIP 6213.0007023-47, houve o pagamento devido do laudêmio referente ao imóvel cadastrado, haja vista a expedição da certidão de fls. 33, como alegado na inicial. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0004022-32.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA X FERNANDO PIVA COSTA (SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial: 1) Comprovando, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos

documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;3) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício de notificação, como determinado no artigo 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0004259-66.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

JOÃO BOSCO MAGGIOLI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Alameda Tucunaré, 1192, Bloco 1, Edifício Top Ville, apto. 103, Centro Comercial Jubran, em Barueri/SP; Alegam que são proprietários do referido imóvel, tendo cumprido todas as exigências para a transferência da titularidade, inclusive recolhendo o laudêmio devido. Aduzem que apresentaram o pedido administrativo para transferência da titularidade, em 18/01/2011, que recebeu o nº 04977.001030/2011-18, mas que este ainda não está concluído. Acrescentam que precisam regularizar o imóvel junto ao cartório de imóveis e ao SPU para vendê-lo. Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 04977.001030/2011-18. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 18/01/2011, que recebeu o nº 04977.001030/2011-18. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 18/01/2011 (fls. 29/31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001030/2011-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0000870-61.2011.403.6104 - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Declare a autenticidade das cópias juntadas, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Junte, ainda, cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004171-28.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em razão do processo administrativo nº 10665.000187/2009-28, não consegue obter a renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega que pretende realizar o depósito judicial, a fim de antecipar a penhora em sede de execução fiscal, com relação aos valores incluídos no referido processo administrativo, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que o valor dos créditos tributários em questão totaliza R\$ 1.599.724,05, conforme Carta Cobrança nº 9121/2010 e *Darfs* atualizados até o dia 31/03/2011. Sustenta que, nos termos do artigo 151, incisos II e V do CTN, tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito judicial do seu valor. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10665.000187/2009-28, mediante o depósito judicial do valor integral, bem como para que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Trata-

se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que o crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10665.000187/2009-28, não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Realizado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002744-93.2011.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA (SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 206/267 como aditamento à inicial. Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

A parte autora, intimada a converter o feito em ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, às fls. 89, requereu, tão somente, a conversão do feito e a concessão da tutela antecipada. Assim, cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 88, de forma correta, emendando a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, especificando o pedido de tutela antecipada pretendido, bem como o pedido final certo e determinado. Tendo em vista, ainda, a conversão do feito em ação de rito ordinário, deverá adequar o valor dado à causa compatível com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002052-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/44 e 45/46: Defiro, como requerido pela exequente, o prazo de 30 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 41. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se VALDEMAR GRIOSKI, SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI e MARLENE DOMINGOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 300,00, atualizada até dezembro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e

avaliação. Int.

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA
Dê-se ciência, ao executado, acerca da manifestação da CEF, às fls. 616. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo realizado. Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls. 2669/2671. Na certidão de fls. 2670, ficou consignada a impossibilidade do oficial de justiça proceder à avaliação do bem penhorado, por falta de conhecimentos técnicos para tanto. Assim, nomeio como perito judicial o gemólogo Jardel Rocha, telefone 5575-3030, para a avaliação das pedras preciosas que foram objeto de penhora. Uma vez que a perícia está sendo determinada no interesse do executado, que foi quem indicou os bens à penhora, deverá o mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais, aplicando-se, por analogia, o artigo 33 do CPC. Intime-se o perito judicial a apresentar, de modo justificado e minucioso, estimativa de honorários periciais, no prazo de dez dias. No que diz respeito ao pedido de fls. 2658/2661, para que este juízo considere garantido o juízo para apreciação da impugnação apresentada, indefiro. O valor depositado no total de R\$ 2.000,00 pertence a ambos os exequentes, sendo R\$ 1.000,00 de cada um, haja vista tratar-se de valores incontroversos. Ainda que o Senac tenha concordado tacitamente com o bem indicado, o montante que lhe pertence pode ser, inclusive, levantado pelo mesmo, não podendo ser utilizado para garantia do débito de exequente diverso, como já salientado no despacho de fls. 2654. Assim, cumpra, o executado, o despacho de fls. 2654, depositando o valor remanescente para garantia do débito relativo ao sesc, no prazo de 10 dias. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para ciência do recolhimento de fls. 2661. Int.

0012229-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012229-0) - MARCOS ANTONIO MINHOTO X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se MARCOS ANTÔNIO MINHOTO e MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 402,87, atualizada até março/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023162-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023162-5) - RA ALIMENTACAO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RA ALIMENTACAO LTDA
Dê-se ciência, ao exequente, acerca da certidão de fls. 231-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com relação ao pedido da parte exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 16.412,29, atualizada até fevereiro/2011, devida ao CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL

0003404-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMDAMORE FERREIRA)

1. Fls. 182/184: Trata-se de resposta à acusação, por meio de advogado constituído, em favor de YOSHINORI HASEGAWA, acompanhada dos documentos de fls. 185/288. Sustenta, preliminarmente, que a empresa Newlong Hasebras Máquinas, da qual o acusado é sócio, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluído o débito objeto deste feito. Sendo assim, deve a presente ação ser suspensa. No mérito, aduz que o acusado não administrou a empresa no período constante da denúncia. Arrola a mesma testemunha indicada pela acusação. À fl. 289v, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar sobre a atual situação do débito em questão. À fl. 292 consta ofício da Receita Federal informando que o interessado optou pelo parcelamento instituído pelo art. 3º da Lei 11.941/2009, o qual, a princípio, inclui dos débitos do processo em questão. Entretanto, como o parcelamento se encontra em fase de consolidação, ainda não podemos afirmar que a presente situação permanecerá inalterada. O MPF, à fl. 295, em vista do informado pela Receita Federal, requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei, conforme se verifica dos documentos de fls. 185/288. E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obtemperar que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal. Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09. Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º, ... a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo. Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto,

de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do art. 68. A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida? É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09.2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 473/483 - Trata-se de resposta à acusação, acompanhada dos documentos de fls. 484/512, apresentada por defensor constituído em favor de VALDEMIR ANGELO SUZIN, na qual alega ausência de provas de que o acusado seja o autor da falsificação do laudo DSS8030, salientando não configurar conduta criminoso a juntada de documento, obtido com terceiro, em pedido de concessão de benefício. Arrola 05 (cinco) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 482), atentando que a testemunha Sandro Roberto Dias do Couto, a despeito de residir em Guarulhos/SP, deverá comparecer a este Juízo para sua oitiva. Com relação às testemunhas Maria de Lourdes Ayres Pinto e Marcia Helena Rodrigues Santos, servidoras públicas do INSS, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 3. Anote-se na pauta de audiências. 4. Cumpra-se o determinado no item 4.2 de fl. 266. Regularize-se a certidão constante da parte final de fl. 299. 5. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 266.6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF, inclusive dos documentos acostados às fls. 300/470 e 484/512.

0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

1. Fls. 254/255: Trata-se de manifestação ministerial requerendo a decretação da prisão preventiva do denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. 2. Antes de analisar o referido requerimento deverá a Secretaria juntar a estes autos pesquisa realizada no feito nº 0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6), a despeito da procuração acostada à fl. 278, visto que o acusado JOSÉ SEVERINO já foi procurado naquele endereço. Caso sejam constatados novos endereços, expeça-se novo mandado de citação. 3. Fl. 278: Anote-se. Intime-se o defensor do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 4. Persistindo a não localização do acusado, voltem-me conclusos para análise do pedido ministerial.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL

0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO RAPHAEL NONINO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Comigo hoje.Fls. 261/263 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO RAPHAEL NONINO, aduzindo, em síntese, que trata-se de crime impossível, uma vez que o documento continha uma falsificação grosseira, que poderia ser percebida a olho nu; que a prática do fato de levar o diploma ao órgão competente para registro não denota tentativa de crime; que o bem tutelado não foi atingido de forma relevante; requer a absolvição sumária do acusado, com fundamento no inciso III, do art. 397, do Código de Processo Penal..DECIDOAs alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia __06__/_05__/_2011__, às __15:00__ horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Gilda Moreira de Lima, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, objetivando a intimação do réu da audiência designada, bem como, a realização do interrogatório do mesmo, a qual deverá ocorrer em data posterior à data designada para a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se MPF e defesa da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP.Fls. 267 : Anote-se.São Paulo, 16 de março de 2011.

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

Fls. 631/633 : A defesa do corréu VAGNER FERREIRA DE LIMA apresentou resposta à acusação a fls. 631/633 aduzindo, em síntese, que o acusado não participou do delito em questão, uma vez que, no dia dos fatos encontrava-se recolhido na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima, cerca de 3.000 km do local onde ocorreram os fatos; requer absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV do ou 411 do CPP; arrola como testemunhas seus genitores. Fls. 638/648 : Resposta à acusação apresentada pela defesa do corréu HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR, alegando, em síntese, que o acusado não participou do crime; que foi reconhecido fotograficamente e que a qualidade das filmagens que levaram à conclusão da participação do acusado nos fatos, é de baixa resolução, não sendo apta a demonstrar com clareza se o acusado efetivamente participou da ação criminosa; arrola seis testemunhas. Fls. 669/670: Resposta à acusação apresentada pela defesa do corréu MARCELO MARQUES DOS SANTOS, alegando, em síntese, a improcedência da denúncia, arrola cinco testemunhas. Fls. 689 : A Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do corréu CARLOS BARBOSA VICENTE, protestando apresentar a defesa do mérito no momento oportuno: requer a absolvição do acusado e arrola as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Fls. 709/711 : Resposta à acusação apresentada pela defesa do corréu CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI, alegando, em síntese, que nada foi apreendido em poder do réu, o que enfraqueceria, em muito, a prova acusatória.; requer seja oficiado à 12ª DP para que informe e forneça as fotos dos investigadores lotados naquela dependência policial no dia dos fatos, bem como informe se o corréu CASSIANO esteve detido para averiguação no dia dos fatos, naquela dependência policial, arrola como testemunhas os policiais que participaram da detenção do acusado no dia dos fatos. A fls. 672 o Ministério Público se manifestou acerca da resposta à acusação ofertada pela defesa do corréu VAGNER FERREIRA DE LIMA, aduzindo que as alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, devendo ser apreciada em momento oportuno, requer seja indeferido o pedido de expedição à DPF que presidiu as investigações para esclarecer acerca das informações fornecidas, se foram feitas ou não por testemunhas protegidas ou por policiais que já haviam detido os investigados em outras prisões. A fls. 713 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta ofertada pela defesa do corréu CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI, aduzindo que a peça acusatória obedeceu a todos os requisitos contidos no art. 41 do CPP, fato este, aliás, confirmado por parte do Nobre Juízo, quando do recebimento da denúncia; pugna pelo indeferimento dos pedidos elencados no item 1 de fls. 710, haja vista ser impertinente. Com relação aos itens 2 e 3, não se opõe ao deferimento. O órgão ministerial deixou de se manifestar acerca da resposta à acusação ofertada em favor do corréu CARLOS BARBOSA VICENTE a fls. 689, bem como com relação à resposta apresentada pela defesa do corréu MARCELO MARQUES DOS SANTOS a fls. 669/670. Porém, considerando que, em ambas as respostas a defesa se limita a protestar pela inocência, reservando-se no direito de apresentar a defesa do mérito no momento oportuno, julgo ser desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas supramencionadas. DECIDO: As alegações contidas nas defesas referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397

do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, e designo para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação (também arroladas pela defesa do corréu CARLOS BARBOSA VICENTE, Nicolas Andrés Guerrieri, Renato Pereira dos Santos, Miguel Alexandre Neto e Silênio Costa e Silva, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Designo o dia 28/04/2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, também arroladas como testemunhas do corréu CARLOS BARBOSA VICENTE, Ricardo Camargo, Antonio Mendes Vieira, Alexandre Bernardes de Souza Neto e Darlei Aparecido Souza Dantas, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa, Wagner Barbosa de Almeida, Dario Barbosa de Almeida, Simone Barbosa de Almeida Leite, bem como para a oitiva dos genitores do corréu VAGNER FERREIRA LIMA (as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme mencionado nas respostas à acusação). Designo o dia 03/05/2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Mauricio Durziane, Marcos Szlomovicas, Rogério Carneiro Suco, Alice Ribeiro, José Aurélio Miantello, Pietra Maria Lapenna Colla e Wilson Becker Rachid, que deverão ser intimados e requisitados, se for o caso. Intimem-se e requisitem-se os réus para as audiências designadas, expedindo-se, se necessário cartas precatórias, encaminhando-se via fax ou e-mail. Requisite-se a escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa, Eduardo de Souza Brito, fazendo constar que a oitiva da testemunha deverá se realizar em data posterior à segunda data designada para a oitiva de testemunhas de acusação. Com a devolução da carta precatória, venham-me imediatamente conclusos os autos, para a designação de data para o interrogatório dos réus. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI no item 1 de fls. 710, uma vez que impertinente, Ademais, quaisquer dúvidas com relação ao reconhecimento dos réus, poderá ser sanada durante a audiência de instrução. Defiro o pedido contido no item 2 de fls. 711. Oficie-se à 12ª Delegacia de Polícia da Capital, para informar a este Juízo, com urgência, se o acusado Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini esteve detido para averiguação no dia dos fatos, naquela dependência policial. Indefiro o pedido formulado pela defesa do corréu HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR, uma vez que se trata de medida irrelevante para a apuração dos fatos. Intimem-se MPF e defesa acerca desta decisão, da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 16 de março de 2011.

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 134 verso, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, objetivando o interrogatório do réu, advertindo-se que deverá ser designada data posterior a 22/03/2011, para a realização do ato, uma vez que nessa data serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Intimem-se MPF e defesa. SP, 25/10/2010.

Expediente Nº 2381

ACAO PENAL

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT E SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Fls. 480/481 : Nada a deferir, tendo em vista que já foi declarado precluso o direito na substituição das testemunhas Márcio da Silva e Raimundo Vicente da Silva (item 2 do termo de deliberação de fls. 475). Com relação à testemunha Darci Aleixo (falecida - fls. 476), precluso o direito na sua substituição, conforme item 2 do termo de deliberação de fls. 475. Intime-se. Certifique a Secretaria se houve manifestação da defesa em relação às testemunhas Jorge Shigeru Nakano, Denise Akemi Hara e Adailton Sena Lima, conforme item 3 do termo de deliberação de fls. 475. Após, conclusos. SP, 09/03/2011.

Expediente Nº 2382

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001755-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-79.1999.403.6181 (1999.61.81.006526-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUNICE WALICEK(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Intime-se a recorrida a apresentar as contrarrazões ao

recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo legal. SP, 11/03/2011.

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista que o ofício de fls. 514, informa o mesmo endereço onde a testemunha Ricardo Bresser Kulikoff, não foi localizada (fls. 436), fica precluso o direito da oitiva da mesma. Intimem-se. Cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Comarca de Lauro de Freitas, devidamente cumpridas. SP, 02/03/2011.

Expediente Nº 2386

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002522-76.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ARLETE DOS SANTOS(SP154296 - HERALDO GORETI BUSSOLI)

Fls. 43/44: (...) Também após o plantão intime-se o advogado indicado no Termo de Interrogatório de fls. 14, para que providencie a documentação faltante (comprovante de residência fixa). SP., 19/03/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4587

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da certidão retro, expeça-se carta precatória para a comarca de Apucarana/PR, deprecando a realização de exame de insanidade mental do acusado Wesley Glauber Pereira da Silva. Instrua a Precatória com cópia da denúncia, da defesa escrita de Wesley, do despacho que determinou a instauração do presente incidente e dos quesitos elaborados pelo Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

0002852-25.2001.403.6181 (2001.61.81.002852-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAROSSA DA SILVA(SP092601 - ARIIVALDO GONCALES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO CARROSSA DA SILVA, imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.O acusado devidamente citado (fls. 153 verso), apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que a instrução criminal demonstrará a improcedência da presente ação, sendo de rigor sua absolvição sumária (fls.156).É o sucinto relatório. Decido.A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em questão. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, considerado que não forma arroladas

testemunhas pela acusação, designo para o dia 31 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem.

0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Ante a informação de fls. 1304, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1303 no que se refere à testemunha de defesa ISAC NEUMARK, a qual será ouvida na sede deste Juízo, juntamente com a testemunha MÔNICA GROSEL. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva de referidas testemunhas e interrogatório do acusado, para o dia 26 de ABRIL de 2011 às 14h00. Decorrido o prazo das Cartas Precatórias expedidas, oficie-se solicitando a devolução destas devidamente cumpridas, com informação da data designada para audiência neste Juízo. Permanecem inalterados os demais termos. Publique-se o despacho de fls. 1303 juntamente com este. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 1303: Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Barueri e Osasco/SP, para intimação e oitiva das testemunhas de acusação SANTIAGO, ALBERTO e EDUARDO, respectivamente; à Comarca de Embu/SP para intimação e oitiva das testemunhas de defesa ALEXANDRE, ISAC e PAULO e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha de defesa ISAC. Cumpra-se. Intimem-se

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LENILSON DE SOUZA, imputando-lhe infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fls. 334), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. José Lenilson, por seu advogado, ofertou defesa a fls. 348/350. Defende que há ausência de justa causa para a ação penal. Alega que o acusado desconhecia a falsidade da cédula. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o acusado para a audiência de instrução e julgamento, como determinado a fls. 342. Anoto ainda que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Assim, providencie a Secretaria a intimação destas testemunhas para comparecerem à audiência designada. Intime-se, ainda, a defesa do acusado José Lenilson sobre o teor desta decisão, e para que regularize a representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subseqüentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0001603-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001603-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) Recebo a conclusão supra nesta data. Vistos. Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria n. 41/2010, de 26/10/2010, ante a juntada, às fls. 389/397, da carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação, DESIGNO para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, ao serem intimados para comparecerem à audiência designada, deverão ficar cientes de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou público). Saliento que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeçam-se os competentes mandados para a intimação das testemunhas de defesa e do acusado GUSTAVO SILVA FAVANO (vide certidão de fls. 345). Expeça-se carta

precatória para a intimação deste despacho, bem como para o interrogatório do acusado ARTHUR TOLENTINO DA SILVA. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JEN YIH X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHIANG JEN YIH e CHIANG YA JONG, como supostamente incurso nos artigos 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.191 e 196). A defesa dos acusados pugnou, a princípio, pela inépcia da denúncia. Entende que a peça exordial não descreve, com precisão, a conduta de cada agente. Pugna pela nulidade da prova produzida nos autos. Sob sua ótica, houve quebra indevida de sigilo bancário da empresa dos acusados pela Receita Federal, pois ocorrera sem que houvesse autorização judicial para tanto. Com relação ao mérito, entende que a ação penal não merece prosperar. Revela, em síntese, que não houve dolo específico por parte dos denunciados em omitir receitas ou sonegar o pagamento de tributos, mas uma tentativa de buscar uma melhor adequação ao regime de tributação à época; mencionou que houve tentativa de parcelamento do débito, sem, contudo, o pagamento total das parcelas. É o sucinto relatório. Decido.**INÉPCIA DA DENÚNCIA.** A princípio, verifico que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial com relação ao delito em comento. Desta forma, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A conduta de cada acusado está suficientemente descrita na denúncia, pelo que descabe a alegação de eventual inépcia. Ressalto ainda que, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Há justa causa, portanto, ao exercício da ação penal.**NULIDADE DA PROVA FACE À INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** Compulsando os autos, verifico que a representação fiscal para fins penais (fls. 01/05 do apenso I) está munida de farta documentação relativa à empresa STAND CENTER COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA, como cópia da declaração dos rendimentos, cópia autenticada das contas da empresa e movimentações financeiras, de balanços anuais, balancetes mensais dos períodos em que ocorrera o ilícito, entre outros. Entretanto, o questionamento realizado pela parte cinge-se, na verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253) Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Entretanto, observo que a quebra de sigilo de dados bancários pelas autoridades fazendárias não constitui matéria afeta a referida cláusula de reserva de jurisdição. No uso de suas atribuições legais, possui o Fisco o direito de efetuar a quebra de sigilo bancário dos indivíduos no exercício da arrecadação de tributos de sua competência. Tal previsão está disposta no artigo 6º da Lei complementar n.º 105/2001, que transcrevemos a seguir: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O que existe no caso concreto é uma (aparente) colisão de direitos: de um lado, resguarda-se o sigilo bancário, e de outro, o direito de fiscalização tributária, no sentido de melhor atender ao princípio da capacidade contributiva. Contudo, o Colendo STF, em algumas ocasiões, ao declarar a constitucionalidade da aludida lei complementar, asseverou que a quebra de sigilo de dados bancários, por ser matéria de interesse público, deve sobrepujar-se ao interesse privado. Vale transcrever o seguinte julgado, para melhores esclarecimentos: **TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou,

afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. 2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. 3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. 4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro. 5. Na redação original do art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal o sigilo das informações prestadas e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Apelação provida em parte (fls. 49-50). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SPSTF AI n.º 765714/SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI data do julgamento: 19/10/2010) Portanto, pelas razões expostas, declaro válida a prova produzida nos autos, e suficiente a esclarecer a materialidade e autoria delitivas. DOLO ESPECÍFICO. Não há possibilidade de se auferir, neste momento processual, se os denunciados agiram ou não motivados pelo dolo específico de suprimir ou omitir tributos. Tal questionamento será esclarecido ao longo da instrução criminal. Confirmando, portanto, o recebimento da denúncia. Designo para o dia 11 de agosto de 2011, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Considerando-se que não foram arroladas testemunhas pela defesa, intime-se as testemunhas de acusação para comparecerem à audiência na data designada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos demais atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011

Expediente Nº 1893

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002638-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM, réu nos autos da ação penal nº 0002638-82.2011.403.6181 (fls. 02/20). O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou pela denegação do pedido (fls. 22/24). DECIDO. A liberdade do requerente há de ser indeferida. De fato, como bem observou o parquet, a acusação que recai sobre JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM é grave, havendo sólidos indícios de que ele faça parte de uma quadrilha especializada na contrafação de moeda falsa. Sua liberdade, nesse momento, pode acarretar sérios riscos à ordem pública e econômica. Ademais, não há nestes autos a necessária comprovação de bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita por parte do réu, ora requerente, o que reforça a existência de requisitos cautelares para a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP). As demais questões atinentes ao mérito, tal como lançadas pelo requerente, transcendem a estreita via do presente pedido de liberdade provisória e serão analisadas juntamente às demais provas, por ocasião da prolação da sentença nos autos principais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM. Intimem.

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER

BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, determino o cancelamento da audiência designada para 20 de junho de 2011 às 14h00. Retire-se da pauta de audiências. Oficie-se aos órgãos especificados às fls. 2026/2034, comunicando esta decisão, a fim de que sejam dispensados a escolta policial e o comparecimento dos réus a este Juízo. Cumpra-se. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 984

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fl. 7196: Defiro prazo imprerível de 5 (cinco) dias para a defesa de ANTONIO CÉLIO DIAS DE SOUZA apresentar os memoriais. Intime-se. São Paulo, data supra.

0002257-52.2004.403.6106 (2004.61.06.002257-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X REGINALDO MENEZELLO X ANDERSON GONCALVES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Tendo em vista as certidões acostadas às fls. 541 e 545, e 619 verso, intime-se a defesa do corréu ANDERSON GONÇAVES para se manifestar quanto às testemunhas Leandro Marzochi, Marciano Francisco da Silva Junior e Gustavo Henrique Pereira Marconato, no prazo de 3 (três) dias. (...).

0002457-23.2007.403.6181 (2007.61.81.002457-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA

IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ)

(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para os fins de:a) Absolver MIGUEL ANGEL CUADROS, argentino, nascido em 24.10.1950, inscrito no CPF sob o nº 215.427.658-03, das imputações da prática do delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), em concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), bem como da infração penal inculpada no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986.b) Absolver SILVIA REGINA MENEGHETTI, brasileira, nascida em 13.03.1961, inscrita no CPF sob o nº 042.311.408-55, da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), bem como do crime previsto no artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).c) Condenar SILVIA REGINA MENEGHETTI, brasileira, nascida em 13.03.1961, inscrita no CPF sob o nº 042.311.408-55, em razão da prática do delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo para cada dia-multa. A pena fica substituída, neste ato, por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida também pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Transitada em julgado a condenação, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pela ré condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7254

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007303-54.2005.403.6181 (2005.61.81.007303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7)) LINDINDIN PRESENTES LTDA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF)

Nada mais havendo que deliberar no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 110 para a ação penal n. 2005.61.81.004169-7, devendo a serventia certificar nos autos tal ato. Int.

Expediente Nº 7270

ACAO PENAL

0101942-79.1996.403.6181 (96.0101942-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X ALEXANDRE MARQUES X ROSANGELA JOKUBAITIS X ANTONIO CELSO LOURENCO MORAES X ROBERTO JOKUBAITES

Decisão de fl. 919: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 907/911, determino: I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Manifestem-se as partes acerca da destinação dos bens apreendidos. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA

CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Decisão de fl. 1000: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 962 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.AUTOS À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES.

Expediente Nº 7272

ACAO PENAL

0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

2 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 203/205) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, pois o crime da denúncia (art. 312 do CP) prescreve em 16 anos (art. 109, II, CP), sendo certo que entre a data dos fatos (09/1994 a 09/1995) e o recebimento da denúncia (13.11.2002), bem como esse referido marco interruptivo de prescrição e a presente data não transcorreu o referido prazo. 4 - Oficie-se à CEF para que informe pormenorizadamente, no prazo de 30 dias, o desfecho do PA referido às fl. 09/10 dos autos, ou seja, se foi o réu foi demitido, se a demissão foi mantida (ou revista), se ele foi reintegrado aos quadros (e o motivo), se houve ressarcimento de valores etc. Requisite-se na oportunidade e no mesmo prazo, envio a este Juízo de cópia integral do PA, formando-se com as referidas cópias novo apenso. 4 - No mais, designo para o dia 09/08/2011, 14 horas para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 5 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva das testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. Caberá à Defesa apresentar perante este Juízo Natural, na audiência acima, as testemunhas de defesa com endereço nesta Capital/SP, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de cinco dias, a intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em havendo requerimento da Defesa, abra-se conclusão. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3050

ACAO PENAL

0106449-15.1998.403.6181 (98.0106449-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

VISTOS.1 - Ff.1425/1426: Não comporta deferimento o requerido pela defesa, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva estatal virtual ou antecipada ou em perspectiva não tem amparo legal, nem é aceita pelos Tribunais Superiores, como se depreende da recente Súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça.2 - Diante do informado às ff.1429/1430, oficie-se, nos termos do ofício n.º 2542/2010 (determinado à f.1423), à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP.3 - Cumpra-se com urgência.4 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Deliberação da Audiência de 16.03.2011: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Fica aberto o prazo para a defesa de JAN CARLOS DE ALVARENGA apresentar seus memoriais, conforme deliberação transcrita supra.

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

Transcrição do Tópico 2 das determinações da audiência de fls. 225/226: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se, a seguir, às defesas dos réus, na seguinte ordem: Reinaldo, Marinalva e Jisélia. -----Fica aberta vista dos autos para que os patronos de JISÉLIA AMARIO DA SILVA apresentem seus memoriais, conforme determinado no tópico transcrito supra.

Expediente Nº 1911

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007321-70.2008.403.6181 (2008.61.81.007321-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO E SP265148 - MICHELL CASTRO CALABRO) X ANALICE DE OLIVEIRA PENA

Vistos em sentença.Considerando o teor das certidões de fls. 150 e 153, desnecessária se faz a providência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 152.Assim, tendo sido cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 145, 150, 151 e 153), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MÁRIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG n.º 18.165.927-X SSP/SP, CPF n.º 101.073.378-86, filho de Manuel Vieira dos Santos e Elizette Filippelli dos Santos, nascido aos 26.04.1967, natural de São Paulo/SP.No tocante à pessoa de ANALICE DE OLIVEIRA PENA, tendo em vista o relatório policial de fls. 117/120 e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 121, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: MÁRIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e ANALICE DE OLIVEIRA PENA - ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL

0012796-41.2007.403.6181 (2007.61.81.012796-5) - JUSTICA PUBLICA X ERONILDO LIMA DA SILVA X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI)

1. Fls. 194/204: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.Ante o teor das razões recursais, verifico que o Ministério Público Federal não se insurgiu quanto ao arquivamento do processo em relação ao réu ERONILDO LIMA DA SILVA, de modo que decorreu o prazo para o Parquet se insurgir contra isso.Portanto, certifique a Secretaria referido decurso de prazo, bem como faça as comunicações pertinentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ERONILDO LIMA DA SILVA - ARQUIVADO.3. Abra-se vista à defesa do réu EDIVALDO LIMA DA SILVA, para que apresente as contrarrazões ao recurso supramencionado.4. Cumpridas as determinações supra, e levantados os valores prestados a título de fiança pelo indiciado ERONILDO LIMA DA SILVA, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.-----Fica aberto prazo legal para a defesa do réu EDIVALDO LIMA DA SILVA apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Despacho de fls. 225:1. Considerando que o réu JACKSON PEREIRA GONÇALO manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 216), recebo essa manifestação como interposição de recurso de apelação e determino que o defensor constituído do réu seja intimado, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para

apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Fica aberto prazo para a defesa do réu JACKSON PEREIRA GONÇALO apresentar razões de apelação, conforme determinado no despacho supra, item 1.

Expediente N° 1913

ACAO PENAL

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 1.998: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para oitiva da testemunha da acusação Guilherme Monseff de Biagi, que deverá ratificar, retificar ou complementar seu depoimento já prestado e constante nos autos, a fls. 1.336 e 1.400. Solicite-se ao juízo deprecado que a audiência supramencionada seja designada para data anterior ao dia 3 de junho de 2011, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS, neste Juízo. Instrua-se a precatória com o necessário, inclusive com cópia da mídia acostada a fls. 1.400.2. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.3. Fls. 2.000: intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado JADER FREIRE DE MEDEIROS, para prestar depoimento na audiência designada para o dia 2 de junho de 2011.4. Considerando que a defesa do acusado SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO não se manifestou quanto ao item 4 da decisão de fls. 1.994/1.997, a despeito de devidamente intimada para tanto (fls. 1.999), conforme certidão retro, considero ratificado o pedido de substituição de oitivas de testemunhas pela juntada de declarações.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Ficam as partes intimadas, nos termos do art.222 do CPP, da expedição da carta precatória n.º 73/2011 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, no dia 22.03.2011, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação GUILHERME MONSEFF DE BIAGI.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Homologo a habilitação de Fortunata Nair Trindade como sucessora de Josebias Galdino de Araújo, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Hilda Gomes Filgueira como sucessora de Aziel Alves Filgueira (fls. 322 a 329), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordems dos beneficiários. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

0001487-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001487-6) - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO X GEANICE CLAUDE PAGANO DE PAULA MORAES X JANETE NEIDE PAGANO LOBOSQUE(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 1124 a 1127: nada a deferir, visto que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Homologo a habilitação de Geanice Cleide Pagano de Paula Moraes e de Janete Neide Pagano Lobosque como sucessora de Vicente Pagano (fls. 1094 a 1102 e 1112), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001826-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001826-0) - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X MARIA NEUZA SISTI MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria Neuza Sisti Maciel como sucessora de Jose de Lima Maciel (fls. 627 a 636), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 638, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 804, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019404-02.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação de pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador - Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

0023468-55.2010.403.6100 - SAO PAULO ARBITRAL-CAMARA CONCIL MEDIAC ARBITR SP(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador - Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da sentença da Justiça do Trabalho (fls. 32/33), da decisão da 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fls. 40),

e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.085503-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000790-54.2011.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000997-53.2011.403.6183 - HELENA PEREIRA(SP228087 - JEAN HIDALGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002223-93.2011.403.6183 - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002229-03.2011.403.6183 - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002253-31.2011.403.6183 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002260-23.2011.403.6183 - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002261-08.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002265-45.2011.403.6183 - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002266-30.2011.403.6183 - JOAO SANTINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002282-81.2011.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002286-21.2011.403.6183 - JOSE CICERO GOMES DE PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002321-78.2011.403.6183 - MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002397-05.2011.403.6183 - DIONISIO OLIVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002471-59.2011.403.6183 - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002478-51.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002482-88.2011.403.6183 - GERALDO DE JESUS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002484-58.2011.403.6183 - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002485-43.2011.403.6183 - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002534-84.2011.403.6183 - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0) - APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005881-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005881-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0004291-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004291-5) - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/09/1969 a 16/04/1971, de 29/05/1972 a 31/01/1973, de 28/03/1976 a 18/02/1977, de 02/12/1978 a 13/04/1979, de 23/04/1979 a 05/03/1981, de 10/07/1991 a 04/08/1993 e de 15/03/1994 a 14/07/1994, bem como o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1969 a 21/09/1969 e dos períodos comuns urbanos de 25/05/1971 a 04/01/1972, de 07/05/1973 a 25/06/1973, de 17/07/1973 a 27/02/1974, de 29/07/1974 a 24/09/1974, de 17/10/1974 a 27/03/1976, de 04/04/1977 a 01/11/1977, de 17/05/1985 a 06/09/1985, de 02/01/1991 a 03/06/1991, de 15/12/1993 a 11/03/1994 e de 14/03/1996 a 30/09/1998, num total de 29 anos e 23 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0000454-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000454-2) - ANTONIO JOVANI CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004454-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004454-0) - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para suprir o erro material acima apontada, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0005296-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005296-2) - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e lhes dou PROVIMENTO, para suprir a obscuridade/contradição acima apontada, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0000998-14.2006.403.6183 (2006.61.83.000998-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para alterar o dispositivo e a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/04/1984 a 11/12/1987, de 26/05/1988 a 13/03/1990 e de 19/12/1991 a 12/06/1996, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num de 32 anos, 05 meses e 16 dias até 14/05/2003.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002209-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002209-3) - JOAO BALBINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu apenas à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 11 meses e 14 dias até a DER, em 18/12/2001.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...)P.R.I. Comunique-se.

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002938-5)) SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar/restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/08/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/02/1975 a 04/08/1975, de 12/01/1976 a 13/06/1977, de 01/08/1978 a 30/06/1981, de 01/03/1982 a 07/11/1982 e de 04/02/1985 a 27/05/1998, reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/07/1971 a 23/03/1973, de 22/06/1977 a 30/06/1977, de 01/08/1977 a 30/07/1978, de 01/11/1983 a 31/08/1984 e de 02/07/1984 a 31/01/1985, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 09 meses e 05 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para implantar/restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/08/2000, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 19/07/1965 a 19/04/1968, de 03/05/1968 a 05/03/1971, de 07/12/1971 a 23/08/1972, de 01/09/1972 a 31/07/1974, de 01/08/1974 a 24/10/1975, de 07/11/1975 a 01/06/1978, de 05/06/1978 a 05/09/1979, de 04/10/1979 a 04/03/1981, de 01/04/1981 a 30/07/1993 e de 02/07/1993 a 15/08/2000, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 04 meses e 09 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0006168-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006168-2) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/04/1966 a 29/05/1970, de 02/09/1970 a 15/01/1971 e de 11/09/1979 a 21/08/1980, alterando o tempo de contribuição do autor para 34 anos, 01 mês e 22 dias na DER (03/05/2005), conforme tabela em anexo.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006517-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006517-1) - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro o erro material existente na sentença de fls. 157-171, para corrigir o tópico síntese do dispositivo, conforme requerido à fl. 174-verso, de forma que, onde se lê:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/ 110.756.746-4; Segurado: Almerindo Barbosa dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/09/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 14/01/1985 a 05/05/1986.(...)Passe-se a ler:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/ 110.756.746-4; Segurado: Almerindo Barbosa dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/09/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 14/01/1985 a 05/05/1986.(...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0006718-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006718-0) - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/05/1989 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 08 meses e 02 dias até a DER, em 07/03/2005.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008647-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008647-2) - RUI ANTONIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0005567-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/02/1999, com a conversão e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/04/1970 a 17/07/1970, de 12/09/1978 a 29/07/1983, de 26/09/1988 a 25/05/1992, de 03/11/1992 a 24/01/1994 e de 27/06/1994 a 27/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço até a DER, em 21/02/1999.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002938-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002938-5) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Fl.184: Manifeste-se o INSS em 10 dias, comprovando documentalmente a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada.Int.

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 218/220, determino que o INSS seja eletronicamente intimado a cumprir corretamente a sentença de fls.210/212 no tocante à tutela antecipada concedida, vale dizer, a CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/502.125.056-2 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/06/2005, uma vez que a parte autora alega que ambos os benefícios encontram-se ativos.Tal retificação quanto ao cumprimento da determinação judicial deverá se dar no prazo de 20 dias, com informação da ADJ nos autos.Int.

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias de Confeção de Roupas, a fim de corroborar suas alegações de fls. 131-133. Após, tornem conclusos.Int.

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 78/79: traga a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do procedimento administrativo.Após, analisarei o pedido de expedição de ofício ao Hospital mencionado.Int.

0002824-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002824-5) - NOEMI CHECAN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.105/107 como emenda à inicial.Retifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quanto à produção de prova documental, defiro-a, devendo a parte autora, todavia, produzi-la antes do final da instrução processual. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003509-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003509-2) - MARLI MARIA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, cópia de seu CPF já com a alteração solicitada à Receita Federal (fls.50/51). Postergo a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 120-121), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para sua apresentação. Int.

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl.110 como emenda à inicial. Cite-se.

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Excluído o pedido de indenização por dano moral, prossiga-se. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou

lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Quanto ao pedido da parte autora para a realização de prova documental, defiro-o, todavia tal prova deverá ser apresentada antes do final da fase de instrução. Quanto à prova testemunhal e depoimento pessoal do representante do INSS, indefiro-os, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade, comprovada mediante prova técnica. Int.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int.

0007163-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007163-1) - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: anote-se a respeito do substabelecimento SEM reserva de poderes. Manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia médica a ser agendada sem a necessidade de intimação por mandado. Após, tornem conclusos. Int.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria, o desentranhamento das cópias de peças processuais apresentadas com a petição de fls. 95 e que já se encontram nos autos, a fim de que sejam encaminhadas ao perito a ser nomeado. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Cumpra-se.

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito 2008.63.01.012793-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fl. 156 como emenda à inicial. Considerando a informação da parte autora sobre a grafia de seu nome, providencie a mesma, a regularização perante a Receita Federal, comprovando nos autos, uma vez que a grafia constante do cadastro do feito deverá ser a mesma constante da Receita Federal (CPF). Prazo: 60 dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Sem prejuízo da regularização do CPF, cite-se. Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, desapensem-se os autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.14.006100-9, remetendo-os ao arquivo. Ratifico os atos praticados no Juízo de São Bernardo do Campo, todavia determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações constantes do termo de prevenção global de fls. 82/83 (processos nºs 2004.61.84.586495-1 e 2006.63.01.076398-0), que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo as petições de fls. 82/83, 89/90 como emendas à inicial. Ante a renúncia dos advogados anteriormente constituídos (fls. 79/80), proceda a Secretaria a respectiva alteração, considerando a procuração de fl. 83 e petição de fl. 92. Defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, ressaltando, todavia, que a grande maioria dos feitos em andamento neste Juízo têm o mesmo benefício deferido. Anote-se. Cite-se. Int.

0003882-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003882-6) - EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS(SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fls. 83/113 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 120/130, 132/133 e 135 como emendas à inicial.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, lembrando-a, todavia, que a maioria dos feitos em andamento neste Juízo têm o mesmo benefício. Anote a Secretaria, para cumprimento na medida do possível.Ante as emendas ora recebidas, cite-se.Int.

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.115/118, nada a decidir quanto à petição de fls.107/113.Considerando que já há perícia nos autos, faculto às partes o prazo de 10 dias a fim de que se manifestem sobre eventual questão atinente às provas.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 289/293 como emenda à inicial.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia faculto às partes o prazo de 10 dias para que, caso queiram, especifiquem outras provas que entenderem necessárias, não cabendo, entretanto, postulação genérica. Ressalto que já há, nos autos, laudo de perícia médica indireta.Após, no silêncio, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0005137-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005137-5) - MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 87/93 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.94: indefiro. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Quanto ao pedido de prioridade de tramitação, defiro-o, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação, ressaltando à parte autora, por oportuno, que a maioria dos feitos em tramitação neste Juízo têm o mesmo benefício.Int.

0006624-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006624-0) - MAXIMIRO JOSE DE SOUZA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/240 como emenda à inicial.Observo que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinadas pelo autor em data muito anterior à propositura da ação, motivo pelo qual determino a sua atualização, no prazo de 30 dias.Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a natureza do pedido de auxílio-doença feito na presente ação, se acidentário ou previdenciário, explicitando o acidente ocorrido.Após, tornem conclusos.Int.

0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Cite-se. Int.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206-211: recebo como emenda à inicial. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0010463-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010463-0) - ANGELA MARIA BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 76/88 como emenda à inicial.Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não caberá a postulação genérica.Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe, a parte autora, acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo, prossiga-se.CIntime-se o INSS sobre o despacho de fl.105.Após, tornem conclusos.Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/05/2010, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91 pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/84: Considerando que a ação já foi contestada e encontra-se na fase de provas, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, se anui ou não com o pedido de emenda da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

0001265-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001265-9) - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Ante a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos por ambas as partes, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quanto aos pedidos de prova testemunhal e inquirição do(s) perito(s) judiciais em audiência, indefiro-os, uma vez que a alegada incapacidade da parte autora há que ser comprovada por meio de prova técnica, que será regularmente apresentada ao Juízo pelo(s) referido(s) perito(s), sem a necessidade de inquirição do(s) mesmo(s), uma vez que todos os quesitos pertinentes restaram formulados tanto pelas partes, como por este Juízo. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0004920-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004920-8) - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, a determinação de fl.41. Int.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 193/205 como emenda à inicial. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante a realização de perícia médica naquele Juízo, faculto às partes que se manifestem, caso queiram, no prazo comum de 10 dias, sobre a realização de alguma outra prova. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006424-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006424-6) - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.78: Manifeste-se o causídico Ricardo A. M. Salgado Junior, no prazo de 10 dias, acerca do peticionado. Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso contra a r. sentença. Int.

0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição, a fim de que retifique o assunto da ação, uma vez que não se trata de aposentadoria por idade, mas de benefício assistencial - LOAS. pa 1, 10 Fls.58/60: indefiro o pedido, uma vez que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Ressalto, por oportuno que, embora a parte autora mencione que apresenta cópia da petição do agravo interposto na Justiça Estadual, não consta qualquer documento anexo à petição de fl.60. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, comprovante de que ingressou administrativamente com o pedido do benefício assistencial ora pleiteado, bem como, no mesmo prazo, cumpra o determinado à fl. 56. Após, tornem conclusos. Int.

0006634-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006634-6) - RENATO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando nos autos, caso possua, cópia da petição protocolada sob nº 2009830055458-1, de 17/09/2009, uma vez que a mesma não foi localizada para juntada aos autos. Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto

as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl(s).107/108 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl.88 como emenda à inicial. Anote-se a alteração do advogado da parte autora (fl.91), considerando que o substabelecimento apresentado não reserva poderes ao advogado anteriormente constituído. Após, tornem conclusos. Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl(s).77/78 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para a contestação. Ciência ao INSS sobre os documentos de fls.100/115. Após, tornem conclusos. Int.

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende

necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, nova procuração e nova declaração de pobreza atualizadas e datadas, sob pena de indeferimento da inicial relativamente à procuração (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Regularizado, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica e determino a citação do réu. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o tópico final do r. despacho de fl. 43, comparecendo a esta Secretaria para retirada das embalagens de medicamentos desentranhadas dos autos. Após, tornem conclusos para a fase de especificação de provas. Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao

pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58 e 59/63: intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.036987-4 (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), no prazo de 10 dias, considerando a MULTA DIÁRIA fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsf.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial e, por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 117. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000681-40.2011.403.6183 - EDSON PEDRO DA SILVA (SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002822-8) - MARCOS ANTONIO MALANCONI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 89. No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 dias, da cópia do Processo Administrativo e de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário,

comprovações de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que eventualmente pretendem produzir, NÃO SE ADMITINDO PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS, ressaltando, a propósito, que já houve apresentação de réplica pela parte autora. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005672-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005672-1) - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a apresentação de duas peças de contestação (fls. 98/105 e 106/114), ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira resposta, determino o desentranhamento da segunda, a qual deverá ser retirada pelo INSS, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, a autarquia-ré-previdenciária, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que, eventualmente, pretende produzir, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, a propósito, que a parte autora já ofereceu réplica (fls. 119/127), assim como especificou as provas por ela pretendidas (fls. 117/118). Traga, o demandante, no prazo de 20 dias, cópia de todo o processo administrativo e de todas as CTPS. No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado os prazos acima assinalados, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, e em não havendo provas a serem produzidas pela autarquia-ré-previdenciária, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006674-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006674-0) - JOSE CARLOS DE MELO VEIGA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para juntada de cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Fls. 88/164 - Dê-se vista ao INSS. Int.

0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 253, do Código de Processo Civil, manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção de fl. 123, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0007331-64.2007.403.6306 - GILBERTO GRIJOLI (SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 213). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por

entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls.178/179. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal; 2-) Instrumentos de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001465-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001465-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).

Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0003861-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003861-9) - LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0003941-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003941-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) - CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifique, o INSS, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), se existem, eventualmente, provas a serem produzidas, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, a propósito, de que já fora apresentada réplica pela parte autora. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006074-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006074-1) - JOAO FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que eventualmente pretendem produzir, NÃO SE ADMITINDO PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0008473-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008473-3) - OSWALDO ZUCHERATTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à

parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 02/10/2008 e o que fora apresentado data de 22/11/2007. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0010761-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010761-7) - JOAO BARBOZA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação (fls. 74/87), devendo, a peça de fls. 88/99, por se tratar de duplicidade(contestação), ser desentranhada dos autos e entregue ao(à) Procurador(a) Federal, mediante recibo no feito. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo e de todas as CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0010823-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010823-3) - ANTONIO BERNARDINO ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Ante a juntada das peças de fls. 92 e 93/94, em face do Termo de Prevenção de fl. 89, com a finalidade de evitar prejuízos ao demandante, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, a fim de excluir, DEVIDAMENTE, os períodos que integram o objeto relativo ao feito n.º 2003.61.84.077338-0, com sentença transitado em julgado, apresentando, ainda, no mesmo prazo, a cópia respectiva para complementação da contrafé. Int.

0026653-51.2008.403.6301 (2008.63.01.026653-0) - LUIZ NUNES XAVIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP153099E - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Fls. 123/134 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 110/113. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou

regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal;2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0044471-16.2008.403.6301 - LUCIANO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando, afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 140) Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Fl. 143/177 - Recebo como emenda à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 134/135.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado.Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos: Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000682-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000682-9) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 20/01/2009 e o que fora apresentado data de 05/10/2007.Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0001663-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001663-0) - REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002721-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002721-3) - ARISTIDES GIORGI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado.A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, cópia da Declaração de IRPF, relativa ao exercício de 2010.Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Traga, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Apresente-se, também em 30 dias, cópia do processo administrativo, caso as cópias juntadas não estejam completas. Intime-se.

0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3) - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 I, do Código de Processo Civi), procuração e declaração de pobreza, relativas aos demandantes, atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação,

sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, ser regularizados, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e a data compatível à propositura. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0) - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 I, do Código de Processo Civi), procuração e declaração de pobreza, relativas aos demandantes, atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação, sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, ser regularizados, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e a data compatível à propositura. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005162-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005162-8) - JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 21 - Considerando que o feito n.º 2005.63.01.120418-0, pertencente ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento de mérito (cópia fls. 15/16, 17/18 19), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 20), não há que se falar em prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 125. DESPACHO DE FL. 125: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, formule, SE FOR O CASO, pedido de justiça gratuita, ou traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais, lembrando, por oportuno, que a declaração de fl. 14 não substitui o requerimento do benefício em questão, sendo certo que todo pedido deve constar da exordial. Intime-se.

0008661-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008661-8) - MATHILDE DOMINGUES (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 37. DESPACHO DE FL. 37: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

0008721-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008721-0) - GUILHERME ITALO SCHULTZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 109. DESPACHO DE FL. 109: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias: 1-) cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as folhas de anotações de TODOS os vínculos empregatícios pleiteados na exordial; 2-) cópia de TODO o processo administrativo. Cite-se. Int.

0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2) - ISAIAS CESARIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo b. PA 1,10 Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0012132-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012132-1) - ALONSO DA SILVA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 200903000381318 (cópia fls. 59/60), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 61), prossiga-se o processamento do feito. Cite-se. Int.

0012771-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012771-2) - REINALDO SOUZA SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 105. DESPACHO DE FL. 105: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0013823-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013823-0) - ARLINDO ROZATO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 286. DESPACHO DE FL. 286: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias: 1-) cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as folhas de anotações de TODOS os vínculos empregatícios pleiteados na exordial. 2-) cópia de TODO o processo administrativo. Cite-se. Int.

0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 152. DESPACHO DE FL. 152: Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002294-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINELLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 163. DESPACHO DE FL. 163: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme constante no CPF (fl. 162). Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias: 1-) cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as folhas de anotações de TODOS os

vínculos empregatícios pleiteados na exordial;2-) cópia de TODO o processo administrativo. Cite-se.Int.

0004133-92.2010.403.6183 - SERGIO CAIRES DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005651-20.2010.403.6183 - JOSE PINTO NETO(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOPUBLICQUE-SE O DESPACHO DE FL. 19.DESPACHO DE FL. 19:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, art. 3.º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010311-57.2010.403.6183 - GILBERTO BACCARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 33/35.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 32. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011023-47.2010.403.6183 - ERIDAM ALVES DE MIRANDA DIAS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 37/46: recebo como emenda à inicial. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 08/09/2010 e o que fora apresentado data de 27/07/2009. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Não obstante a pendência de juntada de nova procuração, relativamente ao pedido de tutela antecipada, cabe-me ressaltar que em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Intime-se e, após, se cumprido o acima determinado (juntada de procuração atualizada), tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011224-39.2010.403.6183 - FREDERICO BORBA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOPUBLICQUE-SE O DESPACHO DE FL. 35.DESPACHO DE FL. 35:Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício.Cite-se.Int.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOPUBLICQUE-SE O DESPACHO DE FL. 46.DESPACHO DE FL. 46:Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, instrumento de procuração devido para o tipo de ação proposta neste feito. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0014561-36.2010.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 120/121 (substabelecimento): anote-se. Fls. 123/135 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015525-29.2010.403.6183 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015535-73.2010.403.6183 - IVALDO BORBA DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se

a parte autora. Cumpra-se.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015741-87.2010.403.6183 - MARIA CSERBA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas

APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015854-41.2010.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0001555-25.2011.403.6183 - FRANCISCO NACILIO DELGADO DE ALENCAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 -

EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da petição de fls. 157/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/176. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000115-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, redistribuída do JEF, por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000323-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000323-6) - JOSE LUCIO BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 99/107, uma vez que se trata de duplicidade de apelação. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação (fls. 93/98). Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0001502-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001502-0) - LUIZ GOBETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 114/115 (substabelecimento) - anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se.Int.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 76/141 - Recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se.Int.

0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.
Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.
Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.
Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0003552-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003552-7) - AGENOR ALVES PEREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Diga, o INSS, no prazo legal (art. 185, CPC), se há, eventualmente, provas a serem produzidas, ressaltando que já houve especificação de provas por parte do demandante, bem como apresentação de réplica. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 425/448. Concedo (às partes) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004792-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004792-0) - HUMBERTO MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).

Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0009532-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009532-9) - APARECIDO DONIZETI GOBO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das

empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados na 7ª Vara de Acidentes do Trabalho.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0013364-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013364-1) - JOSE REINALDO PAIVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOCiência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a

apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025172-53.2008.403.6301 (2008.63.01.025172-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA BARRETO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001304-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001304-4) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo e, além do que, o ônus de provar o alegado é da parte autora (art. 333, I, CPC) Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 30/01/2009 e o que fora apresentado data de 01/07/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se.Int.

0001953-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001953-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à

aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 25/02/2009 e o que fora apresentado data de 14/05/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0003542-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003542-8) - ROBERTO VILAR DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 32 (trazida aos autos) data de 19/09/2008, tendo o feito sido ajuizado em 24/03/2009. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57/58 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Intime-se.

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 06/05/2009 e o que fora apresentado data de 10/01/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0006183-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006183-0) - CARLOS AUGUSTO DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 29/05/2009 e o que fora apresentado data de 13/08/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO ANTE O PREVISTO NO ART. 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sob pena de extinção, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Prevenção de fls. 149/150, trazendo aos autos, relativamente ao feito n.º 0000230-54.2008.403.6301, cópia da petição inicial, da sentença e, em havendo, cópia da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0010284-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010284-3) - LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão

pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 04/09/2009 e o que fora apresentado data de 03/05/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0013231-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013231-8) - ANAIDE DE ALMEIDA VISNADI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0014472-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014472-2) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 05/11/2009 e o que fora apresentado data de 28/07/2008. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Intime-se.

0009114-67.2010.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão dos índices de reajuste aplicados nos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, aplicando-se a correção monetária pela variação do INPC. Inicialmente ajuizado na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, o processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.34.00.005783-0. Sendo assim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, concedo os benefícios da justiça gratuita e RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, para que produzam todos os seus efeitos. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 220-222: ciência às partes.Int.

0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da decisão de fls. 548:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750941-91.1985.403.6183 (00.0750941-3) - ABRAHAO MOISES DZIK X ADALBERTO BRAGA FILHO X ADEMAR ODDONE X ADOLPHO GUILHERME LAMBERTI X ALAOR SOARES X ALBERTO CARLOS PESCIOTTO X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALCEBIADES TAVEIRAS BATISTA X ALLE ISMAEL X ALVARO DA CUNHA BASTOS X AGOSTINHO GARCIA COELHO X ALFREDO RIBERTO X ALFONS STEFAN GAWRONSKI X ALGIS WALDEMAR ZUCCAS X ALVARO DE SAMPAIO LEITE X ALUISIO DE BARROS OLIVEIRA X AMADOR VARELLA LORENZO X AMERICO GIOVANNETTI X ANIS KASSAB X ANTONIO BARRETO BERGAMIN X ANTONIO BEI X ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA DA FONSECA X ANTONIO CASCHERA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARMANDO BOTTER BERNARDI X ARIIVALDO PEREIRA X ARY LEX X ARNON HENRIQUE TAVARES X ARNALDO DANTAS SAMPAIO X AUGUSTO RIBEIRO LEITE X CARLOS GARCIA HIDALGO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GUIMARAES X CARMEN LUCIA PACHECO X CASSIO RAVAGLIA X CHARLES SHALDERS COACHMAN X CLOVIS NEGRAO PEREIRA X DIMAS AGUIAR DIAS CINTRA X DIOGO CANTERAS GARCIA X DOMINGOS ANDREUCCI X DOMINGOS CELIO MONZILLO X DORIVAL MASCARO X DUDY IRMGARD STROTBEK X EDUARDO VARGAS DE MACEDO SOARES X ELIO SIMIONATO X ELISAVETA RENYI X EDMUNDO PINTO DA FONSECA X FERNANDO CALACA DE FIGUEIREDO X FERNANDO DE SOUZA LAPA X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO ROBERTO DA ROCHA PORTELLA X FREDERICO POR DEUS DE CARVALHO X GRIMALDO TEIXEIRA DUTRA X GUIDO MAREGA X HALA ABADO KASSAB X HAROLDO JOSE DEL NERO X HELIO CARNEIRO MALTA X HEITOR COELHO COUTINHO X HOMERO VILELA AZEVEDO X HUMBERTO FANELLI X IVETTE PICCAZIO X JACINTO MENDES RIOS X JAYME ROSEMBERG X JOAO AMORIM X JOAO CARNEIRO X JOAO GERALDO GONCALVES DE ARAUJO X JOAO SERAPHIM X JORGE FELDMANN X JOSE DEOCLECIANO RIBEIRO FILHO X JOSE ELIAS PIRES CORREA X JOSE DE TOLEDO ESTEVES X JOSE GOULART BARRETTO X JOSE JORGE RAMOS JUNIOR X JOSE MAGALHAES X JOSE MARIA MORATO PEREIRA X JOSE PRADO ROCCHI X JOSE ROJO LOZANO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JULIO AMERICO PETRAROLI X JULIO CORREA X KOMEI YAMAKI X LADISLAU FELDMAN X LAURO MIGLIARI X LEO LIBERMAN X LEO OPERMANN X LEONILDIA DE ALMEIDA MOURA X LOUIS ALBERT WILLEUMIER X LOURDES DILECTA GIACOMINI X LUIZ BRAZ SALLES X LUIZ EUGENIO REGINATO X MAGNO SALERMO X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X MARIA APARECIDA GOMES DE MOURA X MARIA APPARECIDA MIRALHES BROSS X MARIA HELENA CASTRO DE ALMEIDA X MARIA IZABEL MACHADO ASSUMPCAO X MARIA JUDITH COSTA SALERNO X MARIO PUCCI FILHO X MIGUEL PLUT X MILTON CURY X MILTON MACEDO SOARES X MOYSES DE SOUZA MORAES X NELSON RODRIGUES PEREIRA X NESTOR MOURA FILHO X NEULIS PEDROSO BRIGAGAO X NEWTON DE BARROS X ODECIO BATTISTELLA X OG RODRIGUES DE LARA X OLAVO MARTINS DOS SANTOS X OSCAR BUENO NESTAREZ X OSWALDO SCOTTI X PEDRO AMERICO MACHADO BASTOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X RENATA CARRARA X RENATO ALOYSIO DA SILVA X REGINALDO FRAZATTO X ROBERVAL DIAS CUNHA X RUBENS ANGULO X RUBENS BRANCO X RUY AZEVEDO MARQUES X SALVADOR CORREIA DE ALMEIDA MORAES X SAMUEL JORGE DE MELO X SEBASTIAO SETTI X SERGIO FIGUEIREDO GRELL X TAMITA YOSHIDA X UMBERTO MIGLIARI FILHO X VAGNO DE CAMPOS FIGUEIRA X VICENTE FESTA X VICENTE TODDAI X VICTOR SCHUBSKY X WAGNER DE MORAES X WAKI SHIBASAKI X WALTER ANDREA BERNARDI X WALTER ELEUTERIO

RODRIGUES X WALTER LONGO X WLADEMIR GENNARI X ZANELLA RINALDO X ZILDA DA SILVA ARAUJO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência a parte do desarquivamento dos autos.Fls. 1587/1588: Atenda-se, com urgência, a Secretaria.Fls. 1589/1590: Expeça-se certidão de inteiro teor.No mais, fica a parte interessada ciente de que a certidão de inteiro teor encontra-se em Secretaria para ser retirada. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, posto tratar-se de autos findos.Cumpra-se e intime-se.

0001632-64.1993.403.6183 (93.0001632-6) - IDALINA STANZANI PARIZI(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 115, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção.Int.

0000870-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000870-9) - ADEMIR HENRIQUES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 312/313, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Int.

0011264-21.2010.403.6183 - VALDIR DE ANDRADE LEME DE SIQUEIRA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos, devendo o interessado comparecer em Secretaria para sua retirada.Mantenho a sentença de fls. 84/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 94/118 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 247, informando a designação de audiência para dia 29/03/2011 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Publique-se, com este, o despacho de fls. 246.Int.***DESPACHO DE FLS. 246: DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 240/244: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 236/237: Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int..

Expediente N° 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002464-0) - JOAO BATISTA CARDOSO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 119 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 104/114, no valor de R\$ 35.118,07 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2009.2. Fl. 119. Indefiro o requerimento para expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta supracitada de fls.: 104/114.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0752146-24.1986.403.6183 (00.0752146-4) - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0022763-90.1996.403.6183 (96.0022763-2) - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-

OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.085,13 (vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.708,05 (um mil, setecentos e oito reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.793,19 (vinte e três mil, setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme planilha de folhas 127/135, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3) - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0003081-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003081-3) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003756-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003756-0) - SALVADOR ALVES MARTINS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002242-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002242-0) - MARIA DA GRACA MARCONDES ALIANDRO X ANA DA CUNHA NAVARRO X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO BINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002955-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002955-4) - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004687-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004687-4) - ZEFERINO PEREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005547-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005547-4) - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS

CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007394-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007394-4) - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0) - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 202/204 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008602-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008602-1) - JOAO BAKANAUSKAS X JOSE FIOROTTI X JOAO SACONI X LEONEL DOMENES X NELSON GERMANO PRIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009445-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009445-5) - NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011731-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011731-5) - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013646-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013646-2) - BENEDITO DE JESUS CURTO X ROMEU GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SILVA X JOSE GRANATA X MARIA IZABEL DEL BARRIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014956-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014956-0) - MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001399-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001399-3) - MARIA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.168,56 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.825,28 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.993,84 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 164/169, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005153-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005153-2) - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002669-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002669-4) - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 282/284: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003973-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003973-1) - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos interesses da parte não justifica a realização de nova perícia.2. Int.

0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2) - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277270-42.1981.403.6183 (00.0277270-1) - JOSELITA CLARA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X LUIZ SATURNINO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Razão assiste à parte autora, assim reconsidero o despacho de fl. 314.2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Joselita Clara de Souza por JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS, JOÃO SATURNINO DOS SANTOS e LUIZ SATURNINO DOS SANTOS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(S) em favor do(a,s) de cujus, conforme folha(s) 291, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Int.

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor José Colagrande (fl. 513) por ROSA MARIA COLAGRANDE (fl. 512) e MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS (fl. 517), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 521/525, complementado às fls. 528/530, no prazo de dez (10) dias.5. O pedido de fl. 531 será apreciado, oportunamente.6. Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS à fl. 526 verso.7. Int.

0002679-73.1993.403.6183 (93.0002679-8) - PABLO ALLEO X ROSA MISCHI ALLEO X PACHA STOICON CUONO X PAULO GRECCO X PAULO DOS SANTOS X RAFFAELE CUONO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9) - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se compareceu (ou não) à perícia designada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008218-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008218-5) - JAIME BRANDAO MARQUES(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/dificuldade da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se compareceu (ou não) à perícia designada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001227-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001227-8) - AURORA NUNES DA SILVA X TATIANA SILVA DE MELO(SP286516 - DAYANA BITNER E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Paulo Cesar Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista - São paulo - SP - cep 01308-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5.

Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 190 - Defiro. Expeça-se a competente certidão.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como manifestar-se quanto a possibilidade de realizar a perícia na residência do autor.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo

REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/90), bem como os do INSS (fls. 72/73). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Considerando a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta de cumprimento do item 5 de fl. 117 no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000874-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000874-7) - NESTOR TEODORIO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002204-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002204-5) - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamolona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (f. 36).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a

requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/156: Anote-se. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 113/113). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 115/118.Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 -

Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 124), bem como os do INSS (fl. 105).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006799-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006799-5) - MOACIR BENTO FIGUEIREDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 83/84), bem como os do INSS (fl. 78).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 112/115), bem como os do INSS (fls. 71/72).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a

requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 41-verso). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01308-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 58), bem como os da parte autora (fl. 08).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004611-03.2010.403.6183 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 21/22), bem como os do INSS (fl. 122).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000159-13.2011.403.6183 - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/ restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio acidente.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000239-74.2011.403.6183 - ARGEMIRO MARTINS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000279-56.2011.403.6183 - RILDA ANGELINA ALEXANDRINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000281-26.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003477-51.2010.403.6114 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000316-83.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.109,12 (trinta e dois mil, cento e nove reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000367-94.2011.403.6183 - ANGELA GANDOLFI X VALTER GANDOLFI(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007080-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. FLS. 54 e 56/58 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para a devida regularização devendo constar R\$ 59.392,11 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e onze centavos) como valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

0000786-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017488-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017488-0) - FRANCISCO HASEGAVA(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013320-82.2010.403.6100 - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Int.

0000668-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000668-6) - CELMA CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO

ROBERTO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013624-26.2010.403.6183 - LUIS BENEDITO CUSTODIO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006775-38.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2)) CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744213-34.1985.403.6183 (00.0744213-0) - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIANO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Otávio Ribeiro Leal (fl. 539), por MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA (fl. 498), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0021266-22.1988.403.6183 (88.0021266-2) - JOSE DE JESUS BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0) - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOSE RAFAEL DE ABREU NEVES X DURVAL ABREU NEVES X SILAS OTAVIO ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1) - JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011851-05.1994.403.6183 (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Entendo que a questão debatida nos autos deixou de ser administrativa para ser judicial, notadamente à luz do art. 100 da Constituição Federal. Assim, necessária a correta manifestação do INSS, em atendimento ao comando judicial.Int.

0014707-97.1998.403.6183 (98.0014707-1) - SOELI APARECIDA GIMENEZ X LOURIVAL CARDOSO X CLARICE CARDOSO X BENEDITO VITOR RIBEIRO X JOSE DI NIZO X LAERCIO CAMILO VALIAS X MANOEL TELES X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE

DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOCZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA

GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELCIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X

EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISaura FERNANDES WINKLER X ISaura GOUVEIA GOMES X ISaura OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA

SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILLO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPH MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X

MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSSO X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA

X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSO X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Providencie a parte autora a devida qualificação de quem pretende habilitar, individualizando-os por herdeiro e por autor sucedido.4. Prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0004296-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004296-0) - LIN KON FA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Este juízo homologou os cálculos oferecidos pelo INSS, após decorrido o prazo para a parte autora se manifestar,

conforme despacho de fl. 186, o qual não foi atacado no momento adequado e pelo recurso apropriado, ocorrendo, portanto a preclusão. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 191/201.Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001489-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001489-7) - JOAO BOSCO SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Aguarde-se em secretaria, pelo pagamento requisitado.Int.

0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7) - JOSE GENTIL X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO X SERGIO DEJALMA LUZ X ADELAIDE CASSALLI LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADELAIDE CASSALLI LUZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) SERGIO DEJALMA LUZ.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive nos embargos em apenso.3. Prossiga-se nos embargos.Int.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores,

em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006745-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006745-2) - DUILIO BERTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0014251-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014251-6) - DUTRA MULATI X IDALINA CALCAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003802-44.2005.403.6100 (2005.61.00.003802-6) - ADELINA MARIA DE JESUS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X WILSON SIERRA X MARILENE VICTORATI SIERRA X OSWALDO SIERRA X RUTH HORACIO SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X JURANDIR DOS SANTOS TOMAZINI X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MANRIQUE MACHADO - ESPOLIO X LUCY PINHEIRO MACHADO CORVINO X PATRICIA EMILIA CORVINO ROSA X ALVARO CORVINO JUNIOR X LOURIVAL PINHEIRO MACHADO X JOSE PINHEIRO MACHADO X ODILA DE LURDES OLIVEIRA MACHADO X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X SILVANIA CELIS MACHADO GIANDONI X RACHEL LOURENCO PELEGRINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES BETTUZ X LUIZ CARLOS BETTUZ X OLINDA RODRIGUES CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO JOSE FIGUEIRA X MARIA ODETTE LUNARDI FIGUEIRA X HERCILIA FIGUEIRA SANMARTIN X SANTOS SANMARTIN SANCHEZ X EDITH SIMOES BORIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETO - ESPOLIO X CARMEN MICHELETO CONRADO X JOSE CONRADO X JOSE TARCISIO MICHELETO X NILZA CASSEMIRO MICHELETO X LUIZ CARLOS MICHELETO X ILDA DAMASCENO MICHELETO X MARIA HELOISA MICHELETO FURLAN X ANTONIO JOSE FURLAN X NAIR MICHELETTI SARTOR X ANTONIO ROSSETTO SARTOR X ANNA TEREZA MERTHON(SP072625 - NELSON GARCIA

TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA X AILTON ANTONIO BARDELLA X BENEDITA APARECIDA VERNINI BARDELLA X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS - ESPOLIO X JOSE BAPTISTA GERALDO X EURIDICE DALTIM BAPTISTA X LUIZ BAPTISTA X NILZA APARECIDA TONELLI BAPTISTA X ORBINO BAPTISTA X CINIRA FRANCISCO BAPTISTA X ARACI BAPTISTA RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES X CARLOS BAPTISTA X MARLI AZEVEDO BAPTISTA X ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X ELISA BAPTISTA HESSEL X CARLOS ROCUMBACK HESSEL X GENI GASPARINI DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE DENADAI - ESPOLIO X ROSANA DENADAI ANGSTMAN X LUIZ CARLOS ANGSTMAN X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO X AMELIA MIONI BERNARDO X OSWALDO MIONI X MARIA HELENA ZUCCARI MIONI X MIGUEL MIONI X GUILHERMA RIOS GARCIA MIONI X NELZA MIONI VIGLIAZZI X EGYDIO VIGLIAZZI X CARMEM MIONI MULOTO X GENESIO DE SANTI MULOTO X DIRCE MIONI DE OLIVEIRA X HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA X LOURIVAL MIONI X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH SOARES - ESPOLIO X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X SILVANA APARECIDA SOARES X ALEXANDRE ANTONIO SOARES X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES X FAYRE SOARES X ILSNER APARECIDO SOARES X SIDINEI DE JESUS SOARES X MARIA APARECIDA VIEIRA X SOLANGE DE FATIMA SOARES X ADEMILSON DE JESUS MERTHAN X SONIA MARIA SOARES BERTIN X JOSE ALBERTO BERTIN X SUELI APARECIDA SOARES XAVIER DE BARROS X ZACARIAS XAVIER DE BARROS X ANTONIA BARDELA MICHELIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS - ESPOLIO X LOURDES DORACIOTO GONSALEZ X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO - ESPOLIO X HORACIO AUGUSTO CARDOSO X ANNITA MARIA DE CARVALHO CARDOSO X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA X JEUZA APARECIDA CALEGARI CARDOSO DA SILVA X MARIA CHRISTINA CARDOSO POLLI X SERGIO POLLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

1. Fls. 2435/2441 - Manifeste-se a FERROBAN.2. Fl. 2442 - Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias, para a habilitação pretendida.3. Fl. 2383 - Manifestem-se expressamente as partes.Int.

0010148-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010148-4) - MARIA DE PAULA NASCIMENTO X ADELZIRDIA SAMPAIO LOPES X ALBERTINA CANDIDA MARQUES X ALICE BRASILEIRO X ALZIRA ALVES FERREIRA X AMALIA RAMOS NOGUEIRA X AMELIA DE JESUS VIEIRA X ANA DE JESUS JUVENAL X ANA FRANCISCA ALVES X ANA RABELO DA SILVA X ANA RIBEIRO X ANGELA SOSSAI DE PAULO X ANGELINA ROMANINI DE SOUZA X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ANTONIA CANDIDA DO PRADO X ANTONIO PEDRO ALCANTARA X APARECIDA CARDOSO DE PAULA X APARECIDA FIDELIS LUIZ X APARECIDA G SANTOS BATISTA X APARECIDA SOUTO MENOSSI X ARACI RODRIGUES QUERIDO X ARACY LIMA RIBEIRO X AUGUSTA LARANJEIRA X BENEDICTA MARTINS BUENO X BENEDITA DUARTE X BENEDITA PEDROSO GOMES X BRISA GONCALVES BELUTI X CARMELLA GRISOLIA

FREIRE X CARLOTA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA SILVA X CONCEICAO CARDOSO ZANI X CONCEICAO LUCINDA TAVARES COELHO X CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS X DIVA SOUZA NASCIMENTO X ELZA DIAS SILVA X EMILIA BENEDITA DE ANDRADE VEDOLIN X EMILIA FELIX DE PAULA X EMILIA LOPES RODRIGUES X ERMELINDA GARCIA GONCALVES X FRANCISCA PEREIRA ANDRADE X GENI VICENTINA ROBERTA X GENOVEVA ALVES MARCELINO X GERALDINA MACHADO VALENTE X GLORIA LOPES QUERIDO X HELENA ALEGRE MIRANDA X HILARIA APARECIDA FORNARE X HONORIA CRUZ PEREIRA X ILMA RIBEIRO LOYOLA X IRACEMA LOURDES OLIVEIRA SANTOS X IRENE ERROI FELIPE X IRACY VIEIRA - ADULTO INCAPAZ (CARLINA VIEIRA DA SILVA) X ISIDORA MARIA ALEIXO X IZAURA CHECATTO MENDES AMARO X JACYRA DE GODOY PRIMO X JOANA AMARANTE GOMES X JOAQUINA PEREZ RUIZ ZANELLA X JULIA FURTADO GONCALVES X JOSEPHA GHIROTTI LANZI X JULIA CAMARA DOMESI X LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO X LAURA KRETLY X LENICE MARQUES FERREIRA X LUCIA BURIM AMARAL X LUIZA ASSIS MATOSO X LUZIA EMIDIA DOS SANTOS X LUZIA MESSIAS PEREIRA X LUZIA SALOME DE OLIVEIRA X MALVINA SILVA RAIMUNDA X MANOEL MENA ROMEIRO - ADULTO INCAPAZ X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MANOELINA M DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA N LOPES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA PIMENTA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X MARIA DAMARO EUGENIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES RIGOLI ALVARENGA X MARIA FANTINI EVANGELISTA X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DA ROCHA SOARES X MARIA JOSE DE O RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA BELLUC X MARIA NOGUEIRA DE PINHO X MARIA OLIVIA DE JESUS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SCARAMUZZA MORATO DO CANTO X MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA X MARY LOURDES BARRETO MORIGI X MAURICIO APARECIDO MORENO X MERCEDES ALVES DA SILVA X NACIMA ANDRE MENOSSI X NAZARETH CORREA VIEIRA X NEIDE APARECIDA LUZ X NIUBI CAXETA FEDRIGO X OLINDA VASCONCELLOS SILVA X OLIVIA DE OLIVEIRA X ONOFRA CONCEICAO OLIVEIRA X OSCARLINA ROSA GASPARETO X PAULINA DOS SANTOS FARIA X PEDRINHA T BATISTA X ROSA CARMONA NUNES X ROSANA ALVES DE SOUZA X REVERLY AMARAL RUIVO X RUTH DE OLIVEIRA ESPINOSA X SANTO NICOLINI NETO X SEBASTIANA MORAES BATISTA X THEREZA MARIA CRAVO X THEREZA MARIA J S PRADO X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X THEREZA SANCHES FERREIRA X TEREZINHA A DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS CORSI X VICENTINA DE S PARREIRA X VIRGINIA CABRAL VALENTIM X YOLANDA DUARTE MOREIRA ANDRADE X AMALIA DA SILVA PORTO X CLEONICE DA SILVA PORTO X DIRCEU DA SILVA PORTO X IVANIL DA SILVA PORTO X ARLETE MARINOV PORTO X JADIR DA SILVA PORTO X JAIRO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA X MARIA TEREZA DA SILVA PORTO X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X WILSON DONIZETE DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ANTONIO DOS REIS LIMA X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA MATHIAS X CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS X MARIA NADIR DO PRADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA X ZELIA ZANI X MARIA EMILIA ONUZIK X JOAO ONUZIK X JOAO FERNANDES ZANIN X IRACY FERNANDES ZANIN X ANTONIO CLARETE ZANIN X AUZANY DE FREITAS BARBOSA X SELVINA NEVES DE PAULA BARBOSA X ALICE DE FREITAS SILVA X SALVADOR FELICIO DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROBERTO DE FREITAS BARBOSA X LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA X JOSEFA FELIPE BIASON X ROQUE ERROI FELIPE X HILDA GOMES FELIPE X ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X JOSE ROBERTO FELIPE X REGINA APARECIDA PEDI FELIPE X TANIA MARA FELIPE SPROCATTI X ARLINDO SPROCATTI FILHO X JOSE TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PADUA DOS SANTOS X JAIR TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS X ILMA MARIA DOS SANTOS X WALDECY TEODORO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X JAIR DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X ADEMIR JOSE MADEIRA X RICARDO DOMESI X JOSE DOMESI X MARIA JOSE SANCHEZ DOMESI X JURACI ANTONIO DOMESI - INCAPAZ X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X DIRCE MARIA BELUC CHINDEROLLI X ESTEVAO GERALDO CHINDEROLLI X EVANIL APARECIDO BELLUC X IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC X EDENIR LUIS BELLUC X ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC X ELENIR CESAR BELLUC X SILVIA REGINA CAETANO X ORLANDO MONTEIRO DE PINHO X MARGARIDA BORGES DE PINHO X JASMIRA MONTEIRO PAVANI X DERCY DA CONCEICAO VEDOLIN X DINETE BOSCO ANDRADE VEDOLIN X TAMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X CICERO CONTINI X RAILDA DE MELO PAULA X MIRO FRANCISCO DE PAULA X ROMILDO RAMOS DE MELLO X MARIA DO SACRAMENTO RAMOS X ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO X JOAO DIMAS FRANCELINO X BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BATISTA BONANOME X MARIA CECILIA PINTO BONANOME X GILDA DE FATIMA FARIA DAMASCENO X VITOR ROBERTO FARIAS X YOLANDA BESSA DA SILVA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X LUIZA BESSA DA SILVA X CONCEICAO MARIA FERNANDES X MANOEL APARECIDO BESSA X MARIA MOSQUETTI BESSA X GERALDA BESSA RODRIGUES X MARIA DINOERCI BESSA X MARIA SINEZIA PORTO X TEREZINHA BESSA MOTRONI X MARIA LUIZA MATOSO X SUSI ELEN MATOSO X JOSE EDUARDO MATOSO X RUTH APARECIDA ESPINOZA BEVILAQUA X JOSE

ROBERTO BEVILAQUA X JOAO NATALINO ESPINOSA X MERCEDES ESPINOSA MATTEI X JOSE ESPINOZA X ANNA ESPINOZA X ANTONIO CESAR ESPINOSA X MARIA REGINA SARTORI ESPINOSA X MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ESPINOSA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X LUCIA ESPINOZA MARANE X MONICA ESPINOZA MARANE X CLAUDINA ESPINOZA MARANE X JULIANA ESPINOZA MARANE X PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS X ESMERALDA FREIRE FERNANDES X JOSE ALBINO FERNANDES X ADRIANA APARECIDA ALVES X ALIANDRA ALVES GONCALVES X ALEXSANDRO HENRIQUE ALVES - MENOR X MARIA APARECIDA ALVES X NELSON JUVENAL X JOSEFA CAMPANELI JUVENAL X SEBASTIAO JUVENAL X MARTA MOLINI JUVENAL X ARACY JUVENAL X FELICIANA ALEIXO X ANTONIO GILTON FERREIRA X IRINEU AILTON FERREIRA X GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM X INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES X MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES X MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA X RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES X TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES X RAQUEL MARTINS FERNANDES X JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA TOLEDO X OLESIO TOLEDO X EDISSON AMARO X BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO X JOSE CARLOS AMARO X ADILSON AMARO X HELOISA HELENA AMARO X DANIELA VIRGINIA AMARO X DANILO FERNANDO AMARO - MENOR X JOSE CARLOS AMARO X CECILIA DE FATIMA LOPES X LUCAS LOPES AMARO - MENOR X AMANDA LOPES AMARO - MENOR X BRUNO LOPES AMARO - MENOR X CECILIA DE FATIMA LOPES AMARO X SANDRA AMARO X IVANIZE SEVERINO X ANTONIO CARLOS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO X HELIO FERREIRA X EDSON FERREIRA X EDGARD FERREIRA X ELAINE FERREIRA X PEDRO MENA ROMEIRO X RICHARD BATISTA CORREA X VILMA DA SILVA CORREA X ROSELI DE LOURDES CORREA X ROSILENA APARECIDA CORREA X ROSEMARY DE FATIMA CORREA X ROSIVAL WILIAM CORREA X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MARTINHO EDUARDO MONDADORI X JOAO MENA ROMEIRO X MARGARIDA ANTONIALI MENA X VERA LUCIA MONTRONI X MARIA APARECIDA FARIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 3966/3967 - O documento questionado foi lavradoperante tabelião público e se encontra, a meu ver, revestido das formalidades legais exigidas para o ato, desnecessária, portanto, a providência requerida pela União Federal, que fica indeferida.2. Comprove, todavia, a parte autora (fl.3371) o cumprimento do artigo 1588 do Código Civil de 1916 (art. 1811, CC/2002).3. Cumpra-se os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do despacho de fl. 3877.4. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações.Int.

0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9) - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDO DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA

REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o quê de direito. Int.

0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9) - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002767-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002767-8) - MANOEL VICENTE SARMENTO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize a subscritora de fl. 70, Drª. Patrícia Reis Neves Bezerra, OAB/SP nº. 171.636-A, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento de fl. 71. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 123). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos

atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0001110-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001110-2) - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e Dra Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 17/18). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0017098-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017098-8) - JOAO CARLOS PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 A despeito das alegações da parte autora às fls. 108/109, o parecer da Contadoria do Juizado Especial consiste em mera simulação na qual se pretende aferir com exatidão o valor da causa na hipótese de acolhimento do pedido. Não há, portanto, exame do mérito, que cabe ao Juízo. Ademais, tal parecer já foi apreciado por ocasião da decisão de fls. 106, não se constituindo em fato novo capaz de ensejar a reapreciação do pedido.Providencie a Secretaria a intimação do INSS do despacho de fls. 106. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001705-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ X ADELAIDE CASSALLI LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.